

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE - PGCULT
MESTRADO INTERDISCIPLINAR EM CULTURA E SOCIEDADE

NATÁLIA DE ANDRADE FERNANDES

**AS AÇÕES DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL – IPHAN PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA
SOCIEDADE DE RISCO: uma crítica à luz do tombamento federal do centro histórico de
São Luís - MA**

São Luís

2019

NATÁLIA DE ANDRADE FERNANDES

**AS AÇÕES DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL – IPHAN PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA
SOCIEDADE DE RISCO: uma crítica à luz do tombamento federal do centro histórico de
São Luís - MA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade (PGCULT) / Mestrado Interdisciplinar / da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como pré-requisito para a obtenção do título de Mestra em Cultura e Sociedade.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Mônica Teresa Costa Sousa.

São Luís

2019

FICHA CATALOGRÁFICA SIGAA

NATÁLIA DE ANDRADE FERNANDES

**AS AÇÕES DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL – IPHAN PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA
SOCIEDADE DE RISCO:** uma crítica à luz do tombamento federal do centro histórico de
São Luís - MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade (PGCULT) / Mestrado Interdisciplinar / da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como pré-requisito para a obtenção do título de Mestra em Cultura e Sociedade.

Aprovada em: **28/01/2019**

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Mônica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof.^a Dra. Klautenys Dellene Guedes Cutrim

Doutora em Linguística e Língua Portuguesa

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof.^a Dra. Heloísa Gomes Medeiros

Doutora em Direito

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Ao meu pai (*in memoriam*), meu maior incentivador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem Ele nada em minha vida seria possível, principalmente nos momentos mais desafiadores, a certeza de Sua existência e misericórdia fizeram de mim uma verdadeira fortaleza.

Ao meu pai que mesmo não estando neste plano físico é em quem eu me espelho para seguir firmemente e a quem eu dedico todos os meus méritos pessoais, acadêmicos e profissionais. Ele me ensinou a não desistir dos meus sonhos, a sempre perseverar, e a certeza dele estar me acompanhando na colheita dos frutos é inquestionável. Obrigada, pai.

À minha mãe, que sempre esteve ao meu lado independente de qualquer circunstância, gerindo o nosso lar enquanto eu estava às voltas com textos, seminários, artigos e a dissertação. Obrigada mãe por todo o apoio de uma vida inteira.

Ao meu marido, pela paciência nos dias difíceis, por ser o meu ombro amigo quando mais preciso, por ser também uma rocha, e, sobretudo, por ser exemplo de fé. Obrigada, meu amor, por ser meu porto seguro.

Ao meu irmão, que mesmo de longe, sempre era a calma em meio à tempestade. Sempre presente e interessado no andamento da pesquisa. Nosso laço é eterno e nossas diferenças nos aproximam.

À minha família que nunca me permitiu desistir deste sonho e que dispendeu todo apoio necessário para que os dias difíceis fossem tranquilamente superados. Sem eles, certamente o percurso seria mais doloroso.

Às minhas cachorras, Zara e Luna, companheiras nos momentos de leitura, de escrita, as quais sempre estiveram comigo na árdua missão de dissertar. Suas feições de ternura muito me ajudaram nas longas horas dispensadas entre os livros e o computador. Obrigada, meus amores.

Aos meus bons e velhos amigos pela paciência e persistência em nossa amizade, que não deixaram de estar ao meu lado mesmo com tantos “não posso”, “tenho texto para ler”, “tenho seminário para apresentar”, “tenho artigos para escrever”. Obrigada, amigos.

Ao Programa de Mestrado em Cultura e Sociedade – PGCULT da Universidade Federal do Maranhão, que agradeço na pessoa do Coordenador do Programa, professor João. Muito obrigada pela generosidade de dividir conosco o conhecimento de maneira tão rica. Além dos professores do Programa, meu agradecimento também aos funcionários da secretaria que sempre se mostraram disponíveis a nos ajudar com as pendências que apareceram ao longo dessa jornada.

Aos meus colegas da Turma 2017, alguns dos quais viraram amigos que seguirão para a vida, em especial, minha amiga Luciana, parceira de escrita, de angústias, mas também de boas risadas e alegrias. Obrigada pelo companheirismo e generosidade.

Por fim, mas não menos importante, o meu agradecimento especial a minha orientadora que pela segunda vez me orienta, quanta alegria e privilégio. Ela é a professora mais generosa e apaixonante que encontrei ao longo da trajetória acadêmica. A quem eu devo muito do que sou, pois encontro nela o melhor exemplo e inspiração profissional. Não bastasse ser uma excelente profissional, é um ser humano incrível que cativa não só aos seus alunos e orientandos, mas todos que têm o privilégio de dividir um pouquinho do seu tempo com ela. Muitíssimo obrigada a melhor orientadora deste mundo inteiro.

Pela necessidade de ser breve, registro ainda o meu agradecimento a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o desenvolvimento da presente pesquisa. Muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa buscou compreender o instituto do tombamento para a proteção do patrimônio cultural na sociedade de risco especificamente analisando o conjunto arquitetônico tombado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN do centro histórico de São Luís – MA desde a concessão do título de Patrimônio da Humanidade (1997) concedido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. Para isso, a pesquisa identificou a dicotomia entre o tradicional *versus* o moderno no tocante ao desenvolvimento da cidade de São Luís com ênfase no centro histórico tombado utilizando o conceito de reflexividade de Anthony Giddens e da teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck. A reflexividade abordada por Giddens é um dos alicerces da sociedade de risco desenvolvida por Beck. Ambos têm em comum a análise da estrutura social e, conseqüentemente, da Sociologia a partir da modernidade e da pós-modernidade. Na medida em que a pesquisa se desenvolveu foi sendo direcionada para a análise do centro histórico de São Luís. Em seguida, discorreu-se sobre o conceito legal de patrimônio cultural e suas implicações no Direito Administrativo e no Direito Ambiental enquanto bem difuso. A pesquisa também buscou analisar a evolução histórica do patrimônio cultural e, por conseguinte, a investigação do instituto do tombamento como instrumento de proteção do bem cultural, verificando ainda o Decreto-Lei nº 25/37 quanto a sua recepção pela Constituição de 1988. Posteriormente, a pesquisa se propôs a delinear a área do centro histórico de São Luís tombado e gerido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, bem como verificar suas ações de tombamento no tocante à proteção desse centro histórico desde a concessão pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO do título de Patrimônio Mundial (1997). Por fim, relacionou-se a proteção do centro histórico de São Luís à sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck. Concluiu-se, então, com o desenvolvimento da pesquisa que as ações de tombamento não são suficientes para a salvaguarda do patrimônio cultural do centro histórico de São Luís e que há necessidade do desenvolvimento de uma gestão adequada ao momento pelo qual a sociedade passa. Nesta perspectiva, a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck pode ser um fator norteador para a compreensão da pós-modernidade e as suas implicações nos mais variados setores da sociedade, entre eles, a proteção do patrimônio cultural. A metodologia da pesquisa é interdisciplinar, básica, transversal, exploratória e descritiva, qualitativa, biográfica e documental.

Palavras-chave: Sociedade de Risco. Patrimônio Cultural. Tombamento. IPHAN. Direito Ambiental.

ABSTRACT

This research discusses the implementation of the tombamento to the cultural heritage protection in the risk society. The tombamento of the architectural structures, secured by the Institute of National Artistic and Historical Heritage – IPHAN, at the Historical Downtown Area of São Luís – MA was analyzed, since the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO awarded it the World’s Heritage title in 1997. Firstly, the research identified the dichotomy between the traditional versus the modern paths, through the Anthony Giddens’s reflexivity and the risk society theory of Ulrich Beck, on the development of São Luís City, specifically on the historical downtown area. The reflexivity addressed by Giddens is one of the foundations of the risk society developed by Beck. Both of them analyze the social structure and consequently the Sociology from the modernity and postmodernity angles. All this debate was driven by the dichotomy between the traditional versus the modern paths and it was canalized for the analyses of the São Luís’ historical downtown area as the research was advancing. Secondly, the researcher discussed legal concept of cultural heritage and its implications in Administrative and Environmental Law as collective good. The research also sought the historical evolution of the cultural heritage and the tombamento’s appliance on the cultural protection of the collective good, also verifying the acceptance of Decree-Law no. 25/37 by the 1988’s Brazilian Constitution. Subsequently, the research will define the local of study, namely the historical downtown area of São Luís City, managed by IPHAN, as well as verify its actions regarding the protection of this area since the UNESCO’s title of Humanity Heritage using the analysis of the federal autarchy. Finally, the historical downtown area protection will be related to the Ulrich Beck’s risk society. The methodology of this research is classed as interdisciplinary, basic, transversal, exploratory, descriptive, qualitative, biographical and documental, with emphasis on the use of field research and interviews with the last two IPHAN supervisors to perceive under the perspective of the managers the autarchy’s actions for the protection of the historical downtown area of São Luís City. Developing this research and following its methods, one expects the actual compression of the cultural heritage protection through the tombamento’s instrument at the historical downtown area of São Luís City connecting with the risk society theory.

Keywords: Risk Society. Cultural Heritage. Tombamento. IPHAN. Environmental Law.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ART.	Artigo
CNRC	Centro Nacional de Referência Cultural
CF/88	Constituição Federal de 1988
DPHAP/MA	Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Maranhão
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FNPM	Fundação Nacional Pró-Memória
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MA	Maranhão
MESP	Ministério da Educação e da Saúde Pública
ONU	Organização das Nações Unidas
PCH	Programa Integrado de Reconstrução das Cidades Históricas
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZPH	Zona de Proteção Histórica

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A SOCIEDADE DE RISCO	20
2.1 Modernidade e pós-modernidade: contextualização histórica	20
2.2 A reflexividade de Anthony Giddens e Ulrich Beck	27
2.3 A sociedade de risco de Ulrich Beck	30
2.4 O tradicional <i>versus</i> o moderno: uma análise do desenvolvimento da cidade de São Luís – MA a partir da teoria da sociedade de risco	36
3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	45
3.1 Patrimônio Cultural a partir da perspectiva legal	45
3.1.1 A tutela ambiental do patrimônio cultural.....	54
3.2 A evolução histórica do patrimônio cultural no Brasil	59
3.3 O tombamento e a proteção do patrimônio cultural edificado	63
4. AS AÇÕES DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN PARA A PROTEÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO MUNDIAL NA SOCIEDADE DE RISCO	72
4.1 O recorte da pesquisa: o centro histórico de da cidade de São Luís – MA	73
4.2 O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN	76
4.3 A concessão do título de Patrimônio Mundial	84
4.4 As ações do IPHAN para a proteção do centro histórico da cidade de São Luís – MA	89
4.5 A teoria da sociedade de risco e a proteção do patrimônio cultural do centro histórico da cidade de São Luís – MA	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	105

1INTRODUÇÃO

A cultura tem sido objeto de estudos e discussões há bastante tempo, e na contemporaneidade vem ganhando cada vez mais força. É natural que se relacione a ela aspectos como a noção de tradição, de língua, de costumes e valores de determinados grupos, de dadas sociedades. Assim, pode-se caracterizar a cultura a partir de diversas perspectivas – análise antropológica, social, econômica, legal, cultural, linguística – o que já denota por si só o seu caráter múltiplo e complexo.

Não obstante a tal complexidade que paira sobre as questões culturais, Terry Eagleton já apontava em seu livro “*A ideia de cultura*” para os entraves etimológicos da palavra cultura, sendo esta, em sua opinião, uma das palavras de maior grau de complexidade da língua inglesa. Ele também aponta para a dificuldade de se concluir o que seja exatamente a cultura, haja vista ser essencialmente ampla demais e, paradoxalmente, demasiadamente restrita. Assim, nos moldes sociais atuais, o que se verifica é uma noção de cultura localizada entre uma concepção “debilitantemente ampla e outra desconfortavelmente rígida” e como medida urgente, sugere-se a superação de ambas com a finalidade de avançar (EAGLETON, 2011, p. 51-52).

Adotando-se um norte sobre o que se poderia entender por cultura, sabe-se que ela se caracteriza substancialmente por englobar tanto os aspectos intangíveis – as crenças, as ideias, os valores que constituem o teor da cultura – como os aspectos tangíveis – os objetos, os símbolos ou a tecnologia que representam esse conteúdo – de determinado grupo (GIDDENS, 2008).

Neste sentido, corrobora Danilo Fontenele Sampaio Cunha que o conceito de cultura deve ser entendido como a maneira pela qual os indivíduos se humanizam por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística (CUNHA, 2004, p. 25).

Um dos desdobramentos da cultura, conseqüentemente, é a sua materialização por meio do que se convencionou denominar patrimônio cultural. E essa materialização pode se dar das mais variadas formas, sendo elas, por exemplo, por uma construção, por certos objetos, por paisagens que despertem o sentimento de pertencimento nos indivíduos.

Todavia, quando se trata dessa materialização, entende-se, para isso, que ela deve ser analisada de uma maneira abrangente, uma vez que o patrimônio cultural pode se desdobrar também em manifestações imateriais, como, por exemplo, em uma dança, em um

modo de preparo de determinado alimento, na oração ou até mesmo na perpetuação de certos costumes. Tudo isso diz respeito ao patrimônio cultural.

A noção de patrimônio que se tem hoje é o resultado de um longo e aperfeiçoado tempo no qual o patrimônio se deslocou da conotação estritamente privada – quando denotava a ideia de legado, de bens de família, heranças, objetos pessoais – para uma conotação coletiva que tem a ver com o surgimento dos Estados nacionais, importante elemento constitutivo da sua própria memória e identidade – especialmente com a chegada da modernidade (FUNARI; PELEGRINI, 2006).

No Brasil, o discurso do patrimônio cultural serviu como importante mecanismo para o desenvolvimento de uma identidade nacional. José Reginaldo Santos Gonçalves (1996) salienta que foi em nome da nação que os intelectuais da época, comprometidos em resgatar os valores de uma identidade nacional, reapropriaram-se diversos objetos fazendo com que fossem recontextualizados a partir da perspectiva de patrimônio cultural, de civilização, de tradição, de identidade, ou seja, produzindo valores que estariam supostamente em processo de queda e/ou desaparecimento. Ainda a respeito dessa condição, percebeu-se que “esses valores expressariam uma condição de totalidade, integridade e continuidade – atributos que caracterizariam uma “autêntica” identidade nacional”. (GONÇALVES, 1996, p. 89).

Essa “autêntica” identidade nacional destacada por Gonçalves (1996) para tentar consolidar um ideal nacionalista através da valorização de monumentos e documentos históricos aconteceu à época do período de instituição do Estado Novo de Getúlio Vargas em que se identificava uma evidente preocupação em inflar o nacionalismo e despertar nas pessoas um sentimento de pertencimento com símbolos da “cultura nacional”.

Ressalte-se que em torno dos bens escolhidos para oficialmente compor e representar a cultura do país, eles não se mostraram suficientes no sentido de expressar a diversidade cultural característica do Brasil. No contexto da década de 1930, cultura era sinônimo de eruditismo, de valorização do que essencialmente era ditado pela Europa, como por exemplo, o estilo barroco das construções que fez de Minas Gerais, especificamente a cidade de Ouro Preto, a “menina dos olhos” da política preservacionista por muitas décadas.

Foi com esse pano de fundo que ainda na década de 1930 foi criado um órgão específico para a gestão da política preservacionista, o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). É a partir desse marco histórico que se começa a incluir na agenda política do país a pauta da proteção ao patrimônio cultural (FONSECA, 2009).

Desde então um longo caminho foi percorrido e o tema patrimônio cultural tem sido cada vez mais recorrente. Atualmente ele é objeto de análise em áreas diversificadas – na esfera ambiental, do Direito, da Arquitetura, Sociologia, História, Arqueologia. Todavia, embora a diversidade de perspectivas de análise, a pesquisa trabalhará com a definição constitucional de patrimônio cultural por entender ser uma das mais completas, refletindo o intuito do constituinte de 1988 em contemplar a diversidade cultural que constitui a formação da sociedade brasileira – artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

Ainda dentro da perspectiva jurídica, percebe-se que os bens culturais receberam tutela específica enquanto bens de valor relevante à identidade e memória do povo brasileiro (artigo 216 da Constituição Federal de 1988), mas também são objetos de tutela do artigo destinado ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal de 1988). Tanto a perspectiva cultural quanto a ambiental dizem respeito a bens culturais/ambientais que são essencialmente bens de natureza difusa.

Pode parecer estranho a primeira vista que o bem cultural mereça tutela também sob a perspectiva ambiental, mas isso se dá em razão de parte dos autores do Direito Ambiental classificarem o meio ambiente em: meio ambiente natural, artificial, do trabalho e cultural. Tal divisão além de didática visa à identificação de maneira mais clara dos bens de interesse intergeracional e que gozarão da tutela do Estado e da sociedade em geral, logo, são bens que possuem interesse transindividual, coletivo (FIORILLO, 2010, p. 70-71).

Esse caráter, em outras palavras, significa que embora a titularidade da propriedade desses bens pertença formalmente a um particular ou a algum ente público, o interesse coletivo envolvido se sobrepõe ao individual, isto é, é um bem de uso comum do povo e passível de conservação e proteção para as gerações presentes e futuras. Dessa maneira, a leitura do artigo 216 (que trata da cultura) combinado com o artigo 225 (que trata do meio ambiente), ambos da Constituição Federal de 1988, conferem ao Poder Público e a sociedade a responsabilidade pela preservação do patrimônio material, natural e cultural.

Um dos desdobramentos de toda essa discussão em torno do patrimônio cultural é permeada por uma antiga dicotomia: a ideia de tradicional *versus* o moderno. Com a modernidade, houve uma clara tendência a valorização do moderno em detrimento do tradicional e no tocante aos símbolos tradicionais da cultura brasileira não foi diferente. Uma das áreas em que isso fica claramente perceptível é no desenvolvimento das cidades, mais precisamente no tocante as suas edificações. Na medida em que a sociedade industrial abriu espaço para a sociedade moderna e pós-moderna se verificou impactos visíveis como a demolição de prédios antigos, tradicionais, que de certo modo eram verdadeiras expressões da

sociedade tradicional, assim como também o processo de urbanização desenfreada e a substituição das estruturas e dinâmica da cidade por outras mais modernas(GONÇALVES, 1996).

Essas transformações da estrutura urbano-social – que de um lado necessita preservar o tradicional em função de sua importância cultural e de outro anseia pelo novo – se dão e se desenvolvem na sociedade de risco. A ideia de sociedade de risco advém da teoria de mesmo nome, pensada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck em 1986; leva em consideração como ponto central de análise da estrutura social a noção de risco, a sociedade de risco é uma sociedade que “[...] designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial.” (BECK, 2012, p.17).

Tal teoria se enquadra em um ramo da Sociologia denominado de Sociologia Ambiental que, em suma, se dispõe a realizar uma análise da relação entre ambiente e sociedade, além disso, propõe uma reflexão epistemológica da Sociologia clássica a fim de que fossem desenvolvidos escopos teóricos de pesquisa empírica para o entendimento da relação entre sociedade e meio ambiente (FERREIRA, 2003).

Assim sendo, a pesquisa buscou fazer uma análise do centro histórico de São Luís no tocante a essa relação entre sociedade e ambiente, uma vez que o conjunto arquitetônico tombado e gerido pelo IPHAN se enquadra como bem cultural e ambiental e se essa gestão tem sido suficiente para a proteção desse patrimônio cultural considerando a sociedade de risco em que se vive.

Tal caminho foi escolhido porque a pesquisadora desde a graduação tem afinidade com a discussão do patrimônio cultural quando desenvolveu a monografia levando em consideração os aspectos jurídicos da intervenção do Estado na propriedade à luz do tombamento. Em seguida fez especialização em Direito Ambiental onde teve a oportunidade de estudar e desenvolver o seu trabalho de conclusão de curso abordando os aspectos da proteção do patrimônio cultural sob a perspectiva ambiental. No presente momento a pesquisa ganhou um novo viés, mais amadurecido e de caráter substancialmente interdisciplinar, tendo a oportunidade de ter contado com áreas do conhecimento até então pouco aprofundadas como a Sociologia, Sociologia Ambiental e História. Tudo isso serviu como motivação para o desenvolvimento deste trabalho.

A pesquisa então pretendeu buscar respostas para a sua inquietação central, qual seja: as ações de tombamento do IPHAN no centro histórico de São Luís – MA são suficientes para a proteção do patrimônio cultural material na sociedade de risco?

Nesse passo, no primeiro capítulo do trabalho busca-se a identificação e a contextualização que a pesquisa dá ao grande tema do patrimônio cultural. Para isso, pretende-se apresentar o corte temporal: a modernidade e a pós-modernidade. Contudo, não basta apenas apresentá-las, o trabalho se propõe a compreender a partir de quem se está falando em modernidade e pós-modernidade utilizando assim os marcos teóricos de Anthony Giddens e Ulrich Beck, sociólogos contemporâneos.

A partir do corte temporal à luz das perspectivas de Giddens e Beck, a pesquisa se dispôs a compreender o que é a reflexividade, uma categoria importante desenvolvida por Giddens para dar suporte a suas análises de modernidade e pós-modernidade e que serviu também de aparato teórico para a teoria da sociedade de risco do Ulrich Beck.

Após esta compreensão, parte-se para a análise da teoria da sociedade de risco elencando seus pontos mais relevantes para a aplicação da teoria. Um dos pontos suscitados é a crítica que a Sociologia Ambiental, ramo da Sociologia no qual as teorias dos sociólogos se enquadram, se propõe a realizar no intuito de romper com a análise da Sociologia clássica mostrando assim que as características estruturais da sociedade foram cedendo lugar a novas configurações sociais com a chegada da pós-modernidade como, por exemplo, a presença marcante da noção de individualização.

Depois de devidamente apresentadas as categorias relevantes para a compreensão da teoria da sociedade de risco, passa-se a discussão de um dos desdobramentos da modernidade e pós-modernidade em relação à dinâmica social, sendo ela, a discussão sobre a dicotomia que gira em torno do tradicional e do moderno. Em seguida há um direcionamento para a análise à luz do desenvolvimento das cidades, especificamente da cidade de São Luís. Essas questões são então recortadas e direcionadas ao conjunto arquitetônico tombado e gerido pelo IPHAN no centro histórico de São Luís a fim de verificar a aplicação da teoria da sociedade de risco ao referido espaço no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural.

No segundo capítulo, a pesquisa se propõe a discorrer sobre o patrimônio cultural e suas especificidades, levando em consideração especialmente o conceito constitucional e em como esses bens culturais se enquadram sob a perspectiva legal. Em seguida, faz-se um apanhado histórico da proteção do patrimônio cultural no Brasil, desde a instituição das políticas preservacionistas até os dias atuais.

Uma vez traçada a trajetória preservacionista no país, o estudo se debruça especialmente no patrimônio cultural material para compreender suas peculiaridades, para somente então analisar especificamente o instituto do tombamento que é senão o principal, mas o primeiro mecanismo de tutela do patrimônio cultural.

O terceiro capítulo tem o recorte do centro histórico de São Luís – MA tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e objetiva no primeiro momento fazer a caracterização deste centro histórico, especificando a área abrangida, o número de imóveis que são tutelados e o motivo de terem sido escolhidos para a representação da identidade e memória de um dado grupo formador da sociedade brasileira. Nesse sentido, também é objeto da pesquisa a análise da concessão do título de Patrimônio Mundial concedido ao centro histórico de São Luís pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no ano de 1997.

Esse caminho é percorrido no intuito de verificar as ações de tombamento do IPHAN para a preservação e proteção do centro histórico de São Luís desde a concessão do título do Patrimônio Mundial (1997). Espera-se, então, que a pesquisa seja capaz de compreender tais ações do IPHAN para a proteção do centro histórico de São Luís na sociedade de risco, verificando se elas são suficientes para a salvaguarda desse patrimônio cultural material.

Como se sabe, todo trabalho científico precisa ter o seu caminho devidamente traçado pela metodologia que constitui importante momento da pesquisa, haja vista ser a partir dela que será delimitado todo o minucioso percurso do trabalho. Trata-se, então, da sistematização dos procedimentos que serão adotados para a consecução da pesquisa.

De acordo com Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2003) uma das características intrínsecas das ciências é a utilização do método, sendo ele um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que proporcionam ao pesquisador uma segurança maior, permitindo que se alcance o objetivo da pesquisa a partir do caminho traçado, servindo ainda para apontar possíveis erros e auxiliar na tomada de decisões mais viáveis pelo cientista.

A pesquisa se classifica então de acordo com cada perspectiva, isso porque elas se referem aos mais diversos objetos e também porque tratam de objetivos muito diferentes. Logo, natural que se busque uma classificação, ainda que doutrinária e meramente didática, para o enquadramento de cada pesquisa. Desse modo, pesquisas podem ser agrupadas levando em consideração uma série de circunstâncias, tais como a área de conhecimento, a sua finalidade, os objetivos gerais, os métodos empregados, entre outros (GIL, 2016).

No que diz respeito à área do conhecimento, a pesquisa pode ser classificada em ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas e ciências humanas. A finalidade também pode ser utilizada como parâmetro para classificação da pesquisa, podendo ser básica ou aplicada – há ainda quem utilize básica pura, básica estratégica, aplicada e desenvolvimento experimental.

Já no tocante aos objetivos gerais, ela pode ser exploratória, descritivas ou explicativas (GIL, 2016).

Esta pesquisa se enquadra na seguinte classificação: tem caráter interdisciplinar, básica, transversal, exploratória e descritiva, qualitativa, bibliográfica e documental.

A pesquisa é qualificada como interdisciplinar quando perpassa por diversas áreas do conhecimento. Em outras palavras, é aquele “[...] baseado numa relação de integração entre as partes constituintes de mais de uma disciplina acadêmica.” (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2013, p. 61).

Não restam dúvidas quanto a interdisciplinaridade do trabalho em questão, trata-se de análise de problemática que envolve essencialmente o ambiente e a sociedade, ou seja, de um lado há todas as áreas envolvidas na proteção do meio ambiente (cultural) e de outro todas as ciências que envolvem a análise da sociedade e seus desdobramentos.

Assim, o trabalho se enquadra nessa classificação porque abrange áreas distintas, tais como, Sociologia, Direito, História, Arquitetura, Antropologia. A abordagem interdisciplinar é fundamental para a compreensão mais aprofundada da problemática da proteção do patrimônio cultural, promovendo assim o diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento para produzirem referenciais teóricos basilares que possibilitarão uma visão mais ampla.

Além de interdisciplinar, o trabalho é classificado também de acordo com a sua finalidade. Neste aspecto, a pesquisa é básica porque segundo a doutrina, ela se caracteriza essencialmente por se dedicar a ampliação do conhecimento sem que esteja necessariamente vinculada a aplicação dos resultados gerados (GIL, 2016, p. 27). Esse é o caso do presente estudo.

No tocante a sua abrangência temporal, pode-se afirmar que se está diante de uma pesquisa transversal, vez que o trabalho será desenvolvido para a compreensão de um determinado momento. O resultado pretendeu observar a realidade num dado recorte temporal, que abrange o período compreendido entre os anos de 1997 e 2018 da proteção do patrimônio cultural imaterial do centro histórico de São Luís – MA.

Em relação aos objetivos, se caracteriza por ser uma pesquisa exploratória e descritiva. Isto significa dizer que a pesquisa exploratória não requer necessariamente a elaboração de hipóteses a serem testadas, “restringindo-se a definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo. Tais estudos têm por objetivo familiarizar-se com o fenômeno ou obter uma nova percepção dele e descobrir novas ideias”. (BERVIAN; CERVO; DA SILVA, 2007, p.63).

Sendo assim, a pesquisa se enquadra como exploratória. Some-se a isto o fato de ser também descritiva, vez que objetiva descrever tanto as características dos fenômenos – como, por exemplo, da proteção do patrimônio cultural, da sociedade de risco, da modernidade reflexiva, das ações de tombamento do Poder Público na proteção do centro histórico de São Luís – quanto visa estabelecer as relações entre determinados fenômenos e suas variáveis.

Em relação a sua natureza, trata-se de pesquisa qualitativa em razão de estar diretamente ligada a concatenação das informações coletadas com a conclusão dos resultados. De acordo com Arruda Filho e Farias Filho, “[...] a interpretação de fenômenos e a atribuição de significados são básicas nos processos de pesquisas qualitativas.” (ARRUDA FILHO; FARIAS FILHO, 2013, p. 64). Sendo assim, a presente pesquisa tem o viés notadamente qualitativo.

O procedimento técnico que se pretende adotar para a análise da pesquisa é o bibliográfico e o documental. O primeiro consiste em análise de materiais impresso e eletrônicos disponíveis. Tal procedimento é a base de pesquisas em algumas áreas do conhecimento, como, por exemplo, o Direito, a Literatura e a Filosofia (GIL, 2016, p. 30).

O segundo procedimento, o documental, em muito se assemelha ao bibliográfico sendo sua principal diferença a natureza das fontes que enquanto naquele se trata de escritos especificamente para serem lidos por um determinado público, o outro – o documental – “[...] vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação, etc.” (GIL, 2016, p. 30).

Trata-se, pois, de pesquisa de campo. De acordo com Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa de campo é aquela em que se objetiva a colheita de informações ou conhecimentos sobre determinado problema para o qual se busca uma resposta e consiste na observação em campo de fatos e fenômenos que acontecem de maneira espontânea possibilitando uma análise que vai além da coleta de dados, mas leva em consideração algumas variáveis. É importante destacar ainda, conforme entendimento das autoras, que a pesquisa de campo é composta por fases, sendo elas: a primeira um levantamento bibliográfico sobre o tema, a segunda fase consiste na elaboração de um modelo teórico que no caso da presente pesquisa é a teoria da sociedade de risco e em terceiro lugar “[...] é preciso estabelecer tanto as técnicas de registro desses dados como as técnicas que serão utilizadas em sua análise posterior.” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 187).

Embora a pesquisa tenha sua essência fundada em métodos bibliográfico e documental, por se propor a realizar a análise da proteção do patrimônio cultural pelo instrumento tombamento, a medida em que essa análise se volta ao conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís – MA, nasce a necessidade de partir para o campo para que haja um contato maior com a realidade estudada.

Durante o percurso da pesquisa, alguns entraves surgiram dificultando no resultado final desta. As principais dificuldades foram: de acesso a dados do tombamento do centro histórico de São Luís, tais como mapas, documentos de todo o processo de tombamento federal bem como da candidatura e concessão do título de Patrimônio Mundial datado do ano de 1997; assim como na demora em obter resposta à solicitação formal de entrevista do Superintendente do IPHAN/MA, Sr. Maurício Itapary.

Em razão dos óbices narrados, o resultado final da pesquisa restou comprometido, principalmente no tocante ao levantamento e análise dos dados pretendidos e desenhados no projeto de pesquisa.

A partir do que se pôde colher, sobretudo a partir da observação em campo, a proteção do patrimônio cultural do centro histórico de São Luís no contexto da sociedade de risco parece insuficiente para garantir às presente e futuras gerações o acesso à história da formação da sociedade brasileira. Ressaltando-se, inclusive, o fato de que a concessão do título de Patrimônio Mundial também não foi suficiente para efetivar essa proteção.

2A SOCIEDADE DE RISCO

O presente capítulo pretende discorrer sobre a modernidade e a pós-modernidade à luz dos conceitos dos sociólogos Anthony Giddens e Ulrich Beck objetivando a compreensão dessas categorias para uma melhor localização histórica e também teórica do trabalho. Tais noções preliminares servirão de subsídio para as discussões dos itens subsequentes.

Ainda num sentido de esclarecer e fornecer o aparato teórico necessário para a compreensão do trabalho em tela, este capítulo também pretende situar a problemática do estudo a partir da exposição da categoria modernização reflexiva, abordada por Anthony Giddens e também incorporada por Ulrich Beck. Destaca-se a importância desse esclarecimento, uma vez que se constitui como um dos referenciais para o entendimento da teoria a ser abordada.

Em seguida, a pesquisa analisará a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck e suas nuances, fazendo um breve esboço do que consiste a referida teoria, quais os pontos principais que são levantados, especialmente no tocante à Sociologia Ambiental que trouxe uma tendência de transformação da estrutura das Ciências Sociais própria da segunda modernidade – categoria trabalhada por Beck que se refere a pós-modernidade trabalhada por alguns outros sociólogos – a exemplo de Giddens.

A partir de todo o suporte teórico apresentado pelos itens anteriores, o capítulo se encerra com a aplicação da teoria da sociedade de risco como vetor para apontar a tendência social da segunda modernidade à dicotomia – tendência esta que já vem se mostrando desde a primeira modernidade – entre o tradicional, o clássico *versus* o moderno no tocante ao desenvolvimento da cidade de São Luís – MA, especificamente do Centro Histórico tombado.

2.1 Modernidade e pós-modernidade: contextualização histórica

O mundo moderno e pós-moderno suscitam uma série de reflexões, uma vez que é nesse cenário que emergem questionamentos sobre o caminho que tem tomado às relações sociais, a economia, a política, o meio ambiente. Todos esses setores vêm passando por modificações graduais ao longo dos últimos séculos.

Em razão disso, as mais variadas áreas de conhecimento têm se debruçado sobre as novas configurações das estruturas sociais no intuito de desenvolver teorias capazes de enfrentarem e dialogarem com essa nova era.

A noção de risco se coloca como um ponto central e de relevância em uma sociedade que está deixando para trás os modos tradicionais de fazer as coisas e abre a possibilidade de um futuro que embora seja promissor, se faz problemático por suas circunstâncias (GIDDENS, 2002).

O presente trabalho se propõe a aplicar a teoria da sociedade de risco para a análise do desenvolvimento da cidade de São Luís – MA, mais detidamente em relação ao seu Centro Histórico tombado pelo IPHAN. Desse modo, as discussões sobre esta teoria impõem um conhecimento prévio acerca das categorias modernidade e pós-modernidade, sendo o seu acionamento nessa problemática inevitável.

Para não haver quaisquer dúvidas a partir de quem se fala sobre essas duas categorias, é preponderante que se esclareçam quais serão os teóricos escolhidos para tratar o tema e quais as perspectivas adotadas na análise e consecução da presente pesquisa.

A modernidade e a pós-modernidade são conceitos que tratam substancialmente de períodos históricos contemporâneos. Ocorre que os teóricos da Sociologia adotam no desenvolver de seus estudos concepções diferentes tanto no que diz respeito a nomenclatura dos referidos períodos quanto em relação à sua localização no tempo e no espaço. Em razão disso, afirma-se que esses são conceitos controversos e já foram abordados a partir de denominações distintas, tais como: “pós-modernidade” (GIDDENS, 1991), “modernidade tardia” (HALL, 2003), “sociedade de rede” (CASTELS, 2016), “mundo líquido” (BAUMAM, 2001), “sociedade de informação” (SIEMENS, 2004), todas no intuito de designar o momento no qual se estava vivendo (GIDDENS, 1991).

O trabalho optou por abordar essas duas categorias a partir da perspectiva dos sociólogos Anthony Giddens e Ulrich Beck. A referida escolha se justifica por se tratarem de teóricos contemporâneos referenciados na Sociologia – principalmente na Sociologia Ambiental – no que concerne às questões da modernidade e também porque se constituem como base teórica fundamental para a compreensão da teoria da sociedade de risco.

A modernidade, no tocante a teoria social diz respeito a um recorte histórico caracterizado pela mudança na sociedade pré-moderna, consiste em uma ordem pós-tradicional em que as certezas advindas das tradições foram cedendo espaço às certezas do conhecimento científico, da racionalidade (GIDDENS, 2002).

Esse talvez seja um dos pontos substanciais da discussão da modernidade e pós-modernidade, contudo, como se observará no decorrer do trabalho, esse deslocamento de certezas que se movimentam entre a tradição e o conhecimento científico não será suficiente

para responder aos questionamentos e a problemática imposta pela complexa sociedade pós-moderna, principalmente quanto à questão ambiental.

Nesse passo, a modernidade teve seu início datado de meados do século XVIII, se estendeu até aproximadamente os anos de 1980 e assim como o Iluminismo, seu berço foi a Europa. De modo pragmático, pode-se caracterizar a modernidade pela presença de sua forte industrialização, capitalismo, urbanização, racionalização, democratização e supergeneralização (GIDDENS, 2016).

Nota-se que se trata de período em que se identificam transformações de toda ordem, seja na produção de bens, seja na mobilidade social, no desenvolvimento das cidades, na organização política, no crescimento da credibilidade do conhecimento científico, todos esses aspectos marcaram a desestabilização das instituições clássicas.

Em relação à industrialização, não há o que se pormenorizar, haja vista que o período da modernidade coincide com o da Revolução Industrial que se encontrava em franca ascensão. Quanto à urbanização, ela se deu na medida em que as cidades foram crescendo e se desenvolvendo. Some-se a isso ainda o impacto da mudança na configuração geográfica que era marcada por ser essencialmente de base tradicional agrícola para a moderna vida nas cidades. Em relação ao aspecto da democratização, esta também se encontrava em momento de expansão promovendo uma tendência à “[...] tornar mais equânime as oportunidade de vida.” (GIDDENS, 2016, p. 25).

Se por um lado a modernidade foi enfrentada como um movimento natural e positivo, uma maneira inevitável de crescimento do capitalismo e promoção da modernização, por outro lado, o suposto crescimento econômico proporcionado por ela – a modernidade – foi objeto de crítica por sua visão eurocêntrica e ainda por não considerar as desigualdades de muitos países e economias por todo o mundo – como, por exemplo, os países em desenvolvimento, que mostravam realidades completamente distintas da realidade europeia moderna. (GIDDENS, 2016)

Essa crítica da visão eurocêntrica levantada por Giddens (2016) também é corroborada por Hall (2003) que faz uma reflexão sobre os impactos causados pela análise da modernidade a partir de uma perspectiva europeia, quando, por exemplo, países de economias emergentes ainda estariam a experimentar a modernidade já se falava na Europa em pós-modernidade.

O fato é que a modernidade trouxe consigo uma verdadeira descontinuidade das instituições tradicionais, não há que se falar em ruptura, mas em um desencaixe que contempla resquícios da ordem tradicional da sociedade, contudo com novos elementos

agregados resultantes da forte ascensão da indústria, da chegada da tecnologia e, conseqüentemente, da nova configuração social que se formava a partir de tudo isso (GIDDENS, 2002).

Então, o desafio das Ciências Sociais, por exemplo, consistiu em desenvolver todo o aparato teórico para explicar a nova estrutura imposta sem se sujeitar a superficialidades científicas ou até mesmo, como menciona Stuart Hall (2003), sem cair em um reducionismo simplista (HALL, 2003).

Desse modo, como constata Giddens (2016, p. 26): “[...] em suma, a modernidade é um projeto inacabado que merece ser adotado, em vez de deixado de lado para que defina.”

Destaca-se, pois, que o projeto em cuja modernidade se pautou, não foi acessível a todos, aliás, suas características como o extremo apego ao racionalismo, cientificismo, democratização, fizeram com que houvesse conseqüências positivas e negativas, mas sobretudo negativas que escaparam a ideia do que se imaginava. Ora, o incentivo ao indivíduo cada vez mais livre, democrático e essencialmente focado no desenvolvimento científico terminaram não alcançadas em algumas localizações do globo e restringindo-se a Europa, como já mencionado.

Por essa perspectiva, Ney de Barros Bello Filho, corrobora o entendimento de que o projeto da modernidade restou fracassado, haja vista que o bem-estar universal guiado pela razão “[...] acarretou uma dispersão de unidade, e a fragmentação do todo moderno em fractais de pós-modernidade.” (BELLO FILHO, 2006, p. 77).

Tanto a modernidade quanto a pós-modernidade são períodos onde se fazem presentes a dinamicidade das relações que impactam todos os outros segmentos, oportunizando interpretações e impressões variadas acerca de seus reflexos. Isso significa que enquanto a modernidade inaugura uma primeira maneira de se compreender os novos contornos sociais, a pós-modernidade vem no sentido, muitas vezes, de desconstruir a linearidade que se imaginava para o período e também confirmar que o sucesso do capitalismo nem sempre estará intrinsecamente relacionado com o desenvolvimento como se esperava.

Então, se por um lado Anthony Giddens (2016) fala em modernidade, Ulrich Beck (2003) apontará esse período como primeira modernidade. Isto se deu em razão de Beck (2003) categorizar o momento pós-tradicional em duas partes sendo elas: primeira modernidade e segunda modernidade.

Esse período compreendido entre a primeira e a segunda modernidade é onde ele também situa o início de suas reflexões que irão permear toda a sua teoria da sociedade de

risco, e, posteriormente, a teoria da metamorfose do mundo. Sobre a sua divisão doutrinária acerca da modernidade, Beck (2003) lança mão então do conceito de primeira modernidade para designar o lapso temporal de transformações das estruturas sociais clássicas, localizada a partir do século XIX até os anos 1980 (BECK, 2003).

Nesse sentido, Beck (2010, p. 10, grifo do autor) afirma que se trata de período em que:

[...] as ameaças à vida cultural industrial passam por *metamorfoses sociais de perigo*: regras da vida cotidiana são viradas de cabeça para baixo. Mercados colapsam. Prevalece a carência em meio à abundância. Caudais de demandas são desencadeados. Sistemas jurídicos não dão conta das situações de fato. As questões mais prementes causam desdém. Cuidados médicos falham. Edifícios de racionalidade científica ruem. Governos tombam. Eleitores indecisos fogem. [...] é o fim do século XIX, o fim da sociedade industrial clássica [...].

Assim, percebe-se que o período designado por Beck (2003) como primeira modernidade, baseava-se essencialmente em três princípios que serão questionáveis na era subsequente, quais sejam: vínculo territorial, posto que nessa primeira modernidade os conceitos e relações sociais eram pautados “no contêiner do Estado Nacional”; supor que há a existência de uma coletividade social prefixada; e, por fim, partir-se do princípio da evolução, significando que a primeira modernidade seria uma etapa aos quais as sociedades consideradas “menos evoluídas” deveriam chegar (BECK, 2003).

Mais uma vez, destaca-se a tendência de universalização que é herdada do período pré-industrial e ainda permanece na prática de toda a primeira modernidade e também será objeto de análise na sociedade de risco que é identificada a partir da sociedade pós-moderna, ou segunda modernidade.

Desse modo, tanto Beck quanto Giddens são convergentes no tocante ao posicionamento da Sociologia perante a ordem social que se impõe, evidenciando a necessidade de romper, mesmo que de modo não abrupto, com os modelos clássicos de análise da sociedade, alertando que não se trata de desconsiderar as contribuições dos sociólogos clássicos, mas de buscar meios adequados e reais de análise, de métodos de pesquisa, principalmente de maneira mais individualizada, respeitando as peculiaridades do que se estuda. Pode-se afirmar então que eles contribuíram para promover um ramo específico da Sociologia denominado Sociologia Ambiental, assim como também se identifica a profícua contribuição deles na promoção de um verdadeiro incômodo no campo das Ciências Sociais contemporânea.

Uma vez explicitadas as perspectivas de Anthony Giddens (2016) e Ulrich Beck (2002) em relação à modernidade, a pós-modernidade é o período compreendido por eles como subsequente ao que o precedeu.

Giddens (2016) chama atenção pra um dos primeiros teóricos que perceberam a transição que teria acontecido entre modernidade e pós-modernidade, François Lyotard, que apontou uma das características latentes dessa mudança: o deslocamento do lugar privilegiado da ciência. Isso significa dizer que o conhecimento como certeza absoluta predominante no período moderno estaria perdendo sua legitimidade para a busca de outras maneiras de conhecimento, como por exemplo, a retomada dos conhecimentos tradicionais, antigos, descentralizando assim o seu poder (GIDDENS, 2016).

Sobre essa questão é importante ainda mencionar que a ciência na modernidade recebe o *status* de panaceia, seria ela a responsável por dar as respostas para todas as perguntas, bem como seria também a solução para todos os problemas. Ocorre que, com a chegada do período identificado pelos estudiosos como pós-modernidade se constatou que o cientificismo talvez não fosse a “tábua de salvação da humanidade”, haja vista todos os impactos de ordem negativa que advieram com o seu desenvolvimento.

Ainda nessa perspectiva, questiona-se sobre a Sociologia moderna, sobre o seu papel, se ela estaria apta a se debruçar e analisar adequadamente um mundo pós-moderno (GIDDENS; SUTTON, 2016). A partir disso, Giddens desenvolve o conceito de reflexividade que se refere ao fato de ter que se colocar constantemente em uma posição de pensamento, de reflexão, e isso se dá em decorrência das circunstâncias da vida pós-moderna (GIDDENS, 2012).

Logo, diante do cenário da pós-modernidade, há a necessidade de que os atos, as condutas, sejam conduzidos de maneira reflexiva. Explica-se: os indivíduos, em suas tomadas de decisões, não mais se guiam por questões unicamente tradicionais – como era de praxe nas sociedades pré-modernas – mas levam em consideração em suas tomadas de decisões, outros fatores, tais como os científicos, os convenientes. Isso contribui para que os atos na pós-modernidade tenham um caráter diferenciado, sejam assim, reflexivos (GIDDENS, 2012).

Já no tocante a pós-modernidade sob a perspectiva de Ulrich Beck (2003), este é o momento subsequente ao que ele intitulou de primeira modernidade. E, segundo o sociólogo o período recebe o nome de segunda modernidade, desenvolvendo-se a partir de novas condições, condições estas mais complexas do que as postas no período anterior e com mudanças significativas tanto em termos individuais quanto em termos territoriais. De acordo com Beck (2003, p. 19-20), preliminarmente:

[...] seria preciso constatar que a Pós-Modernidade nos deixa desamparados e sós em face da questão de como analisar a sociedade pós-moderna. Ela se divorcia da ciência e, com isso, não nos ajuda a desenvolver novos conceitos; pelo contrário, paralisa a tentativa científica de auto-renovação e de criação de quadros de referência, critérios e instituições adequados para compreender as mudanças sociais e superá-las politicamente.

Esse entendimento de Beck (2003) já deixa claro que se trata de período ainda obscuro no tocante ao desenvolvimento de teorias sociais que sejam capazes de desdobrar as nuances e peculiaridade desta nova era, principalmente em termos de organização social, econômica e política.

Assim, para desenvolver seus estudos sobre a segunda modernidade, Beck (2003) lança mão da categoria “risco”. Este é o ponto estruturante da sua teoria – a teoria da sociedade de risco (COSTA, 2006). Tal teoria se erigiu principalmente sob a perspectiva ambiental, isto é, Beck (2003) utiliza a ideia de riscos e perigos para falar sobre as inúmeras áreas da vida social, mas estas questões são analisadas de maneira mais específica quando estes riscos são voltados, por exemplo, a degradação ambiental (ALBUQUERQUE, 2009).

Frise-se que a visão abordada na teoria do risco não diz respeito única e exclusivamente a uma questão de crise, não se trata do colapso das instituições sociais, do fracasso de um modelo econômico, mas do resultado do sucesso do capitalismo.

Giddens e Beck convergem no sentido de entender ser a pós-modernidade um período em que se manifestam os bons frutos do capitalismo, principalmente em termos de desenvolvimento tecnológico, de desenvolvimento teórico e científico, assim como também em suas teorias admitem que esse modelo de sucesso trouxe um legado não tão bom, como por exemplo, os desastres ambientais, a utilização do conhecimento científico para ocultar certos riscos, entre outros. Percebe-se, então, que tanto Giddens quanto Beck fazem a distinção do período compreendido como modernidade e pós-modernidade.

Entretanto, há quem entenda no sentido contrário, como Perry Anderson (1999) que analisa esses momentos – a modernidade e a pós-modernidade – como sendo períodos em que se encontram inseridas características similares, não sendo necessária a referida distinção, com destaque para a presença do hibridismo, o descentramento do sujeito, a reflexividade e outros.

Independente do pensamento que se adote, tratam-se de períodos – entendimento adotado pelo presente trabalho – distintos. A modernidade com seu caráter pós-tradicional, rompendo ainda que gradativamente com as instituições clássicas, e a pós-modernidade sendo um momento em que se dá conta de que o projeto capitalista deu certo e se refletiu em uma

sociedade substancialmente complexa e sedenta de novos mecanismos que fossem capazes de fazer a sua análise da maneira mais adequada.

É nesse cenário que é desenvolvida a teoria da sociedade de risco de Beck (2010) que visou, *a priori*, clarear e sistematizar analiticamente a sociedade em sua fase pós-moderna utilizando a noção de reflexividade – já suscitada por Anthony Giddens – cuja abordagem se dará no item que se segue.

2.2 A reflexividade de Anthony Giddens e Ulrich Beck

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida por Ulrich Beck, tem como um dos pontos centrais não o risco, ao contrário do que se acredita, mas a noção de reflexividade. É ela que servirá como subsídio teórico para a fundamentação de categorias como: modernidade reflexiva, individualização reflexiva, reflexividade política, entre outras (BOSCO, 2011). Essas noções, pilares para a teoria da sociedade de risco, merecem ser previamente abordadas pela pesquisa. Vale ressaltar ainda que se trata de categoria – a reflexividade – lançada por Anthony Giddens, mas também incorporada por Ulrich Beck.

A reflexividade pode ser analisada sob os mais diferentes aspectos, mas sobretudo, é uma análise à luz da modernidade. Sendo assim:

Ela se refere à suscetibilidade da maioria dos aspectos da atividade social, e das relações materiais com a natureza, à revisão intensa à luz de novo conhecimento ou informações. Tal informação ou conhecimento não é circunstancial, mas constitutivo das instituições modernas. (GIDDENS, 2002, p. 26).

Desse modo, para a compreensão da ideia de reflexividade se deve levar em consideração, para um contraponto, o papel desempenhado pelas tradições nas sociedades pré-modernas. Isso se deve, por exemplo, ao fato de nas culturas tradicionais a tradição exercer um papel fundamental fazendo com que os indivíduos lidem com o tempo e o espaço sob a perspectiva de práticas sociais recorrentes e que se inserem na experiência a partir da continuidade entre o passado, presente e futuro (GIDDENS, 1991).

Essa problemática entre culturas tradicionais e tradição colocada como ponto de diferença por Giddens (1991) atua como referências para que se chegue à ideia da reflexividade. Assim, seria um vetor que indica onde é que se pretende chegar com a análise da reflexividade na modernidade (GIDDENS, 1991).

Importa ainda destacar que é a partir desse esclarecimento quanto ao papel das tradições no mundo pré-moderno que se começa a relacionar a reflexividade e com a

modernidade, com a ação do indivíduo de maneira consciente. Essa consciência diz respeito ao ato de refletir, trata-se do reflexo da individualização, está ligado ao pensar de maneira minimamente particular, como menciona Bosco e Ferreira (2016), é sobre a biografia do indivíduo onde suas escolhas o colocam em uma posição mais ou menos vulnerável, mais ou menos exposto a certos riscos.

Em se tratando do cenário da modernidade o que se verifica é o acesso a um excesso de informações e uma gama de escolhas postas à disposição do indivíduo fazendo com que se abra diante de si um leque de possibilidades e, conseqüentemente, outra enorme chance de escolhas. Logo, para que se opte pela mais pertinente no dia-a-dia, se faz necessária essa reflexão para escolher. Esse, por exemplo, é um dos momentos em que se identifica a presença da reflexividade (GIDDENS, 1991).

Pontos como estes promovem um desencaixe quando contraposto às culturas tradicionais. Ora, pela tradição o que se verifica é justamente a tomada de decisão “orientada”, via de regra, “não questionada”. Tais situações já não têm tanto espaço na sociedade pós-moderna que exige do sujeito decisões pautadas em uma mínima reflexão sobre as possibilidades e também as conseqüências das escolhas que serão tomadas. Essas conseqüências, consciente ou inconscientemente, são permeadas por riscos, como se compreenderá no próximo item.

Nesse sentido, sob a perspectiva do papel da tradição na modernidade reflexiva, percebe-se que ainda há certa influência dela, contudo, em proporções menos significativas. Sobre isso, Giddens (1991, p. 45) dispõe:

A rotinização da vida cotidiana não tem nenhuma conexão intrínseca com o passado, exceto na medida em que o que “foi feito antes” por acaso coincide com o que pode ser defendido de uma maneira proba à luz do conhecimento renovado. Não se sanciona uma prática por ela ser tradicional.

Assim, outra nuance que vem acompanhada da reflexividade na pós-modernidade é o questionamento à certeza do conhecimento científico. Isso significa que mesmo que a ciência tenha se elevado a um *status* privilegiado pela substancial racionalidade na modernidade, um dos elementos preponderantes que marcam a virada para a pós-modernidade é a identificação do conhecimento reflexivamente aplicado. Essa ideia sugere que, se por um lado há a presença de um conhecimento reflexivo, por outro, não se pode estar seguro de que esse conhecimento não será em algum momento revisado (GIDDENS, 1991).

Como já mencionado, a modernidade reflexiva é o resultado de modificações sociais, econômicas, políticas, culturais, ambientais e de relação de trabalho. Entretanto, elas

não acontecem de modo abrupto, tão pouco de maneira alardeada, mas de forma discreta, quase que imperceptível à maioria dos indivíduos. Fatores como o aumento do poder econômico, melhora nas condições de trabalho e o desenvolvimento rápido da tecnificação impulsionam essas novas configurações da sociedade pós-moderna, mais flexibilizadas.

As circunstâncias da pós-modernidade, pautam-se, assim, na tríade: modernidade-risco-reflexividade, como definem Bosco e Ferreira (2016, p. 238-239): “[...] na esteira da modernização continuada e de seus sucessos, são produzidos riscos e destruições de alcance mundial que, percebidos socialmente como ameaça, estimulam formas reflexivas de socialização e fazem emergir uma nova sociedade, a sociedade mundial de risco.”

Levando em consideração esses aspectos que desenham novas configurações, Beck critica a Sociologia por seu silêncio diante das mudanças e chama atenção que elas passam imperceptíveis até mesmo pelos cientistas sociais haja vista continuarem a utilizar categorias antigas – que Beck denomina categorias “zumbis” – para compreender a sociedade pós-moderna (BECK; GIDDENS; LASH, 2012).

Há que se esclarecer, contudo, que as críticas e elucidações desenvolvidas por Giddens para a compreensão da ideia de reflexividade abrangem um enorme leque de análises nas diversas esferas da estrutura social, tocando importantes pontos que se mostram em franca modificação, como por exemplo, as relações pessoais, instituições como a família, entre outros. Ademais, o período como já dito, compreende a modernidade e a pós-modernidade. Em razão do recorte do presente trabalho ser no sentido de compreender a sociedade de risco, se pretendeu fazer uma breve exposição do que consiste a ideia central da reflexividade. Vale mencionar ainda a utilização da ideia de reflexividade em todo o trabalho de Beck.

Além disso, o que se percebe de modo evidente nos apontamentos tanto de Anthony Giddens quanto de Ulrich Beck é a preocupação em colocar na pauta acadêmica e também social de um modo geral os debates epistemológicos da Sociologia, questionando o ensino e desenvolvimento das Ciências Sociais no tocante a ausência de inovação para o desenvolvimento de novos métodos de análise dos dados sociais, por exemplo.

Nessa esteira, não se pode olvidar que Giddens e Beck são teóricos contemporâneos que propõem novos olhares a partir de uma nova modernidade que desencaixa e radicaliza as bases da sociedade industrial clássica, sugerindo uma reestruturação e um olhar que contemple a sociedade na forma complexa em que se apresenta. Reiterando sua posição crítica à Sociologia tradicional, Giddens (2009, p. 331) dispõe que:

A cognoscibilidade incrustrada na consciência prática (reflexividade) exhibe uma extraordinária complexidade – uma complexidade que, com frequência, permanece

completamente inexplorada nas abordagens sociológicas ortodoxas, sobretudo as associadas com o objetivismo.

Essa “consciência prática” a que Giddens (2009) se refere está diretamente ligada a noção de reflexividade, assim como também remete a complexidade da sociedade pós-tradicional. Sendo assim, Giddens (2009) sugere que as Ciências Sociais não levem em consideração padrões unitários na análise sociológica, mas que se deve levar em consideração outros aspectos, como por exemplo, o estudo do contexto, do papel social que determinado agente desempenha em determinada situação.

Por fim, as ideias sobre a reflexividade serão preponderantes para a compreensão do item seguinte que tem como objetivo traçar os principais contornos da sociedade de risco de Ulrich Beck.

2.3 A sociedade de risco de Ulrich Beck

A teoria da sociedade de risco é umas das teorias mais expressivas da Sociologia Ambiental, o ramo da Sociologia que se dispõe a fazer uma análise da relação entre sociedade e ambiente. Sob pena de se mostrar demasiadamente simplista, há que se esclarecer, segundo Guivant (2005), que não se trata de uma corrente pautada unicamente nas dimensões sociais do meio ambiente, mas diz respeito “[...] a incorporação do ambiente dentro da discussão sociológica.” (GUIVANT, 2005, p. 10).

Assim, fazendo ainda algumas considerações sobre a Sociologia Ambiental, é importante pontuar que ela se propõe essencialmente ao aprofundamento do escopo teórico até então distante da Sociologia clássica. Datada de meados da década de 60, a Sociologia Ambiental surge em uma tentativa de suprir a lacuna teórica frente as questões ambientais (FERREIRA, 2004).

Destaca-se ainda que esse ramo da Sociologia tem como uma das contribuições contemporâneas mais visíveis os trabalhos dos sociólogos Ulrich Beck e Anthony Giddens, trabalhos estes ancorados na ideia da modernização reflexiva e do risco.

A Sociologia Ambiental se debruça assim sobre a inter-relação entre sociedade e meio ambiente, sendo ele entendido em sua acepção mais abrangente, como bem dispõe Ferreira (2004, p. 78):

A sociologia ambiental assume então uma posição significativa para estudar as divergências e conflitos sobre os diferentes usos da natureza (entendida aqui em seu sentido mais amplo, ou seja, tanto o ambiente natural quanto o construído) e as causas e a extensão dos problemas ambientais e os diversos atores envolvidos.

Logo, o que se percebe é uma tendência advinda com a própria pós-modernidade de deslocar os aspectos tradicionais de trabalho da Sociologia e a Sociologia Ambiental, contemporânea como é, trouxe uma reflexão e tentativa de superação dos métodos tradicionais para que se pensasse uma nova Sociologia de acordo com a realidade naquele momento, esse é o contexto em que a teoria da sociedade de risco surge.

A teoria da sociedade de risco foi desenvolvida em meados do ano de 1986, ano em que Ulrich Beck lançou o seu livro com o título de mesmo nome: “*Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*”. Trata-se de teoria que tem como perspectiva principal as questões ambientais e seus reflexos na sociedade.

A teoria, como dito, tem um viés ambiental evidente, ou seja, não é pautada única e exclusivamente levando em conta os aspectos da sociedade desvinculada do meio ambiente, até pelo fato de os impactos ambientais estarem cada vez mais destacados no cotidiano dos grandes centros urbanos. Por isso, pensar o meio ambiente dissociado do dia-a-dia na cidade é uma visão cada vez mais superada a partir das análises socioculturais.

O lançamento do livro de Beck (2009) coincide com o desastre de Chernobyl, na Ucrânia, o que deu uma maior visibilidade e fomentou inúmeros debates acerca da vulnerabilidade de que trata a sociedade de risco. É nessa perspectiva de risco que Ulrich Beck construiu o seu escopo teórico sobre a sociedade de risco.

Complementando o que foi anteriormente mencionado, é necessário fazer um esclarecimento no tocante ao local de fala do sociólogo. Ulrich Beck, foi um polonês que residiu na Alemanha ao longo de toda sua vida acadêmica, lá faleceu repentinamente em 2015, razão esta pela qual pautou a sua análise sociológica a partir de uma visão eurocêntrica. Todavia, o referido olhar não prejudicou em nada a sua pretensão de elaborar uma das teorias mais debatidas atualmente, haja vista sua obra girar em torno de temas como globalização, modernização, riscos transnacionais, cosmopolitização e problemas globais de uma maneira geral (MENDES, 2015).

Assim, a teoria da sociedade de risco tem como desafio propor um novo olhar para a sociedade atual, um olhar que rompe com a barreira da tradicional sociedade industrial e também lançar à própria Sociologia clássica uma reflexão sobre a epistemologia das Ciências Sociais neste novo cenário. Desse modo, Beck (2010) propõe em sua obra uma recapitulação da Sociologia para a compreensão da atual sociedade, marcada por ser essencialmente complexa e com demandas novas. Isto significa dizer que segundo o sociólogo, as instituições da sociedade industrial, bem como a Sociologia pautada única e

exclusivamente nos teóricos clássicos já não são suficientes para a análise e solução de problemas recentes (BECK, 2010).

Para isso, é necessário transpor a visão estrita da sociedade dividida em classes, por exemplo, uma vez que a sociedade de risco vai além destas categorias tradicionais. Ainda utilizando o exemplo específico sobre a divisão social em “classes”, ela como categoria de mudança social, na sociedade de risco, “[...] é substituída por novos atores sociais e políticos, que sim tem a possibilidade de desafiar as estruturas dominantes.” (GUIVANT, 2016, p. 230).

Ao se referir a “classes”, Beck (2010) o faz no sentido substancial deste termo utilizado entre os séculos XIX e XX como períodos de referência. Isto significa dizer que esse sentido compreende uma experiência histórica cujo discurso engloba os conteúdos políticos e sociais determinados e contemporâneos. Essas categorias, segundo ele, já não têm mais espaço. Por isso, segue-se no intuito de buscar meios adequados ao desenvolvimento de uma análise das novas estruturas que se colocam, distinguindo-as das categorias antigas e que se mostram ainda dominantes a partir da Sociologia clássica.

Ainda sobre a necessidade de a Sociologia encontrar novas categorias que sejam capazes de fornecer à academia outras possibilidades de pesquisas e resultados, é proposto por Beck (2010) que elas sejam capazes de se adequar à realidade atual, bem como sejam mais abertas, flexíveis e possam se enquadrar à sociedade complexa que se mostra contemporaneamente (BECK, 2010).

A divisão da sociedade em classes é uma característica da tradicional sociedade industrial, contudo, no tocante a este aspecto e também ao da produção e distribuição de bens, sugere Beck (2010) que sejam superados. Isso porque, segundo ele, houve um deslocamento deste modelo de sociedade para a sociedade de risco onde há, ao invés de produção e distribuição de bens, a produção e distribuição dos riscos. E ainda tais riscos não são mais distribuídos desigualmente entre ricos e pobres, mas entre todos da sociedade pós-moderna, de modo indistinto, restando evidenciado o referido deslocamento de uma das categorias clássicas da Sociologia. Logo, fica demonstrado, por seus escritos, que há um deslocamento evidente de uma das categorias clássicas da Sociologia e também da era pré-moderna (GUIVANT, 2001).

Assim, ainda sobre a distribuição de riscos, ela ocupa toda a primeira parte do livro inaugural de Beck (2010) sobre a sociedade de risco, destaca-se, pois, a relação entre a produção de riscos na sociedade pós-industrial e a consciência social deles. Como dispõe Beck (2010), essa consciência social é permeada pelo vetor científico, ou seja, está

diretamente relacionada com a credulidade da sociedade atual na cientificidade das informações colocadas em pauta (BECK, 2010).

A consciência da distribuição dos riscos, não é absorvida de modo significativo por se tratar de seara ainda desconhecida e desafiadora para a própria ciência, além disso se sabe que por trás das pesquisas existe toda uma relação de poder e interesses envolvidos até mesmo na informação que é disponibilizada à sociedade de um modo geral. É como se a própria ciência fosse responsável por tornar a sociedade de uma maneira geral cega em relação aos riscos.

Ora, se os riscos pertencem ao campo da invisibilidade, logo, o senso comum interpreta a referida falta de palpabilidade como inexistência de riscos. Ocorre que as pessoas estão irremediavelmente entregues a esses riscos e não há lugar que se possa ir que se esteja seguro dos seus impactos.

No tocante a essas questões, Beck (2010) propõe que se dê um passo na direção da “consciência de risco civilizacional” haja vista que esse tipo de pensamento contribuirá para a libertação da população das amarras do “mundo das coisas visíveis”(BECK, 2010, p. 90).

Em relação aos riscos e a sua invisibilidade, ainda que reforçados pelo conhecimento científico, Beck (2010, p. 232) afirma:

Não é o modo de lidar com os riscos que diferencia a sociedade de risco da sociedade industrial, tampouco a melhor qualidade ou o maior alcance dos riscos produzidos por novas tecnologias e racionalizações. Decisivo é sobretudo o fato de que as circunstâncias sociais são radicalmente alteradas no curso de processos reflexivos de modernização: com a cientificação dos riscos da modernização, seu caráter latente é cancelado.

Resta então evidente a relação que Beck (2010) pretendeu demonstrar entre a produção de riscos e ainda sobre o outro lado da confiança incondicional na cientificação, característica essencial da sociedade moderna por ela mesma – a confiança na ciência – ser a geradora da vulnerabilidade principalmente nas questões ambientais.

Destaca-se também outra característica da sociedade de risco, a individualização. Esse se constitui como elemento central não só na análise de Beck (2010) como também de Giddens (1991) que aciona esta categoria – individualização reflexiva – para demonstrar que o foco no indivíduo é uma tendência crescente na sociedade pós-moderna e seus desdobramentos revelados como, por exemplo, o consumismo exacerbado, a desigualdade extrema, a supervalorização do conhecimento científico, a onda de democratização de Estados-Nação e também a sua descentralização, tornam a individualização cada vez mais

concretizada e, por outro lado, também mostra o lado negativo que é destacado por Beck na medida em que se verifica a ausência de consciência dos riscos que essa característica diretamente estaria ligada (BECK, 2010).

Além das problemáticas anteriormente expostas, percebe-se na obra de Ulrich Beck a abordagem de outras questões relacionadas à modernidade e pós-modernidade, tais como as relações interpessoais atuais que abrangem pessoas do mesmo sexo, dentro e fora da instituição familiar, trata ainda de questões como relação entre pais e filhos, relação entre o sujeito e a política, entre outras, todas com um ponto em comum que é caminhar no sentido de serem flexibilizadas na era moderna e pós-moderna; questões de poder; do capitalismo; e tantas outras demandas políticas, econômicas e sociais também contemplam a intenção do sociólogo em propor uma nova Sociologia, perpassando pelas áreas mais significativas da sociedade.

A teoria da sociedade de risco que teve o seu início em de 1986 com a publicação do primeiro livro de Beck (2010) e desde então ele se propôs a enfrentar as demandas contemporâneas pertencentes as mais diversas áreas da estrutura social sem perder o seu foco na sociedade de risco. Entretanto, em 2015 o sociólogo faleceu deixando sua última obra – “*A metamorfose do mundo*” – inacabada (BECK, 2017).

Sobre este último livro, Beck (2017) opta pela categoria metamorfose ao invés de transformação como já havia adotado anteriormente. A metamorfose, segundo Beck (2017), seria o termo mais apropriado para designar o momento no qual a sociedade mundial se encontra, uma vez que as instituições da primeira modernidade – categoria já explicitada no item 1.1 deste capítulo – são remodeladas e metamorfoseadas para configurações inimagináveis na sociedade moderna. Assim, afirma Beck (2017, 16-18) que:

A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, na qual as velhas certezas da sociedade moderna desaparecem, e algo de novo emerge. Para compreender esta metamorfose do mundo, é necessário explorar os novos começos, concentrarmo-nos naquilo que está a emergir a partir do antigo e tentar perceber estruturas e normas futuras na convulsão do presente. [...] A metamorfose do mundo significa mais do que, e algo diferente de, um trajeto evolutivo do fechado ao aberto; significa a mudança histórica das visões do mundo, a reconfiguração da mundivisão nacional.

A partir disso, seria então a ideia de metamorfose um dos desdobramentos lógicos da sociedade de risco. Em “*A metamorfose do mundo*”, Beck (2017) revisita as categorias que constituíam os pilares da teoria da sociedade de risco, como por exemplo, o risco, a ideia de classes à luz dessa teoria, as proporções de alcance da mesma, e acrescenta ainda a noção e latência do cosmopolitismo na sociedade pós-moderna, tudo sob a perspectiva de sua teoria da

metamorfose. Ademais, agrega também *status* positivo a novos elementos como a humanidade, a sociedade global, a diminuição da importância dos Estados-Nação e segue introduzindo novas categorias e ressignificando categorias antigas de sua própria teoria da sociedade de risco.

O que Ulrich Beck propõe com a sociedade de risco e, mais tarde, com a teoria da cosmopolitização é fazer, antes de tudo, uma crítica epistemológica e metodológica à Sociologia contemporânea, haja vista ela ainda estar presa aos moldes e categorias da Sociologia clássica. Frise-se que Beck (2003) não pretende romper com a teoria clássica – ao contrário, ele reconhece a sua importância e afirma que os clássicos são sucedâneos e insubstituíveis – mas adverte sobre a necessidade de se desenvolver teorias no sentido de fazer com que as novas configurações sociais sejam passíveis de análises e problemáticas à luz da sociedade atual. Por fim, coloca Beck (2003) que há que se ter “[...] coragem de recolocar todas as grandes questões supostamente já respondidas.” (BECK, 2003, p. 13).

Permeando a discussão da sociedade de risco e também a questão posta sobre a metamorfose do mundo, o que se identifica essencialmente é a constante contraposição entre o tradicional, o clássico, o pré-moderno e a noção de modernidade, pós-modernidade.

Diante disso, impõe-se um paralelo com o objeto de pesquisa do presente trabalho, qual seja, a compreensão da proteção do Centro Histórico de São Luís – MA a partir da análise das ações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck fornecerá a base teórica para uma análise mais crítica de todo o processo que será estudado principalmente no tocante a uma abordagem com visão global dos problemas e possíveis soluções. Também contribuirá para a análise sob a ótica de uma contextualização histórica que tem toda a relevância tanto no tocante a demonstrar o pano de fundo da pesquisa como também propor que ela se desenvolva nos moldes de uma visão sociológica menos clássica, mais aberta à complexidade do mundo pós-moderno.

Nesse sentido a pesquisa pretende demonstrar a aplicação da teoria da sociedade de risco para a compreensão de algumas questões que serão postas em relação ao conjunto arquitetônico do Centro Histórico de São Luís – MA, especificamente no que tange ao tombamento e conseqüente proteção deste bem, especialmente a noção do tradicional *versus* o moderno que será pormenorizado no próximo item.

2.4 O tradicional *versus* o moderno: uma análise do desenvolvimento da cidade de São Luís – MA a partir da teoria da sociedade de risco

Uma das características marcantes da transição entre industrialismo, modernidade e pós-modernidade se funda na perspectiva de abandono gradativo do tradicional e apego ao moderno. Acompanhando esse movimento, José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior, acentuam que a pós-modernidade vem acompanhada ainda de uma crise de paradigma onde se torna praticamente inviável utilizar os moldes clássicos para prever os riscos e também os desafios advindos desse novo modelo e que impacta a sociedade, mas acima de tudo, o meio ambiente (BELCHIOR; LEITE, 2008).

A dicotomia existente entre o tradicional *versus* o moderno se desdobrou ao longo de toda a história da humanidade. Seja por questões hierárquicas, seja por questões de poder, a tendência a esta dicotomia se fez presente ao longo de toda história. Na presente pesquisa, pretende-se trabalhar essas duas categorias, todavia antes que se aprofunde a discussão é necessário esclarecer o ponto de partida, a partir de quais perspectivas se fala em tradicional e moderno.

O ponto de partida é entender a noção de tradição. O que seria viver em uma sociedade pós-moderna, mas ainda arraigada de conotação tradicional? Para responder a essa questão é importante atentar, antes de tudo, para a ideia de que tradição pressupõe sempre um resgate ao passado, como Giddens coloca, “[...] a tradição é a cola que une as ordens sociais pré-modernas.” (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p. 98).

Ele continua e adverte que “[...] as tradições têm um caráter orgânico: elas se desenvolvem e amadurecem, ou enfraquecem e ‘morrem’.” (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p. 99). Para Giddens a tradição está diretamente ligada à memória, ela funciona como um “[...] meio organizador da memória coletiva.” (BECK; GIDDENS; LASH, 2012, p. 101).

Uma vez acionada a categoria memória coletiva, importa esclarecer que ela é abordada a partir dos estudos de Maurice Halbwachs pra quem a tradição enquanto memória é um meio de preservação, uma conexão entre o presente e o passado. Contudo, Halbwachs reconhece em seu trabalho que a memória não é estática, ela é resultado da dinâmica social, isto é, a memória coletiva é constantemente construída (HALBWACHS, 2006).

Se por um lado Halbwachs (2006) dispõe sobre o caráter dinâmico da memória coletiva e, por conseguinte, da tradição, por outro lado há que se destacar a crítica dispensada aos escritos de Giddens e Beck em relação à suas análises da tradição, isso porque, segundo Domingues (2002), os referidos sociólogos tratam a tradição como se houvesse a

possibilidade de ser exterminada e com o emergir da modernidade e pós-modernidade surgisse a reflexividade individual a partir de um vazio.

No tocante a esse aspecto específico, a pesquisa corrobora com o entendimento de Domingues (2002) por se tratar de possibilidade impensável a do início de uma história sem a influência de uma dada tradição, muito em função da importância do lugar ocupado pela tradição durante toda a história da humanidade.

Hoje, no entanto, entende-se que a tradição não ocupa um lugar central no desenvolvimento da sociedade, mas que a construção moderna e pós-moderna vem arraigada de influências tradicionais por se tratar de elemento intrínseco do sujeito social.

Como já explicitado, o tradicional está ligado ao passado de uma sociedade, de um dado grupo de pessoas que reflete na perpetuação dele para o futuro, sendo assim, está diretamente ligado à noção de memória coletiva. Corroborando com isso, Alain Touraine já elucidava que a era da sociedade pós-industrial cingia-se em torno do desaparecimento do simultâneo do que se entendia por sagrado, assim como também do que se entendia por tradicional (TOURAINÉ, 1989).

O entendimento de Touraine (1989) se mostra no sentido do que vem se trazendo ao longo deste capítulo, haja vista se entender como ponto importante do período que compreende a modernidade e a pós-modernidade o deslocamento gradual da ideia e credibilidade do tradicional para abrir os caminhos no sentido do que é novo, do moderno, fazendo assim ganhar espaço e credibilidade, por exemplo, o conhecimento científico.

Diante das considerações acerca do tradicional, há que se fazer um breve esclarecimento acerca da categoria moderno, sem pretender ser superficial, a pesquisa optou por não se prolongar sobre a noção de moderno por ter sido trabalhada ao longo de todo o capítulo quando se explicitou sobre os períodos moderno e pós-moderno, bem como suas características.

O trabalho, então, trata do moderno nos mesmos termos, como sendo uma ideia de novo diante do tradicional. Pode-se afirmar que o moderno se opõe ao tradicional e diz respeito a um modo de fazer impactado pelas tecnologias, pelo conhecimento científico e, conseqüentemente, mais técnico, entre outros aspectos já enumerados nos itens anteriores. Nesse item especificamente, é importante destacar a referida dualidade pautada principalmente sob o ponto de vista das construções urbanas, da vida nas cidades de um modo geral e como elas foram impactadas com a modernidade e pós-modernidade no tocante ao desenvolvimento e mais detidamente em relação aos seus centros históricos, detentores de referências culturais, logo, representantes construídos da memória coletiva.

No Brasil, a partir da década de 1950, a dinâmica entre o campo e a cidade deu início ao fenômeno da urbanização, isto é, o fluxo de pessoas passou a ser maior nas cidades do que no campo, era o início da transição, o país passou gradualmente a ser mais urbano do que rural. Milton Santos resume esse trânsito afirmando que:

O forte movimento de urbanização que se verifica a partir do fim da Segunda Guerra Mundial é contemporâneo de um forte crescimento demográfico, resultado de uma natalidade elevada e de uma mortalidade em descenso, cujas causas essenciais são os progressos sanitários, a melhoria relativa nos padrões de vida e a própria urbanização. (SANTOS, 2013, p. 33).

Dessa maneira, verifica-se que nesse fenômeno de urbanização há uma forte tendência à crescente diferenciação e complexificação da própria estrutura social contemporânea, sendo as cidades caracterizadas por possuírem traços e elementos diferentes umas das outras e, ainda, mostrando-se mais complexas e diversas em termos de dinâmicas sociais. Essa diferenciação acontece quando se leva em consideração aspectos como, por exemplo, o clima, relevo, de cada região, cada bairro (SANTOS, 2013).

Por se constituírem em certa maneira diferentes umas das outras, o desenvolvimento das cidades esbarraram em alguns entraves, pode-se destacar entre eles a falta de planejamento público para tal e a conseqüente ausência de políticas de saúde, infraestrutura, segurança, etc. Fazendo uma análise sobre o processo de urbanização brasileira de um modo geral, Bárbara Freitag entende que melhor teria sido um desenvolvimento urbanístico interdisciplinar que contemplasse a complexidade posta nas cidades, isto é, um desenvolvimento urbano sustentável pautado em fatores que compusessem os primórdios das cidades, mas que foi impedido com a modernização desenfreada e com pouca reflexão (FREITAG, 2006).

Assim, a relação entre cidade e desenvolvimento sustentável é uma visão contemporânea e tem como ideia central, inclusive proposta por Freitag (2006), de estabelecer uma lógica de ser entre elas, ou seja, não há como conceber a cidade dissociada da ideia de qualidade de vida, de sustentabilidade.

O desenvolvimento sustentável suscitado por Freitag (2006) deve ser entendido de maneira ampla, de modo a abranger todos os desdobramentos de sua concepção contemporânea. Isso significa dizer que as cidades para serem consideradas sustentáveis devem se atentar para o seu crescimento respeitando a qualidade de vida dos indivíduos que é alcançada a partir da garantia de um crescimento econômico, social, com direito a educação, saúde, ao meio ambiente equilibrado, enfim, todos os espectros que abranjam o conceito de sustentabilidade das cidades. Todavia, o que se percebe é que ao longo da história do

desenvolvimento das cidades brasileiras há evidente déficit nas garantias mínimas dos cidadãos para se atingir a ideia de uma cidade sustentável.

O desenvolvimento da cidade de São Luís – MA não se deu de maneira diferente das cidades do restante do Brasil. Uma de suas peculiaridades é a fundação ter acontecido pela França que pretendia criar a França Equinocial tendo como principais construções que marcaram o início da cidade o Forte de Saint Louis e a praça principal conhecida como Praça Dom Pedro II. Data de 1615 a retomada do Maranhão pelos portugueses influenciando assim na construção de São Luís – MA. No quesito urbanístico, inicialmente, a cidade recebeu traçados que “[...] refletiram as expectativas renascentistas de beleza, simetria e ordenação racional dos espaços públicos, sugeridas como a descoberta do desenho em perspectiva.” (LOPES, 2013, p. 34).

Ainda sob a perspectiva urbanística, São Luís – MA se desenvolveu no sentido de acompanhar as referências das ocupações portuguesas, ou seja, seguiu influenciada pela seguinte configuração: “[...] cidade baixa, voltada à atividade comercial; e a cidade alta, concentrando as atividades administrativas, religiosas e militares.” (LOPES, 2013, p. 35). São Luís – MA, então, permaneceu com estas configurações – guardadas as devidas modificações que são inerentes ao próprio desenvolvimento social e, conseqüentemente, urbano – entre os séculos XVIII e XIX, época em que foram realizadas incursões no sentido interior da cidade (LOPES, 2013).

Lopes aduz que:

Em meados do século XIX, a cidade possuía um teatro, várias igrejas, um hospital militar, tipografia, grandes sobrados com até quatro pavimentos e riquíssimos solares, atestando a sua importância no contexto econômico nacional. [...] início do século XX quando, no período republicano, se intensifica o processo de desintegração do traçado urbano tradicional, em quadriculas, e a expansão da cidade para os subúrbios. É nesse momento que ocorrerá a valorização do Centro como um espaço simbolicamente rico. (LOPES, 2013, p. 37-40).

O espaço “simbolicamente rico” que é colocado por Lopes (2013) vem no sentido de se materializar a dicotomia típica da era pós-moderna entre a noção de tradicional e de moderno. Isso significa dizer que essa discussão entre o tradicional *versus* o moderno é plantada a partir do século XX no tocante ao desenvolvimento da cidade de São Luís – MA.

Fazendo um paralelo com o que já foi exposto anteriormente, esse momento coincide com o que Beck (2003) chama de primeira modernidade e Giddens (1991) de modernidade, suscita a reflexão sobre os diversos aspectos que envolvem o cotidiano, inclusive, as questões do desenvolvimento dos centros urbanos, assim como o desenvolvimento da cidade de São Luís – MA e seu centro histórico.

Há que se pontuar ainda que em meados do século XX, aproximadamente na segunda metade dos anos 20 a discussão tomou corpo em São Luís – MA, sob a perspectiva urbanística, uma onda higienista influenciada pela Europa tomou conta dos gestores urbanos.

Por higienista se entende o processo de remodelação adotado por alguns urbanistas e que sugere uma adaptação das construções às condições que sejam consideradas higiênicas, na acepção do termo, fazendo um paralelo com a noção de ventilação, iluminação, cidades fundadas em uma suposta modernização. Esse modelo higienista tem sua gênese na França e os urbanistas ludovicenses que adotavam essa linha de intervenção se pautavam

[...] citando experiências contemporâneas de cidades europeias e americanas, as teorias dos bacteriologistas e médicos da época e os padrões viários adotados por Haussmann em Paris. Defendendo um plano de expansão para a cidade e intervenções dramáticas no acervo construído (com adoção da lei do “recoo”). (LOPES, 2013, p. 258).

O que se percebe, portanto, é que as ideias higienistas protagonizadas em Paris, na França, se alastraram por todo o mundo, grandes cidades como o Rio de Janeiro foram influenciadas por esse ideal de limpeza e suposta civilidade que privilegiava o moderno em detrimento do tradicional. Aconteceu também, a exemplo de Paris e Rio de Janeiro, com a cidade de São Luís que, sob forte influência, teve algumas de suas construções coloniais colocadas abaixo em prol de uma ideologia sanitarista e moderna (FREITAG, 2006).

Exemplos como o do Rio de Janeiro e como o de São Luís – MA, demonstram de maneira bastante clara o conflito existente entre o tradicional *versus* o moderno. E ainda também serve para demonstrar o *status* negativo que o tradicional carregava, ao ponto de merecer a demolição à preservação.

Essa dicotomia, contudo, é natural a partir da chegada da modernidade, com já se abordou ao longo de todo este capítulo e ela é trazida à baila propositalmente, vez que é a partir dela que se pode observar a pertinência de uma análise do Centro Histórico de São Luís – MA à luz sociedade de risco.

A cidade representa o meio ambiente construído, ela faz parte de uma visão mais alargada do que se entende por meio ambiente, uma visão que rompe com a relação estrita de que ele está diretamente ligado à natureza – fauna e flora. Sendo assim, são nas cidades que as dinâmicas sociais acontecem e elas têm de ser consideradas como *locus* onde se usa de maneira específica a natureza, sendo essa natureza, de acordo com Ferreira (2004) entendida em uma acepção mais ampla englobando tanto o ambiente natural quanto o construído.

As discussões sobre esta dualidade, entre natureza/cultural, natural/artificial, estão, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (1988), entrando em colapso, em razão

disto ele sugere, assim como Beck e Giddens, a necessidade de mudança de paradigmas não havendo mais espaço para o dualismo histórico de, por exemplo, ciências naturais e ciências sociais, uma vez que a tendência caminha na interseção delas.

Nesse sentido, é importante considerar que esse dualismo que permeia a discussão dos centros históricos das cidades brasileiras se mostra cada vez mais descabido, uma vez que a noção de ambiente, de natureza, está entrelaçada a tal ponto nas cidades que não se consegue ao certo delimitar exatamente onde se inicia uma e onde termina a outra.

Desta maneira, o centro histórico de São Luís – MA e toda a questão da proteção do patrimônio cultural dos centros históricos, se mostra como um exemplo pertinente onde se identifica o diálogo entre variadas áreas do conhecimento. Nota-se que quando se trata de meio ambiente construído dotado de valor cultural, constitui-se como objeto de análise sob a ótica, por exemplo, da Sociologia Ambiental e do Direito Ambiental em razão de sua interação entre sociedade e ambiente.

Além disso, também podem ser analisados levando em consideração a perspectiva urbanística, sanitária, econômica, política, todas essas se interconectam, dialogam e fazem com que o conjunto arquitetônico tombado do Centro Histórico de São Luís – MA, objeto do presente estudo, conduza à interdisciplinaridade e possua relevância tanto em termos locais, como também em termos nacional e internacional. O conjunto de imóveis tutelado pelo instituto do tombamento representa um dado momento histórico, sendo relevante para a formação da sociedade brasileira, para a formação da identidade nacional.

O pano de fundo em que se deu o desenvolvimento da cidade de São Luís – MA e as discussões em torno da preservação do seu centro histórico foi a modernidade e pós-modernidade, período este que coincide também com a emergência da teoria da sociedade de risco. Aliás, quando se fala em riscos vinculado ao discurso preservacionista, nota-se que este sempre esteve presente como pressuposto nas narrativas de proteção. Corroborando com isso, José Reginaldo Santos Gonçalves dispõe que “[...] as práticas de preservação histórica nas modernas sociedades nacionais estão associadas a narrativas que se configuram como respostas a uma situação social e histórica na qual valores culturais são apresentados sob um risco iminente de desaparecimento.” (GONÇALVES, 1996, p. 89).

Desse modo, a utilização do risco, mesmo antes da teoria da sociedade de risco é uma realidade para as questões da preservação do patrimônio cultural, ele é colocado como elemento central do discurso a fim de que o tradicional seja preservado em detrimento do moderno, ou melhor, que o tradicional possa existir como instrumento de preservação da

memória de um dado grupo, de uma determinada sociedade. É nesse contexto que se aplica a teoria da sociedade de risco para a análise do Centro Histórico de São Luís – MA.

A teoria da sociedade de risco, como já mencionado anteriormente, é uma teoria desenvolvida à luz de uma nova perspectiva, faz parte do ramo denominado Sociologia Ambiental e propõe assim uma análise das questões que envolvam a sociedade e a natureza. Nesse contexto, a natureza é analisada *latu sensu*, o que significa dizer que se enquadram também as cidades na noção de ambiente anteriormente discutida sob a perspectiva única de ambiente natural.

No intuito de promover a discussão e reflexão acerca desses aspectos já elucidados, o trabalho se propõe a aplicar a teoria da sociedade de risco na análise do conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís – MA a fim de compreender em como se aplicam alguns dos elementos que a caracteriza com tal.

O centro histórico de São Luís – MA é referência à identidade e à memória brasileira e esse é o fato que justifica e legitima a sua proteção. No entanto, mesmo sendo referência da história do país, o centro histórico de São Luís – MA sofre atualmente com alguns problemas de ordem social, econômica, política e ambiental. Frise-se que não é a pretensão da pesquisa se debruçar sobre todos esses aspectos, mas eles serão inevitavelmente mencionados no decorrer do presente trabalho, por estarem diretamente ligados ao desenvolvimento da cidade de São Luís – MA e de seu centro histórico.

Cabe destacar então a pertinência da compreensão da dinâmica do centro histórico de São Luís – MA para relacioná-la à luz da teoria da sociedade de risco. Trata-se de um conjunto urbano que abrange “[...] 270 hectares e 5.500 edificações com imóveis de grande valor histórico e arquitetônico, a maioria formada por exemplares da arquitetura civil – construídos nos períodos do Brasil Colonial e Imperial.” (IPHAN, 2018, n.p.).

Note-se que embora seja um centro histórico, um ambiente construído, há que se relacionar em primeiro lugar o espaço com a sociedade, ou seja, há aqui uma clara relação entre natureza – construída – e sociedade. Isso, na perspectiva de Beck (2012) e outros sociólogos – como por exemplo, Ferreira (2004) – entendem que a Sociologia deve caminhar no sentido de quebrar paradigmas e entender que não há mais espaço para a divisão antagônica entre natureza e sociedade, elas devem ser analisadas pela Sociologia – no caso específico se trata da Sociologia Ambiental – como sendo integradas. Nesse sentido há que se identificar o primeiro ponto de aplicação da teoria da sociedade de risco a análise do centro histórico de São Luís – MA.

Outro ponto que serve para elucidar a aplicação da referida teoria diz respeito ao que Beck (2012) entende por divisão de classes, ou melhor explicando, pela transformação que é defendida por ele no tocante a esta divisão, de que ela não estaria mais pautada de acordo com o que entendia a Sociologia clássica, mas a divisão estaria exatamente na divisão de riscos. Nessa esteira, destaca-se que a população que atualmente ocupa o centro histórico é constituída por indivíduos que: a) lá residem há muito tempo e têm com o local uma referência de sua identidade e um sentimento de pertencimento; b) também ocupam o espaço instituições públicas; c) há ainda comerciante e o desenvolvimento de atividades econômicas em geral; d) há edificações que pertencem a famílias tradicionais da cidade e que em razão do deslocamento do Centro para outras áreas da Grande Ilha acabaram por abandonar os seus imóveis; e) há também uma parcela da população carente que acabam invadindo os prédios abandonados; f) há famílias de baixa renda que por incentivo do Poder Público também ocuparam àquele espaço por meio das habitações de interesses sociais, entre outros, que nos permite afirmar que se trata de um espaço composto de sujeitos diversos e que não são divididos exatamente pela renda auferida, sequer por sua força de produção, mas dividem o mesmo espaço e estão sujeitos aos mesmos riscos.

Esses riscos podem ser identificados sob duas perspectivas principais: a primeira é a perspectiva ambiental propriamente dita, ou seja, diante da sociedade de risco onde é constante o aumento de chances de desastres decorrentes da degradação ambiental, tais como chuvas, furacões, tsunamis, poluição, que são riscos inerentes à sociedade de risco. Há ainda que se mencionar a outra perspectiva que diz respeito sobre os riscos específicos que permeiam o centro histórico de São Luís – MA, que são a outra perspectiva: a ausência de conservação e o conseqüente perigo de perecimento dos imóveis.

Resta então evidente que se está diante de situação de distribuição de riscos, uma vez que os indivíduos, independentemente de suas condições econômicas e sociais estão sujeitos a absorver o impacto decorrente da degradação daquele meio ambiente, são analisados então a partir da distribuição de riscos a que estão expostos, sendo esse um dos fundamentos que Beck utiliza para falar sobre o deslocamento da sociedade de classes para uma sociedade de distribuição de riscos.

Outros pontos abordados pela teoria da sociedade de risco diz respeito a reflexividade – que é uma categoria lançada por Giddens e também utilizada por Beck – e a individualização. A reflexividade, como já mencionado nos itens anteriores, é caracterizada, em suma, pela tendência trazida pela modernidade e pós-modernidade de potencializar

condutas conscientes nos indivíduos, sobre suas escolhas. Esse aspecto está diretamente ligado à ideia de individualização.

No tocante ao centro histórico de São Luís – MA, uma das discussões tangenciadas na proteção do conjunto arquitetônico tombado gira em torno da conduta dos cidadãos, dos sujeitos ligados direta ou indiretamente àquele espaço na medida em que suas ações influenciam na proteção ou não do patrimônio cultural os colocando em uma posição mais ou menos vulnerável diante dos riscos.

Por fim, pelo exposto acima fica evidente o que Beck quis chamar atenção com a elaboração de sua teoria da sociedade de risco e como esta pode ser aplicada a análise do centro histórico de São Luís – MA. Assim, é necessário então esclarecer de maneira mais minuciosa as especificidades do patrimônio cultural e como se dá a sua proteção.

3A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A fim de dar continuidade ao que foi discutido anteriormente, o presente capítulo pretende abordar *a priori*, sob o ponto de vista legal, o conceito de patrimônio cultural. Para isso, a pesquisa se propõe a realizar um resgate histórico da política preservacionista e, conseqüentemente, situar a proteção do patrimônio cultural sob o ponto de vista legal compreendendo o trajeto percorrido pela preservação até se chegar a noção da tutela do bem cultural atual da legislação brasileira.

Como dito, a perspectiva de abordagem do tema será essencialmente jurídica, uma vez que leva em consideração toda a questão legal dessa proteção, tendo como ponto central o conceito trazido pela Constituição Federal de 1988 e toda a sua especificidade.

Ademais, ainda que seja uma análise a partir da perspectiva do Direito, por se tratar de assunto de natureza interdisciplinar, isto é, que perpassa por outras áreas do conhecimento, haverá alguns pontos de conexão entre áreas como a História, Arquitetura, Sociologia, Antropologia, Arqueologia que servirão de alicerces para fornecer todo o arcabouço teórico necessário à compreensão das discussões propostas ao longo deste capítulo.

Nesse sentido, será necessário também realizar um recorte sobre o bem cultural que será objeto de análise do trabalho em si, sendo ele o patrimônio cultural material. Por fim, o capítulo caminhará no sentido de analisar especificamente um dos instrumentos mais utilizados, senão o mais importante na proteção do patrimônio cultural material, qual seja o tombamento.

3.1 Patrimônio Cultural a partir da perspectiva legal

A noção de patrimônio cultural sempre que suscitada, remete imediatamente a ideia de cultura, porque ela é acima de tudo fruto de um processo cultural, é expressão de costumes e especificidades de um determinado grupo, de uma dada sociedade, todavia, esse é um entendimento contemporâneo.

O patrimônio é, desde os primórdios, vinculado a uma concepção individual, isso porque era constituído como sinônimo de herança, de bem de família, o legado que uma família deixava aos seus descendentes e que deveria ser preservado por gerações e gerações. Com o tempo, a concepção do termo patrimônio foi se alargando e atingindo uma dimensão coletiva, no entanto, o que difere uma visão da outra é o fato de quem determina o que é esse patrimônio, enquanto na esfera individual o sujeito escolhe e valora o que entender ser

representativo para ele e sua família, na esfera coletiva essa determinação é realizada a partir de outras pessoas que nem sempre listam bens que expressam igualmente a representação e despertam o sentimento de pertencimento de todos os envolvidos de certo grupo, de dada sociedade (FUNARI; PELEGRINI, 2006).

Françoise Choay (2001) dispõe que a palavra patrimônio se constitui atualmente em um conceito nômade porque dependendo do adjetivo que ele vem acompanhado, diz respeito a aspectos diferentes, como por exemplo, patrimônio natural, patrimônio genético, patrimônio histórico, entre outros. Quando se faz presente o adjetivo “histórico”, continua, “[...] a expressão designa um bem destinado ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias, constituído pela acumulação contínua de uma diversidade de objetos que se congregam por seu passado comum.” (CHOAY, 2001, p. 11).

Craig Forrest (2012) vincula a ideia de patrimônio cultural a valor, portanto, reflete-se intuitivamente à noção de significância, com implicações tanto nas manifestações culturais tangíveis e intangíveis de determinado local¹.

Percebe-se, pois, com isso, que toda a ideia de patrimônio cultural é permeada pelo elemento valor. Significa então que o que vai diferenciar um objeto ou até uma manifestação gastronômica, artística, religiosa está no fato de ela possuir ou não valor para um grupo de indivíduos. Maria Cecília Lourdes Fonseca (2005) corrobora com o entendimento de que esse valor que balizará toda a reflexão sobre a constituição do patrimônio cultural.

Quando se fala em valorização do patrimônio cultural, ou até mesmo em seu estabelecimento enquanto tal é importante pontuar que na medida em que um grupo de pessoas foi se transformando em sociedade, organizada nos moldes modernos, houve a necessidade de organizar também o universo do patrimônio cultural.

Então, é no século XVIII que situa-se o marco histórico da atual concepção de patrimônio, foi com a Revolução Francesa e coincide também com a criação dos Estados nacionais, uma vez que a partir deles seria necessário firmar uma identidade comum através da língua, da cultura, do território e também de origem. “Para isso, foram necessárias políticas educacionais que difundissem, já entre as crianças, a ideia de pertencimento a uma nação.” (FUNARI; PELEGRINI, 2006, p. 16).

Entre a criação dos Estados nacionais e a noção moderna que constitui a ideia de patrimônio cultural, passaram-se alguns séculos. Séculos estes que contribuiram para o seu

¹Original: Cultural heritage therefore reflects value, and intuitively gives rise to notions of significance, reflected both in tangible and intangible manifestations of a culture. (FORREST, 2012, p. 25).

aperfeiçoamento, agregando-se elementos novos e capazes de alargar o seu conceito. Logo, percebe-se que o patrimônio cultural foi objeto de estudo de tantas outras áreas de conhecimento, como por exemplo, História, Arquitetura, e não poderia ser diferente também com o Direito, sendo assim, em razão de sua relevância, o ordenamento jurídico dispensou também atenção necessária a esse tema.

O Direito vem se ocupando com a proteção do patrimônio histórico desde a Revolução Francesa, tendo sido a França pioneira no tocante a legislação protetiva dos monumentos históricos e em 1887 editou sua primeira lei que posteriormente foi aperfeiçoada e em 1913 “[...] dão-lhe uma forma definitiva, que hoje constitui o texto legislativo de referência da lei sobre os monumentos históricos.” (CHOAY, 2001, p. 148).

Ressalte-se que essa legislação francesa de 1913 previa a criação de um órgão centralizado de caráter técnico e administrativo, assim como também estabelecia uma série de instrumentos jurídicos que fossem capazes de dar suporte legal na proteção dos monumentos nacionais (CHOAY, 2001). Este é um dos pontos de interseção entre a política preservacionista brasileira e a francesa que pode ser observado com a criação, no Brasil, do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) – atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) – em evidente referência ao modelo francês.

Como se sabe, o sistema jurídico do Brasil foi influenciado pelo sistema romano de Direito, essa distinção se faz de extrema importância na discussão que leva em consideração o patrimônio cultural, haja vista que a concepção de propriedade privada assume peculiaridades diferente nos sistemas jurídicos que tem como referência o *common law*. Nas nações que têm como modelo a tradição romana, tendem a compreender a propriedade privada sob um viés mais coletivo, ou seja, para esses Estados nacionais há a possibilidade de sujeitar o direito de propriedade a certas restrições em prol da sociedade. Já no sistema consuetudinário anglo-saxão, o que se verifica é que a propriedade privada quando confrontada com o interesse público apresenta um caráter bem mais absoluto e sem a enorme sujeição presente no sistema romano (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

A supremacia do interesse público sobre o privado pode ser entendida então como a grande diferença entre esses dois modelos de sistema jurídico quanto ao tema do patrimônio cultural.

No Brasil, todas essas influências impactam diretamente as edições de leis específicas, assim como as próprias Constituições. A legislação nacional para a proteção do

patrimônio cultural tem influências evidentes tanto da legislação francesa quanto do sistema jurídico romano.

A temática do patrimônio cultural no Brasil ganha relevante importância a partir da década de 1920 quando ocorre no país uma série de mudanças sócio-políticas. Assim, recorrentes eram as críticas em relação a antiga República com destaque para o movimento Modernista, um dos mais importantes movimentos culturais da primeira metade do século XX e cuja influência é evidente nesta nova fase de desenvolvimento do país.

Neste momento de transformações, o cenário no país era já de valorização de sua cultura, e como prova disso, há que se mencionar que já se encontravam em funcionamento museus nacionais, como, por exemplo, o Museu Histórico Nacional, todavia, os bens culturais que não estavam abrangidos por esses modelos de proteção – os museus – careciam de tutela, sobretudo os bens imóveis. Logo, é a partir do século XX que se começa a pensar em meios legais capazes de garantir que o patrimônio cultural fosse preservado.

Frise-se, contudo, que essa onda de reflexões foi impactada pelo movimento que acontecia desde a Revolução Francesa, que a esta altura já havia tomado a grande parte da Europa e chegava ao Brasil. Somado a isso ainda, havia o fato de estar o mundo vivendo uma onda de nacionalização e urgindo pela consolidação de uma identidade nacional e um dos meios de se firmar isso seria pela valorização dos bens culturais do país.

Com o discurso da perda sendo sempre levantado e o receio de se degradar os bens históricos, ocorreu nesse período – ainda na década de 1920 – a denúncia da classe intelectual sobre o abandono dispensado às cidades históricas e a suposta dilapidação do “tesouro da nação”. Tudo isso causaria uma perda irreparável para as futuras gerações e o Estado seria responsabilizado, tal situação contribuiu também para que o tema se tornasse objeto de debates no meio intelectual, bem como em instituições culturais, no Congresso Nacional, nos governos estaduais e ainda na imprensa (GONÇALVES, 1996).

Em razão de toda essa demanda, na década de 1930 se manifestaram expressamente os primeiros passos, em nível federal, pela proteção do patrimônio cultural. Sendo assim, com a Constituição de 1934 é que se percebe a primeira menção acerca do assunto no país. O dispositivo constitucional versava que “compete concorrentemente à União e aos Estados proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”. É importante destacar aqui que ela foi a primeira constituição a prever a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica, e, conseqüentemente, a proteção do patrimônio cultural que se encontrava em mãos de particulares (SOUZA FILHO, 2010).

Com a instauração do Estado Novo, a reforma administrativa foi ampliada, e o Estado passou a ser apresentado como o representante legítimo dos interesses da nação, por sua vez entendida como “indivíduo coletivo”, e não mais como coleção de indivíduos, conforme a ideologia liberal. Essa enorme influência do Estado enquanto um ente forte e autoritário impactou sobremaneira na Constituição de 1937, que em seu artigo 134 estabeleceu que:

Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, gozam de proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937, n.p.).

Uma das peculiaridades encontradas no texto da Constituição de 1937 é o compartilhamento da responsabilidade de proteção do patrimônio cultural. Enquanto na Carta Magna de 1934 ela era competência da União e dos Estados, com a de 1937 observa-se um alargamento com a inclusão do Município, isto é, a proteção compete ao Poder Público em todos os seus níveis.

Concomitante a Constituição de 1937, identifica-se relevante marco legislativo na política preservacionista brasileira, qual seja, a edição do Decreto-lei nº 25 de 1937, no qual previa de maneira pormenorizada todas as nuances da tutela do patrimônio cultural instituindo a criação do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e ainda um dos instrumentos mais importantes para a sua proteção: o tombamento. Tamanha é sua importância que o Decreto-lei também é conhecido como a Lei do Tombamento.

Na década seguinte, com a promulgação da Constituição de 1946, a questão da proteção do patrimônio cultural foi também abordada em dois artigos bastante objetivos, o artigo 174 e o artigo 175 que versavam:

Art. 174. O amparo à cultural é dever do Estado

Art. 175. As obras, os monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Estado. (BRASIL, 1946, n.p.).

Nota-se então que a Carta Magna de 1946 foi a primeira a mencionar a proteção dos documentos históricos. De acordo com Souza Filho (2010), a inclusão da tutela dos documentos históricos foi a maior contribuição da Constituição de 1946, isso porque eles constituem verdadeiras provas da história do país e podem se desdobrar em múltiplas facetas revelando uma gama de informações a serem aproveitadas nas mais diversificadas áreas do conhecimento.

As Constituições outorgadas no período militar mantiveram, essencialmente, a proteção aos bens culturais, no entanto, enquanto na Constituição de 1967 o dispositivo que tratava dessa tutela se situava no artigo 172, na de 1969 ele foi disposto no artigo 180, que versavam, respectivamente:

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL, 1967, n.p.).

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL, 1969, n.p.).

Como inovação, pode-se indicar que os dispositivos constitucionais acrescentaram em seu escopo de proteção a preservação das jazidas arqueológicas. Desse modo, percebe-se que a proteção do patrimônio cultural vem, ao longo de sua proteção constitucional, se desenvolvendo em uma crescente até assumir a forma normativa que tem atualmente.

Nesta esteira, pelos anseios de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada sob a alcunha de Constituição cidadã em razão do rol de garantias que trouxe em seus dispositivos e por consolidar o Estado de Bem-Estar.

Desse modo, no tocante a proteção do patrimônio cultural, a Constituição Federal de 1988 foi mais a fundo e dispensou ao tema uma seção inteira a cultura. Sobre as novidades da Carta Magna, Souza Filho aduz que “[...] o Brasil passou a reconhecer, proteger e enaltecer a diversidade cultural, acrescentando os valores indígenas, afro-brasileiros e de outros grupos étnicos.” (SOUZA FILHO, 2010, p. 64).

Os artigos destinados a cultura são o 215 e 216 que dispõem, respectivamente, que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (BRASIL, 1988, n.p.).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988, n.p.).

Nesse sentido, identifica-se desde logo no artigo 215 a imposição do constituinte ao Estado em salvaguardar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Há quem entenda que esses direitos culturais integram a segunda dimensão dos direitos fundamentais (NOVELINO, 2015), mas há também entendimento no sentido de que esses direitos são pautados nas concepções de solidariedade e fraternidade, logo, pertencentes ao rol de direitos fundamentais de terceira dimensão (OLIVEIRA, 2017), haja vista estarem diretamente ligados à ideia de direitos difusos, como será pormenorizado em item posterior. Desse modo, o trabalho se filia ao segundo entendimento, de que os direitos culturais consagrados no artigo 215 são a expressão de direitos fundamentais da terceira geração, uma vez que levam em consideração a titularidade difusa e transindividual dos bens culturais.

Sendo assim, outro ponto que merece destaque na leitura do dispositivo constitucional acima referido é a inclusão, de maneira expressa, da proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. Essas que ao longo do desenvolvimento cultural do país estiveram à margem da proteção ganharam a devida tutela na Carta Constitucional.

Já no tocante ao artigo 216, importa observar que o constituinte brasileiro modificou o entendimento constante na Constituição de 1969. Ao invés de patrimônio histórico e artístico, fala-se agora em patrimônio cultural, concedendo uma dimensão muito maior ao termo. Essa modificação de nomenclatura por si só já bastaria para se dimensionar a abrangência do novo termo, mas a Constituição de 1988 foi além e trouxe um o conceito mais completo das Constituições anteriores a ela.

Além disso, a norma constitucional sofreu influências diretas de diplomas internacionais, como dispõe Luciano Oliveira (2017, p. 185): “Importante realçar que a

Constituição Federal incorpora na definição de patrimônio cultural a identidade cultural e a memória coletiva em plena consonância com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO.”

No conceito, define-se patrimônio cultural como sendo aquele que se constitui de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Um dos aspectos que merecem análise em relação ao conceito do artigo 216 diz respeito à natureza do bem identificado como patrimônio cultural, haja vista o artigo dispor que esses bens podem ser “[...] material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto.” (BRASIL, 1988, n.p.).

Quando se trata de um bem material sua conotação remete a um bem palpável, corporificado, essa concepção foi a que predominou historicamente no cenário preservacionista brasileiro. Já quando se trata de um bem de natureza imaterial, este está relacionado a algo não materializado, diz respeito, por exemplo, ao modo de fazer determinado objeto, uma dança, um costume em geral, e aí neste sentido é importante realçar que se está diante de novidade constitucional, vez que os bens imateriais não eram até então passíveis de tutela jurisdicional. Corroborando com isso, Luciano Oliveira (2017) elucida como exemplo o Decreto-lei nº 25 de 1937 que dispõe em seu conceito apenas a previsão de proteção aos bens materiais, apontando também a necessidade de se realizar uma leitura extensiva da referida Lei do Tombamento.

Outro aspecto que merece apontamento sobre o dispositivo constitucional que conceitua o patrimônio cultural é no tocante a possibilidade de proteção dos bens tanto individual quanto em conjunto. Essa previsão se dá em decorrência da importância de centros históricos, por exemplo, nesses casos o tombamento em conjunto surtiria uma efetividade maior e também evitaria que se sobrecarregasse o órgão gestor do patrimônio para o Registro individualizado de cada um dos imóveis.

A segunda parte do artigo 216 dispõe sobre a qualificação dos bens, ou seja, qual o critério que os fazem ser bens culturais e não meros bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais. Assim, para que se constituam como bens culturais necessitam ter uma característica própria, ou seja, carecem ser

[...] portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às

manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988, n.p.).

Esse rol elucidativo que se identifica nos incisos do artigo é meramente exemplificativo, isso significa dizer que o constituinte brasileiro no ímpeto de alargar a ideia de patrimônio cultural, previu que poderiam compor o conceito outras hipóteses até então não pensadas até a promulgação da Carta Constitucional. Nesse sentido, por “grupos formadores da sociedade brasileira”, note-se que a referida expressão é utilizada para contrapor às discussões que sempre giraram em torno dos estudos preservacionistas, que dizem respeito ao estabelecimento de uma cultura oficial, segregadora, que contempla apenas parte da sociedade brasileira. Nessa perspectiva, passou-se a dar visibilidade e importância a grupos que até então eram marginalizados, que não eram concebidos como pertencentes a formação da cultura brasileira (FONSECA, 2005).

Caminhando para o fim da análise da norma constitucional que conceitua o patrimônio cultural, há ainda que se destacar alguns de seus parágrafos, uma vez que funcionam como verdadeiros vetores para as políticas culturais no país de modo a orientar tanto a gestão pública como também apontar para a sociedade o caminho de sua proteção cultural.

O primeiro apontamento sobre é o primeiro parágrafo, onde se lê que é incumbência do Poder Público, com o auxílio da comunidade, a promoção e proteção do patrimônio cultural do Brasil. Além disso, também enumera alguns dos instrumentos em que pode se dar essa proteção, sendo eles: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Frise-se, por oportuno, que assim como o rol trazido no *caput* do artigo, os instrumentos de proteção elencados neste parágrafo primeiro também são exemplificativos, ou seja, há previsão legal de outras possibilidades de acautelamento que por ventura não foram previstas da promulgação da Constituição. Aqui merece também destaque para outro aspecto do parágrafo primeiro, qual seja, a previsão do constituinte pátrio em compartilhar a proteção ao patrimônio cultural com a coletividade, através claramente de seu exercício de cidadania.

Os outros quatro parágrafos seguintes corroboram com toda essa visão mais abrangente e sistemática que foi adota pela Constituição Federal de 1988 no intuito, reitera-se, de consolidar uma cultura diversa na qual se vejam representados todos os grupos sociais que contribuíram e contribuem para a formação da sociedade brasileira.

A partir da apresentação da evolução do conceito de patrimônio cultural ao longo das Constituições fica perceptível que a Carta Magna de 1988 consagrou a diversidade cultural, mas também resta evidente que ela atribui ao cidadão a incumbência de auxiliar o Poder Público na proteção.

Essa importância de chamar a sociedade civil é um desdobramento da natureza do bem cultural, posto que se trata de bem difuso, como se verá a partir do próximo subitem.

3.1.1 A tutela ambiental do patrimônio cultural

A questão tradicional da natureza jurídica de um bem no Direito serve, em suma, para designar se esse bem é público ou privado, em outras palavras, essa dicotomia é permeada pelo pensamento de que o Estado e a sociedade seriam independentes um do outro, que teriam realidades desvinculadas, logo, ou um bem pertenceria ao Estado ou a um particular.

Sobre essa tendência do pensamento jurídico, Fabiana Santos Dantas (2010) dispõe que “[...] para o indivíduo o Estado e o governo são os outros, e não o ‘nós’. Em consequência, os bens públicos, que pertencem ao Estado, são dele e não ‘nossos’.” (DANTAS, 2010, p. 128). Esse distanciamento envolve fatores como, por exemplo, ações unilaterais do Estado que visam interesses diversos do público, também uma tendência à centralização do exercício do poder que acabam por não contemplar a sociedade, soma-se a isto também a ausência do Estado no dia-a-dia de algumas parcelas da sociedade que sequer tem acesso aos serviços públicos básicos que devem ser garantidos por ele – o Estado (DANTAS, 2010).

Esse pensamento acontece em um cenário em que se percebe o aumento na complexidade da sociedade e, conseqüentemente, o aparecimento de novas demandas sociais refletindo diretamente no ordenamento jurídico dos Estados. Na realidade, essas mudanças de paradigma vêm sendo desenhadas desde a consagração dos direitos de terceira dimensão, que caminham no sentido de trazer à sociedade um outro *locus* de direitos, o dos direitos difusos.

Embora haja ainda essa dicotomia predominante na doutrina jurídica brasileira, há que se mencionar que os direitos culturais, assim como os direitos ambientais fazem parte da terceira geração de direitos fundamentais, isto é, fazem parte daqueles direitos que são ligados à solidariedade e atribuídos a partir da “[...] constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas por meio da colaboração de países ricos e países pobres.” (NOVELINO, 2015, p. 316).

A Constituição Federal de 1988 foi influenciada por esses direitos de terceira dimensão, consagrando-os em alguns dispositivos constitucionais como é o caso dos direitos culturais e os direitos ambientais.

O patrimônio cultural, como disposto anteriormente, gozou, a partir da Constituição Federal de 1988, de ampla proteção. Além disso, percebeu-se com o advento da Carta Magna democrática a abrangência em seu próprio significado em uma tentativa de contemplar a diversidade cultural característica do Brasil.

Desse modo, reitera-se que o patrimônio cultural se constitui a partir de múltiplos elementos merecendo a maior proteção que lhe pode ser dispensada. Todavia, essa proteção não se esgota com a compreensão dos dispositivos constitucionais supracitados – artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 – mas vai além e também pode ser assegurada a partir do artigo 225 da Carta Constitucional que versa sobre a proteção ao meio ambiente (SOUZA FILHO, 2010).

Logo, há que se fazer uma interpretação conjunta entre os artigos 215 e 216 da Constituição e do artigo 225 que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, n.p.).

Esse dispositivo vem no mesmo sentido dos anteriores referentes à cultura, nele fica evidente também o *animus* do constituinte brasileiro em assegurar de maneira ampla a proteção ao meio ambiente.

Essa preocupação é recente e é resultado da constatação do aumento da degradação ambiental, das constantes limitações que se tem experimentado dos recursos naturais, das condições de trabalho desumanas em países pobres, entre outros. Nota-se então que a crise ambiental moderna foi uma das molas propulsoras para o desenvolvimento de normas jurídicas que fossem capazes de assegurar uma maior proteção ao meio ambiente (LEITE; AYALA, 2002).

O patrimônio cultural analisado sob a perspectiva ambiental é justificável a partir de entendimento já consolidado na doutrina ambiental brasileira que classifica o meio ambiente em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural. Assim, doutrinadores como Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2010), Toshio Mukai (2010) e Paulo Affonso Leme Machado (2013) partilham do mesmo entendimento de que essa classificação tem finalidade didática, mas acima de tudo, serve de

arcabouço teórico para o enquadramento da tutela do patrimônio cultural sob a perspectiva do meio ambiente.

Nesse sentido, pormenorizando a classificação do Direito Ambiental – ramo do Direito que se dedica aos estudos jurídico-ambientais – em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, há que se esclarecer, de maneira breve, sobre o que trata cada uma dessas categorias de meio ambiente. Por meio ambiente natural entende-se aquele “[...] natural ou físico constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora.” (FIORILLO, 2010, p. 70).

Logo, percebe-se que o meio ambiente natural é das categorias elencadas, o que desperta maior familiaridade, pois quando se trata de meio ambiente costuma-se haver uma imediata ligação à ideia de meio natural, entendendo a natureza em sua forma mais estrita.

No que diz respeito ao meio ambiente artificial, compreende-se o que é constituído pelo espaço urbano construído. Isso significa dizer que se trata de ideia ligada à de cidade, a ordem urbanística, todavia, não está adstrita a ela (FIORILLO, 2010). Nesta esteira, acrescenta Machado (2013) que por ordem urbanística se pode entender que são “[...] normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem estar dos cidadãos.” (MACHADO, 2013, p. 446).

É importante realçar que quando há a caracterização da ordem urbanística, um dos pilares para a sua compreensão e concretização de maneira eficaz está pautado na garantia de um meio ambiente equilibrado e o do bem estar do cidadão que pode ser entendido como um desdobramento ao que a Constituição dispõe em seu artigo 225 sobre o direito de todos a sadia qualidade de vida. Em razão disso é que a classificação adotada pela pesquisa e corroborada pelos doutrinadores citados faz com que se possibilite uma clareza maior em relação a esses aspectos que nem sempre são tão evidentes à luz de outras áreas do conhecimento e até do próprio aplicador do direito.

Além do meio ambiente natural e artificial, também é pacífico o entendimento da existência do meio ambiente do trabalho, este diz respeito diretamente a necessidade de se garantir que o trabalhador goze de um ambiente de trabalho salubre, de modo a salvaguardar o desempenho de suas atividades laborais da melhor forma possível. Isso é claramente um dos anseios da sociedade pós-tradicional que foi objeto de reflexão pelos Estados e tenta ser, por meio das legislações internas, garantido na sociedade de risco.

Assim, nota-se que em relação ao meio ambiente de trabalho, há que se levar em consideração a busca por um ambiente de trabalho que seja devidamente salubre ao trabalhador objetivando o seu bem estar, a integridade de sua saúde e segurança no ambiente em que desenvolve suas atividades (FIORILLO, 2010).

Resta, assim, a análise do meio ambiente cultural. Esse meio ambiente está relacionado à tutela do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, ou, para uma melhor compreensão, do patrimônio cultural. Frise-se que, segundo Fiorillo (2010), via de regra, esse patrimônio cultural seja artificial – em clara alusão aos centros históricos e aos bens culturais construídos – eles se diferenciariam do meio ambiente artificial em razão do valor especial inerentes a eles (FIORILLO, 2010).

Ocorre que, embora esse seja um entendimento parcialmente correto, a pesquisa entende que afirmar que os bens são, via de regra, pertencentes ao meio ambiente artificial poderia cair-se em um simplismo reducionista, o que não é o objetivo do presente trabalho, por isso, entende-se que o meio ambiente cultural deve ser entendido de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal que traz em seu rol de incisos uma gama de possibilidades de bens culturais que não se limitam a uma perspectiva de meio ambiente artificial, adstrita a uma ideia urbanística, construída.

Destaca-se, nesse sentido, o que entende Souza Filho (2010) sobre os bens culturais que constituem o patrimônio cultural:

Estes bens têm a característica de estarem vinculados a fatos da história ou terem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou, ainda, serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (SOUZA FILHO, 2010, p. 35).

Assim, nota-se que o valor atrelado ao bem cultural perpassa a esfera meramente urbanística abrangendo desde patrimônio genético ao arqueológico. Se por um lado a proteção do patrimônio cultural se justifica a partir da classificação adotada por parte da doutrina do Direito Ambiental. Há outro aspecto preponderante que justifica a proteção dos bens culturais à luz da perspectiva ambiental, qual seja a sua natureza difusa.

O interesse difuso, elemento fundamental de um bem difuso é exemplificado de maneira evidente por Patryck Ayala e José Morato Leite quando colocam que “[...] isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos.” (AYALA; LEITE, 2002, p. 51).

Sobre a referida categoria de macrobem colocada pelos autores, há que se esclarecer que se trata de uma concepção acerca do meio ambiente caracterizada por ser uma tendência conceitual de considerar o meio ambiente a partir de uma visão globalizada e integrada (AYALA; LEITE, 2002). A pesquisa corrobora com o entendimento deles que a Constituição Federal em seu artigo destinado à preservação do meio ambiente a considerou como um macrobem, logo, de forma devidamente integrada possibilitando, inclusive, que se faça uma interpretação abrangente a ponto de incluir na tutela ambiental os bens culturais.

Machado (2013) também destaca a importância do caráter difuso dos bens ambientais, explicitando que o termo “todos” denota uma abrangência muito maior, com enquadramento na categoria de interesse difuso, percebe-se que os interesses não se esgotam em apenas uma pessoa, mas refletem em toda uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2013).

A partir da interpretação do artigo 225, depreende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida são direitos de todos. O pronome indefinido “todos” traduz a abrangência que se pretendeu com a norma, isso porque se objetivou que todo indivíduo, como pessoa humana, seja sujeito deste direito (MACHADO, 2013).

Então, tanto os bens ambientais como também os bens culturais têm natureza difusa, isso significa que não se enquadram nem como bens públicos e nem como bens privados, mas a eles é dispensada natureza especial.

No tocante a legislação infraconstitucional, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) foi a pioneira do Brasil a concretizar a previsão constitucional dos direitos difusos. Segundo a norma, por interesses difusos podemos entender aqueles que são “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.” (BRASIL, 1990, n.p.).

Os bens culturais são, assim, bens que podem até possuir titularidade de particular ou ente público, mas eles estão sujeitos a algumas restrições ao direito de propriedade como, por exemplo, se identifica com os bens tombados.

Como já mencionado, o patrimônio cultural é constituído de bens materiais e imateriais. Esses bens são culturais, mas também, segundo interpretação do Direito Ambiental, são objetos de tutela ambiental, logo, enquadrados como bens ambientais. Então, esclarece-se que para a presente pesquisa quando se mencionar os referidos bens será no sentido de bens culturais/ambientais como sinônimos e passíveis juridicamente da mesma tutela jurídica.

Além da proteção constitucional, um dos marcos legislativos infraconstitucionais para a política protecionista do patrimônio cultural foi a edição do Decreto-Lei nº 25/37, ele regulamenta o instituto do tombamento até os dias de hoje – a análise específica do tombamento será objeto do último item – e é importante porque foi a partir de sua edição que a política preservacionista passou a ser incluída na agenda de políticas públicas do país (FONSECA, 2005).

Finalmente, a edição do Decreto-Lei nº 25/37 é resultado de um movimento que já vinha sendo desenhado no sentido de valorizar a cultura e os monumentos históricos do país visando principalmente concretizar e sedimentar um sentimento social de amor à pátria, típico dos regimes militares, como se observará a partir do breve traçado histórico que será desenvolvido nos itens subsequentes.

3.2 A evolução histórica do patrimônio cultural no Brasil

O patrimônio cultural é assunto que já compõe a agenda das políticas públicas há algumas décadas e vem ganhando cada vez mais atenção na comunidade acadêmica. No Direito, não foi diferente, desde a década de 30 os estudos relacionados ao tema têm se aperfeiçoado, recebendo análises contemporâneas e também mais condizentes com a sociedade de risco em que se está inserido.

Não há como discorrer sobre o patrimônio cultural sem antes perpassar pela noção de cultura, haja vista que está diretamente ligada à ela, à identidade, à memória e ao espaço também. Nos estudos sobre patrimônio, em quaisquer que sejam as perspectivas analisadas, a cultura é elemento sempre presente em todas elas, afirma-se que ela se constitui em ponto de partida para as compreensões do patrimônio.

A palavra cultura já foi entendida como uma das mais complexas do vocabulário inglês, por exemplo. Já o sentido latino da palavra, cultura deriva de *colere*, o que pode significar desde cultivar e habitar, até adorar e proteger (EAGLETON, 2011).

Nesse sentido, a cultura é um vocábulo etimologicamente abrangente porque engloba, historicamente, a noção de cultivar, habitar, adorar, proteger, tudo que, segundo Eagleton (2011) também possui seus desdobramentos. Logo, a cultura se traduz na ideia de costumes, tradições, culinária, entre outros elementos que compõem a dinâmica social de determinado grupo, povo, Estado.

Sobre a formação cultural dos Estados nacionais, percebe-se que a cultura está ligada, principalmente, à memória coletiva, categoria trabalhada por Halbwachs (2006), que remete à noção de identidade, da identificação e da memória que os indivíduos têm com o espaço e isso faz com que esse grupo reproduza e perpetue a sua cultura (HALBWACHS, 2006). Assim, como já mencionado no capítulo anterior, a cultura deixa evidente que a sua ideia pressupõe a noção de passado e futuro.

A cultura se caracteriza ainda por abranger aspectos intangíveis que se concretizam na prática de crenças, ideias, valores que constituem o teor da cultura – assim como aspectos tangíveis – que se desdobram em objetos, símbolos e até mesmo em tecnologia que represente esse conteúdo – de determinado grupo (GIDDENS, 2008).

Nesta esteira, anota Danilo Fontenele Sampaio Cunha que o conceito de cultura deve ser entendido da maneira pela qual os humanos se humanizam por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística (CUNHA, 2004).

O entendimento que se tem atualmente de proteção ao patrimônio cultural já é o resultado de um caminho traçado e percorrido ao longo de décadas sobre a política patrimonial e preservacionista. Assim, antes de trazer especificamente o recorte para o Brasil, é necessário fazer uma breve introdução da influência que países como a França tiveram no desenvolvimento do que se tem hoje em relação ao patrimônio cultural.

A França é considerada o local do marco histórico no desenvolvimento da política preservacionista mundial, isso porque foi no século XVIII, com a Revolução Francesa, que se deu início a concepção atual de patrimônio. Coincide com ela também a criação dos Estados nacionais, uma vez que a partir deles seria necessário firmar uma identidade comum através da língua, da cultura, do território e também de origem (FUNARI; PELEGRINI, 2006).

Um dos desdobramentos da Revolução Francesa foi a destruição dos monumentos históricos e documentos, essa destruição desencadeou uma reação imediata a fim de ver resguardados símbolos que seriam, mais tarde, reconhecidos como pertencentes à identidade nacional francesa (CHOAY, 2001).

Desse modo, verifica-se a importância da Revolução Francesa como o início da ideia de preservação da história nacional que serviria, futuramente, de modelo para a preservação do patrimônio por outros países da própria Europa, mas também por países da América Latina, como, por exemplo, o Brasil.

No Brasil, há uma forte influência, como dito, do modelo francês de preservacionismo e o marco histórico da proteção ao patrimônio se deu com a criação do

Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), com a edição do Decreto-Lei nº 25 de 1937, que também instituiu o tombamento.

A edição do Decreto-lei se deu em meio ao governo de Getúlio Vargas, sendo fortemente influenciado pelo movimento modernista, sua criação reflete a relevância do tema no país naquela época em virtude de se identificar a preocupação do Estado brasileiro com a conservação do seu patrimônio cultural (FONSECA, 2005).

É importante destacar que a concepção de patrimônio quando da criação do SPHAN não se constituía a mesma de atualmente, isso porque, como se verá, ainda estava atrelada à ideia de identidade nacional, à ideia de se estabelecer, por meio de políticas e do próprio Estado, do governo, os símbolos representativos da pátria.

O SPHAN foi elaborado a partir das ideias modernistas de Mário de Andrade a pedido de Rodrigo Melo Franco de Andrade, nomeado chefe do SPHAN, onde permaneceu à frente do órgão por mais de trinta anos. Figura muito carismática, Rodrigo Melo Franco de Andrade capitaneou a busca de recursos e a inclusão da questão do patrimônio no cenário político, incluindo na pauta das políticas públicas a necessidade de preservar os monumentos históricos (FONSECA, 2005).

Durante a maioria da gestão de Rodrigo Melo Franco de Andrade, o foco das políticas preservacionistas do órgão que atualmente é o IPHAN foram voltadas à conservação dos monumentos, ou seja, a noção de monumentalidade, herdada da França, ainda era muito forte no país, fazendo com que alguns outros bens que deveriam compor os quadros de bens preservados ficasse às margens das políticas de proteção ao patrimônio cultural.

O sucessor de Rodrigo Melo Franco de Andrade foi nomeado em 1967 quando ele se aposentou. O então arquiteto Renato Soeiro não se mostrou, diferentemente de Rodrigo Melo Franco de Andrade, detentor de igual prestígio e influência diante da política nacional, bem como no âmbito social – atribuído talvez à sua falta de carisma e articulação em comparação ao seu antecessor (FONSECA, 2005).

Como consequência da falta de articulação de Renato Soeiro, os anos em que se manteve à frente do órgão federal, a política preservacionista percebeu uma diminuição no ritmo de desenvolvimento do patrimônio, com avanços pontuais e pouco expressivos.

Além disso, há que se descartar aspectos como o *boom* da industrialização, da urbanização e da interiorização que o país vivia, principalmente por conta da construção de Brasília, o que estimulou também o enorme êxodo rural e o consequente processo de urbanização. Tudo isso contribuiu para o enfraquecimento do processo que vinha como uma constante quanto à preservação do patrimônio. Ao longo das décadas de 1950 e 1960 o

SPHAN provou o dissabor desse enfraquecimento. Somente no final da década de 1970 voltou a ter expressão no cenário nacional quando Aloísio Magalhães assumiu o comando do órgão (FONSECA, 2005).

Desse modo, no período de 70 e 80, o SPHAN se readequou à nova realidade do país e deu início a uma nova política que visava compatibilizar os interesses da preservação do patrimônio ao modelo desenvolvimentista ora vigente na ordem social do país. Então, com a ajuda da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) na elaboração de uma política descentralizadora estimulou a criação de órgãos locais e a edição de leis estaduais que regulamentassem sobre a proteção, previsão esta já expressa desde a edição do Decreto-Lei nº 25/37 (FONSECA, 2005).

No decorrer destes séculos, o SPHAN mudou seu nome para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Entre outros acontecimentos importantes, é significativo pontuar também a fusão entre o IPHAN, o Programa Integrado de Reconstrução das Cidades Históricas (PCH) e o Centro Nacional de Referência Cultural – CNRC. O PHC objetivava dar infraestrutura e suporte para a utilização dos bens culturais como fonte de renda, inicialmente foi pensado para as regiões Norte e Nordeste. O CNRC também criado com a finalidade de apoio na questão da proteção do patrimônio cultural no país. A referida fusão aconteceu entre o final da década de 70 e início da década de 80 e foi o ponto de partida para uma nova política preservacionista que almejou, acima de tudo, romper com a antiga visão elitista que beneficiava tão somente as camadas de elite (FONSECA, 2005).

Essa mudança de paradigma objetivada pelo IPHAN tem impactos também na ordem constitucional, uma vez que o constituinte brasileiro de 1988 inovou quando destinou à cultura uma seção específica e ainda um artigo com o conceito de patrimônio cultural totalmente diferente das Constituições anteriores, visando, sobretudo, contemplar a diversidade cultural existente no país e, assim, alargando todas as concepções sobre patrimônio. Frise-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a nomenclatura do patrimônio passa de “histórico e artístico” para “cultural” denotando uma possibilidade maior de proteção dos bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira, quaisquer que sejam eles.

Corroborando com o que foi mencionado, é então a partir da década de 1980 que o país experimenta a mudança de paradigma na gestão e proteção do patrimônio cultural, por ser nesse momento histórico que se percebe a inclusão da proteção de bens que até então

ficavam às margens da “cultura oficial”. Esses bens eram basicamente bens de etnias afro-brasileiras, vinculados à cultura popular(FONSECA, 2005).

O momento preservacionista de São Luís e do Maranhão de uma maneira geral não foi diferente do movimento que vinha acontecendo em todo país. Destaca-se, pois, que na década de 1920, o Maranhão vivenciou um momento de estagnação econômica. A crise econômica deixou o Estado isolado economicamente por certo período, distante do eixo das crescentes economias dos outros Entes Federativos. Este isolamento econômico contribuiu, ainda que involuntariamente, a favor da cidade e da preservação de seu patrimônio cultural, haja vista não ter havido neste período impactos no que hoje é denominado centro histórico, não se verificou demolições nem o sofrimento de impactos urbanísticos importante, permitindo então a preservação do conjunto arquitetônico de São Luís – MA (IPHAN, 2018).

Percebe-se a preocupação em preservar os monumentos históricos a partir das intervenções modernistas capitaneadas pelo Estado Novo e, em consequência, com a atuação como força contrária do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN que tombou já em 1940 a Capela de São José das Laranjeiras e também o portão da Quinta das Laranjeiras (LOPES, 2013).

Ainda de acordo com Lopes, o período compreendido entre a década de 1940 e 1970 há a presença evidente da ideia preservacionista na cidade de São Luís, bem como em seus órgãos gestores tanto da esfera estadual quanto de atuação federal – no caso o SPHAN (LOPES, 2013).

Por fim, o que se verifica é que quando se trata da evolução histórica da proteção do patrimônio cultural no Brasil, em São Luís e no Maranhão, o que se identifica é a trajetória semelhante no desenvolvimento das políticas preservacionistas, inclusive, no tocante a utilização do instituto do tombamento para efetivar essa proteção, como se verificará a partir do próximo item.

3.3 O tombamento e a proteção do patrimônio cultural edificado

O conceito de patrimônio cultural, como já mencionado, foi fortemente ampliando com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 216 caracteriza o patrimônio cultural como se constituindo de bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto. A pesquisa se restringirá então apenas à análise da proteção do patrimônio cultural edificado.

Como já explicitado, desde o início da implementação das políticas preservacionistas, o tombamento tem se mostrado, por excelência, o instrumento mais adequado e mais utilizado para a proteção do patrimônio cultural material, sobretudo, o edificado. De acordo com Wenderson Gagliano de Alvarenga:

O número de bens tombados vem crescendo numa velocidade muito maior do que ocorria nos primeiros anos de criação do tombamento. Em consulta ao Arquivo Noronha Santos, que contém o acervo de bens tombados pelo IPHAN, verifica-se que entre os anos de 1970 a 2000, foram efetuados mais que o dobro do número de tombamentos das décadas anteriores. (ALVARENGA, 2017, p. 246).

Logo, o tombamento, como já explicitado, é um dos instrumentos mais antigos de proteção do patrimônio cultural edificado. O centro histórico de São Luís – MA é verdadeira expressão tanto da importância do instituto do tombamento, como da sua utilização para fins de proteção do bem cultural edificado. Ele se constitui de aproximadamente 5.000 (cinco mil imóveis) tombados em conjunto (IPHAN, 2018). É interessante frisar que embora esteja-se remetendo ao patrimônio cultural construído, ele se constitui também por outros inúmeros elementos de referência, seja um azulejo português do século XVII, seja um lustre da mesma época que compõe a decoração do imóvel, sejam os rituais desenvolvidos no casarão (expressando aí o desdobramento do patrimônio imaterial).

Além disso, é importante destacar ainda que o valor cultural não fica adstrito ao bem material, mas aquela edificação pode remeter a uma importante história de seu tempo, dando ensejo ao desdobramento imaterial daquele bem. Os bens imateriais foram um dos últimos bens a receberem a tutela do Estado, por muito tempo se mantiveram às margens da proteção e conservação, seja porque como o próprio nome já denota, são imateriais, seja por muitas manifestações remeterem à festas afrodescendentes que também, por todo processo histórico do país, restaram por muito tempo esquecidas.

Assim, avança a Constituição de 1988 ao elencar entre os bens culturais não apenas os corpóreos, mas também os não corpóreos, ou seja, os imateriais. Posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, somente em 2000 que há a edição do Decreto nº 3.551 que previu a instituição do registro de bens culturais de natureza imaterial, criou também o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e estabeleceu outras providências.

Ao contrário do tratamento dispensado ao patrimônio cultural imaterial, os bens de natureza material foram regulamentados desde a década de 1930. A primeira legislação referente a proteção do patrimônio material que se tem conhecimento é editada em Minas Gerais uns anos antes do Decreto-Lei nº 25/37 que instituiu a criação do SPHAN, bem como

do tombamento, um dos instrumentos de maior importância para a proteção do patrimônio cultural material (FONSECA, 2005).

O instituto do tombamento foi pensado nos moldes da legislação francesa. Destaca-se que o verbo *tombar* foi utilizado ainda antes da primeira legislação da França a prever a proteção dos monumentos históricos, em 1834 (CHOAY, 2001).

No Brasil, o tombamento foi previsto a partir da edição do Decreto-Lei nº 25 de 1937 que instituiu junto com a previsão desse mecanismo de proteção toda a política preservacionista do país. A importância do tombamento foi consolidada ao longo dos últimos 80 anos, prova disto é o fato de até a presente data o mesmo Decreto-Lei continua em vigor com apenas algumas modificações muito pontuais.

Sob a perspectiva jurídica, o tombamento é historicamente enquadrado como um instituto próprio do Direito Administrativo, isto porque se trata de intervenção do Estado na propriedade. Essa concepção está estritamente atrelada ao que foi colocado no item 2.1 sobre o sistema jurídico brasileiro ter se erigido nos moldes do sistema jurídico romano, sendo assim, há uma evidente tendência a não considerar o direito a propriedade como absoluto, admitindo então à possibilidade de, em caso de interesse público, haver a sujeição da propriedade privada.

Desse modo, seguindo a doutrina clássica administrativista, o tombamento é uma das possibilidades de intervenção do Estado na propriedade e se justifica em prol do interesse público. Logo, serve para salvaguardar o patrimônio cultural. Como anota José dos Santos Carvalho Filho (2013) essa preocupação tem como fundamento a preservação da memória nacional, ou seja, trata-se da preservação, sobretudo, do aspecto histórico de um país no qual deve ser reconhecido por todos.

O tombamento, como já mencionado ao longo da pesquisa, incide tanto sobre bens móveis, como bens imóveis. Ressalte-se, contudo, que estão suscetíveis a essa modalidade de intervenção todos os bens que possuem relevante valor cultural para o país. No caso do objeto do trabalho, optou-se por restringir a pesquisa ao tombamento de bens imóveis, mais especificamente ao conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís – MA.

Logo, compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal dispor sobre a legislação complementar da proteção do patrimônio cultural nos termos do artigo 24, inciso VII da Constituição Federal. Essa previsão, contudo, não exclui o Município de legislar sobre o interesse e proteção do patrimônio cultural – desde que respeite e observe as normas federais e estaduais – haja vista possuir competência para tal respaldada pelo artigo 30, inciso IX também da Carta Magna que versa sobre o interesse local.

Outro aspecto que merece ser suscitado quanto ao instituto do tombamento, é em relação a sua natureza jurídica. Esta não é pacífica na doutrina e se divide entre juristas que entendem ser o caso de limitação administrativa, como Francisco Luciano Lima Rodrigues (2003). Há também quem partilhe do entendimento de ser o caso de servidão administrativa, como, por exemplo, Diógenes Gasparini (2006) e Celso Antonio Bandeira de Mello (2007). Em sentido contrário, há quem opte por não se filiar a nenhuma das correntes anteriores, como é o caso de Maria Sylvia Di Pietro (2002) e José dos Santos Carvalho Filho (2013) que pactuam da opinião de que o tombamento não se enquadra em nenhuma das naturezas previstas, uma vez que seu regime é diferente dos modos de intervenção clássicos, possuindo assim natureza concreta e específica.

Diante das posições supracitadas, a posição adotada por este trabalho é a de que a natureza jurídica do tombamento é uma maneira específica de intervenção estatal na propriedade, não havendo a possibilidade de se encaixar em nenhuma das modalidades antes mencionadas. Isso porque, como se verá no desenvolvimento deste item, a pesquisa entende que há um deslocamento da área a qual o instituto é vinculado.

Os administrativistas contemplam ainda outros pontos controvertidos doutrinariamente quanto a questão do tombamento, como, por exemplo, em relação ao ato que institui o tombamento. Di Pietro (2002) entende ser procedimento administrativo, pois este segue diversos atos preparatórios, sendo eles essenciais à validade do ato final, que é a inscrição do bem no Livro do Tombo. Fazendo um contra ponto, Carvalho Filho (2013) é adepto da concepção de que o que institui o tombamento é ato administrativo, já que ele é realizado em um único ato, no entanto, este ato é resultado de diversos procedimentos administrativos.

Apesar das divergências, o que vale ser destacado é que a proteção do patrimônio cultural é de competência essencialmente do Poder Público, logo, à luz do Direito Administrativo, se trata de ato puramente administrativo, logo, é passível de exame quanto a sua legalidade, levando em conta os seus elementos, tais como a forma, o motivo, a finalidade, etc.(CARVALHO FILHO, 2013).

O ato do tombamento requer uma série de procedimentos, que farão todo o levantamento da relevância do bem, assim como providenciar, ao final – quando não se tratar de tombamento provisório – o devido registro no Livro do Tombo, cientificando o seu proprietário (seja ele público ou privado) que por sua vez deverá averbar todas as restrições que sofrerá em decorrência do tombamento no Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de bens imóveis.

Sendo assim, em se tratando de bens imóveis, como um dos desdobramentos lógicos do tombamento, ele impõe ao proprietário que este conserve a coisa preservando as suas características culturais que o fizeram tornar relevante no mundo jurídico e também no âmbito social. Além disso, frise-se que ao proprietário é expressamente vedada a demolição, destruição ou mutilação do bem tombado.

Quando se trata especificamente da conservação, note-se que se for muito dispendioso ao proprietário e este não dispuser de recursos financeiros suficientes para arcar com as medidas necessárias à conservação, deverá comunicar ao Poder Público, para que ele intervenha de modo a garantir a conservação desses bens. No entanto, embora haja essa previsão legal, a realidade dos órgãos gestores do patrimônio infelizmente não permite com que ela seja devidamente efetivada, isso porque o orçamento das referidas instituições possuem orçamentos limitados e incapazes de suprir toda a demanda de fiscalização e intervenção em imóveis que necessitam de reparos.

Nesse sentido, Luciano Martins de Oliveira aduz que:

A efetividade da proteção do patrimônio cultural passa pelo fortalecimento de órgãos (no âmbito federal, cito o IPHAN como exemplo) mediante qualificação de servidores, a fim de possibilitar lidar com os questionamentos administrativos peculiares ao setor, aperfeiçoando o tratamento específico necessário nas demandas administrativas envolvendo tema tão complexo. (OLIVEIRA, 2017, p. 186).

Desse modo, a proteção dispensada pelos órgãos públicos nem sempre será devidamente efetivada nos termos legais. Além da restrição imposta aos proprietários, é importante pontuar também que o tombamento reflete efeitos não apenas para o bem tombado, mas para a vizinhança, haja vista estes também estarem sujeitos a proibição de fazer qualquer construção que “[...] impeça ou reduza a visibilidade em relação ao prédio sob proteção, bem como nela colocar cartazes ou anúncios.” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 716).

Há ainda que se mencionar que mesmo não sendo comum, existe a possibilidade do “destombamento” de determinado bem, isso significa dizer que, caso seja conveniente, o Poder Público pode desfazer o ato administrativo que resultou no tombamento, podendo ser realizada de ofício ou a requerimento do proprietário.

Como se pôde perceber, o instituto do tombamento foi sempre instituído a partir de uma perspectiva estritamente administrativista, a edição e previsão legal de seu procedimento, da sua natureza, de seu processamento, fiscalização, deve ser analisada a partir de uma visão que leva em consideração o momento de sua edição. É correto afirmar, corroborando com o que o descreve o jurista Francisco Humberto Cunha Filho (2017), que no

período de edição do Decreto-Lei nº 25 de 1937, correspondente ao Estado Novo de Getúlio Vargas, inexistiam as cláusulas pétreas e reinava no âmbito público o Direito Administrativo, muito mais do que o Direito Constitucional.

A Lei do Tombamento foi, em tese, recepcionada pela Constituição de 1988 que menciona expressamente a importância do instituto para a preservação do patrimônio cultural. Isso faz com que seja necessário um olhar constitucional desse diploma legal. Ocorre que, mesmo tendo se passado 80 anos da edição do Decreto-Lei 25/37, o que se percebe é que até hoje ainda é compreendido sob o olhar do Poder Público, como se ele fosse o detentor dos bens culturais, como se fossem bens públicos ao invés de considerados bens difusos.

Essa reflexão é própria de alguns doutrinadores que entendem ter havido um deslocamento de análise do tombamento do Direito Administrativo para os Direitos Culturais, como é o caso do jurista Francisco Humberto Cunha Filho (2017). Todavia, o trabalho entende que esse descolamento tem caminhado para se efetivar, mas não que o tombamento seja objeto de estudo dos Direitos Culturais, mas como parte do Direito Ambiental.

É a partir deste olhar administrativista que o trabalho se presta a demonstrar a necessidade de modificação do pensamento jurídico do tombamento à luz da nova sociedade de risco. Note-se que ao longo dos 80 anos de vigência da Lei do Tombamento, pouco foi modificado e o que se percebe é que há franca divergência entre as concepções constitucionais e a estabelecida na lei, merecendo, assim, que a leitura dos dispositivos legais sejam realizadas sob a ótica constitucional.

Uma das críticas mais fortes ao instituto do tombamento diz respeito ao engessamento promovido por suas regras, o rigorismo da legislação faz com que os proprietários de imóveis tombados acabem nutrindo um sentimento negativo em relação ao bem, desestimulando-se a realizar as devidas manutenções seja por serem demasiadamente dispendiosas, seja por questões burocráticas impostas a este tipo de procedimento.

Essa discussão que gira em torno da tendência em se engessar o bem tombado há muito é suscitada pelos teóricos do patrimônio cultural. Sobre isso, vale mencionar o pensamento de dois arquitetos que possuíam concepções opostas em relação à conservação. De um lado, o escritor e preservacionista britânico John Ruskin que defendia a conservação *stricto sensu*, ou seja, para ele um prédio jamais poderia ser restaurado ou reconstruído como foi originalmente sob pena de perder a sua “aura” – categoria trabalhada por Walter Benjamin que dizia respeito a singularidade e permanência do bem cultural. Do outro lado, o arquiteto francês Eugène Viollet-Le-Duc que entendia ser plenamente possível a reconstrução e restauração de, por exemplo, prédios tombados a fim de “[...] fazer uma apresentação objetiva

e precisa de um prédio tal como ele supostamente teria sido ao tempo de sua construção.” (GONÇALVES, 1996, p. 95).

Ora, ao analisar a dicção da Lei do Tombamento, bem como da atuação e gestão do órgão gestor federal, qual seja, o IPHAN, fica evidente que ele sempre foi administrado a partir da influência da corrente do britânico John Ruskin (GONÇALVES, 1996).

De maneira diversa, a pesquisa entende que a solução para o desenvolvimento natural da cultura, assim como para a efetividade da proteção do patrimônio cultural edificado, é necessário que se relativize alguns aspectos legais no sentido de fazer com que os bens tombados sejam preservados, no entanto, não podem ser, por outro lado, engessados fazendo com que a própria população e os proprietários percam o interesse nestes bens e se sintam desestimulados a realizar a devida preservação dos mesmos.

A existência por si só da lei, com suas exigências altamente rígidas e burocráticas pode, de maneira pontual, realizar a preservação, mas ela corre o risco de ser esvaziada por falta de afinidade da população que deveria exercer a sua cidadania de forma espontânea. Assim, Halbwachs, de maneira crítica, afirma que não se mostra suficiente a reconstrução “peça por peça” de um prédio como ele foi no passado para que ele possa despertar nos sujeitos uma lembrança, um sentimento de pertencimento, mas:

É necessário que esta reconstrução se opere a partir de dados ou de noções comuns que se encontram tanto no nosso espírito como nos dos outros, porque elas passam incessantemente desses para aquele e reciprocamente, o que só é possível se fizeram e continuam a fazer parte de uma mesma sociedade. Somente assim podemos compreender que uma lembrança possa ser ao mesmo tempo reconhecida e reconstruída. (HALBWACHS, 2006, p. 34).

Essas questões contribuem para o distanciamento coletivo do patrimônio cultural e em razão disso é que se alerta para a necessidade de mudança de paradigma, de necessidade de se interpretar todas as problemáticas preservacionistas à luz do Direito Ambiental e Constitucional, uma vez que os dispositivos que regulamentam o tombamento se encontram defasados. Traçando um paralelo com a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck, há aqui uma evidente situação onde fica patente que os institutos tradicionais já não mais dão conta de trabalhar com o que a sociedade, com sua natureza essencialmente complexa, impõe.

Nesse sentido, denota-se que o instituto do tombamento, nos termos do Decreto-Lei nº 25/37 não é suficiente para responder às demandas da sociedade atual. Sobre isso, Fabiana dos Santos Dantas anota que é “[...] indiscutível a importância jurídica, e até histórica, do Decreto-lei 25/37, não se pode entretanto deixar de anotar as insuficiências e

inaptações que essa norma sofre diante da nova ordem constitucional.” (DANTAS, 2010, p. 177).

Para demonstrar essas insuficiências e incapacidades da Lei do Tombamento frente a ordem constitucional, é necessário pontuar algumas delas. Destaca-se primeiramente a questão conceitual, uma vez que de um lado o Decreto-Lei trata de “patrimônio histórico e artístico nacional” e de outro a Constituição fala em “patrimônio cultural”. O primeiro denota uma concepção mais restrita e o adjetivo “nacional” reforça isso, já o segundo, o conceito trazido pela Constituição cidadã, traduz uma pluralidade que é representativa “[...] de um debate mais amplo que contrasta homogeneização com pluralismo cultural e jurídico.” (CUNHA FILHO, 2017, p. 108). O que se percebe, pois, é que embora tenha havido a recepção do Decreto-Lei pela Constituição, não se mostra compatível com o atual modelo social a norma do tombamento no tocante ao seu conceito.

Uma outra insuficiência que pode ser identificada entre o que versa o texto constitucional e a Lei do Tombamento é no tocante à divergência entre a ideia “interesse público” e “interesse social”. Sabe-se que a atual Constituição consagrou os direitos difusos que até então não haviam sido estabelecidos nas ordens constitucionais anteriores. Com eles, vieram a tutela dos direitos e dos bens difusos que leva em consideração substancialmente os interesses da coletividade. Surge nesse ponto a incompatibilidade que se verifica entre a previsão constitucional de proteção ao patrimônio cultural e o que estabelece o Decreto-Lei nº 25/37, vez que a lei especial atribui ao bem tombado a natureza de um bem público – essa natureza denota uma ideia de bem pertencente ao Estado – já a norma constitucional prevê uma ampla proteção aos bens difusos, como se pode inferir com a leitura do termo “formadores da sociedade brasileira” (artigo 216) e “bem de uso comum de todos” (artigo 225) que tratam dos bens culturais sem qualquer referência direta a propriedade do Estado como se caracteriza um bem público.

Encerrando os apontamentos sobre as questões que mostram a insuficiência do Decreto-Lei frente à proteção constitucional do patrimônio cultural, há que se destacar os critérios que justificam essa proteção nos dois diplomas normativos. A Lei do Tombamento, há 80 anos estabelece em seu texto que são passíveis de proteção, os bens que apresentam “excepcional” valor, enquanto a Constituição estabelece o critério de referencialidade. Isso significa dizer que, corroborando com o que já vem sendo apontado, a norma infraconstitucional possui um caráter mais restrito, levando em consideração para fins de tutela os bens que apresentassem valor excepcional, restringindo assim, a incidência de

proteção, uma vez que também entra em discussão o critério subjetivo que faz com que um bem tenha valor excepcional para um determinado grupo, em dissonância com outro grupo.

Assim, isso “[...] difere muito, portanto, da Constituição, alicerçada, como já pôde ser evidenciado, na ideia de ‘referência’ à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.” (CUNHA FILHO, 2017, p. 109). Ora, resta evidente então que a Constituição vem no sentido contrário ao da norma do Decreto-Lei quando alarga e concretiza o pluralismo cultural do país quando leva em consideração para fins de proteção do patrimônio cultural o critério de “referência” ao invés do “excepcional”.

Essas questões elucidadas acima sobre a insuficiência do Decreto-Lei nº 25/37 face a Constituição Federal servem para demonstrar a real necessidade de que se edite um novo diploma legal capaz de adequar o pensamento jurídico do tombamento, de modo que contemple a concepção atual, a constitucional por ser mais abrangente e capaz de tutelar o patrimônio cultural adequadamente.

Desse modo, mostra-se a partir de toda a discussão que gira em torno do tombamento que este é um dos mais importantes, senão o mais utilizado instrumento de proteção do patrimônio cultural. Nesse sentido, acerca da importância do tombamento, Maria Cecília Londres Fonseca afirma que o tombamento tem figurado como um instrumento de preservação por excelência, a ponto de ser confundido com a própria preservação. E continua, dispondo que “[...] atualmente, além de instrumento jurídico com implicações econômicas e sociais, o tombamento tem sido considerado e utilizado, tanto por agentes oficiais quanto por grupos sociais, como rito, por excelência, de consagração do valor cultural de um bem.” (FONSECA, 2005, p. 180).

Por fim, mostrou-se a partir do presente capítulo toda a trajetória da proteção do patrimônio cultural, principalmente no tocante à preservação no sistema constitucional até se chegar aos dispositivos constitucionais que garantem amplamente essa proteção, seja pelo artigo 216 que trata da cultura, seja pela perspectiva ambiental. Além disso, verificou-se toda a evolução histórica da política preservacionista, bem como da importância do tombamento para a proteção do patrimônio cultural, em especial do patrimônio cultural material.

A partir de todos esses debates, o trabalho se ocupará em pormenorizar a proteção dispensada pelo órgão federal, ou seja, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), bem como direcionará a pesquisa ao objeto que é o conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís – MA.

4. AS AÇÕES DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN PARA A PROTEÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO LUÍS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO MUNDIAL NA SOCIEDADE DE RISCO

O presente capítulo pretende apresentar uma discussão sobre o papel do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para a proteção do centro histórico de da cidade de São Luís – MA.

Para isso, realizará primeiramente um recorte espacial, demonstrando a área que se pretende analisar, qual seja, o conjunto arquitetônico do centro histórico da cidade de São Luís – MA cujo tombamento federal é gerido pela Superintendência do IPHAN no Maranhão.

Já devidamente situada em relação ao espaço que se pretende estudar, a pesquisa se voltará para a compreensão histórica do IPHAN e da concessão do título de Patrimônio Mundial ao centro histórico de São Luís. Desse modo, será abordada a importância da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) para a proteção do patrimônio cultural.

Em seguida, a pesquisa será direcionada às ações do IPHAN para a proteção do centro histórico de São Luís, mais especificamente as ações de tombamento. Frise-se que essas ações serão analisadas a partir do ano de 1997, ou seja, desde a concessão do título de Patrimônio Mundial pela UNESCO ao conjunto arquitetônico tombado. A finalidade dessa análise é responder a inquietação central da pesquisa que consiste em verificar se a atuação deste órgão gestor é suficiente para a proteção do patrimônio cultural material do centro histórico de São Luís.

Há que se esclarecer que o termo “ações” é aqui trabalhado da maneira mais específica possível, denotando uma atuação do IPHAN mais voltada às ações de tombamento, objetivando com isso que se tenha uma visão direcionada no centro histórico de São Luís e de como isso se relaciona à teoria da sociedade de risco.

O presente capítulo não conseguiu atingir todos os seus objetivos no tocante a levantamento de dados para análise crítica das ações do IPHAN, em razão das dificuldades de acesso de documentos das ações de tombamento do centro histórico de São Luís, bem como dos dados da candidatura ao título de Patrimônio Mundial do conjunto arquitetônico e, por fim, a demora do órgão em responder a solicitação de entrevista com o Superintendente do IPHAN/MA.

4.1 O recorte da pesquisa: o centro histórico de da cidade de São Luís – MA

Antes de adentrar as discussões do presente capítulo, se faz necessário estabelecer as dimensões e características tanto históricas quanto geográficas que demarcam o espaço denominado neste estudo de centro histórico.

A história mostra que o centro histórico de São Luís – MA foi desenhado desde a chegada dos franceses ao Maranhão, sob a liderança de Daniel de La Touche, também conhecido como *sieur* de La Ravardière. O espaço que se conhece atualmente com esta denominação corresponde ao que antigamente foi o núcleo urbano inicial da cidade de São Luís. (SILVA, 2015)

Remonta a 8 de setembro de 1612 a fundação da colônia da França Equinocial, como era chamada a cidade de São Luís, sendo a primeira e única capital brasileira fundada por franceses. O domínio francês, no entanto, não permaneceu por mais de três anos na cidade. Em decorrência de pontuais mudanças políticas na Europa, a França Equinocial foi aos poucos sendo abandonada abrindo espaço para a invasão e ocupação lusitana no ano de 1615 pelos comandantes Jerônimo de Albuquerque e Alexandre Moura, a serviço da Coroa Ibérica (NORBERTO, 2012).

A fundação da cidade de São Luís é, contudo, um tanto quanto controversa. O discurso oficial cinge-se no fato de ter sido a única cidade fundada por franceses. Ocorre que, de acordo com vasto estudo desenvolvido por Maria de Lourdes Lauande Lacroix (2005), essa fundação é fruto da construção de um mito. Segundo, Lacroix (2005) a fundação da cidade é atribuída ao comandante Jerônimo de Albuquerque. Reconhece ainda, a partir de seus estudos, os fundamentais esforços de Albuquerque para o desenvolvimento da cidade de São Luís.

Frise-se que a própria denominação de França Equinocial, segundo Lacroix (2005) é inexistente em documentos históricos, como por exemplo, o Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão, não havendo quaisquer menções sobre a fundação francesa de São Luís e muito menos a denominação de França Equinocial.

Mesmo existindo esta controvérsia, fato inegável é a presença das influências francesas e portuguesas para o desenvolvimento da cidade de São Luís e de seu centro histórico, reconhecimento este dispendido pelo presente estudo. Além disso, merece ainda destaque um dos protagonistas na fundação da Ilha de Upaon-Açu: Jerônimo de Albuquerque.

Sobre Jerônimo de Albuquerque, Vasco Mariz (2012) pontua sua relevância para a história ludovicense e brasileira dispondo que:

Nos dois anos que Jerônimo governou o Maranhão, esforçou-se para transformar aquele embrião de cidade em uma verdadeira capital da província. Mandou fazer os arruamentos, abriu praças e, curiosamente, respeitou as principais escolhas dos franceses, o que resultou na confirmação da origem francesa de São Luís, embora eles não tenham deixado no local nenhuma construção sólida importante. (MARIZ, 2012, p. 44).

Desse modo, verifica-se a consolidação da construção do núcleo urbano de São Luís a partir das construções geridas e desenvolvidas por Jerônimo de Albuquerque. Ao longo de todos os séculos XVI, XVII e XVIII, este centro foi se delineando, estabelecendo-se as formas e contornos que motivaram a proteção de seu conjunto arquitetônico.

No século XIX, destaca-se ainda que a cidade de São Luís, mais precisamente o núcleo urbano atualmente conhecido como centro histórico, já contava com as seguintes estruturas urbanas: “[...] hospital militar, teatro, implantação da iluminação a gás hidrogênio em 1863, transporte de bondes puxados a burro (1871), denotando o crescimento material e a importância da cidade em nível nacional.” (SILVA, 2015, p. 722).

Logo, evidente que o centro histórico já expressava significativa importância em razão do intenso comércio, fluxo de pessoas e mercadorias que lá acontecia no século XIX, muito também pela localização do porto no bairro, por onde eram carregadas e descarregadas as embarcações (SILVA, 2015).

O fim do século XIX levou consigo um modelo urbano cujas bases eram essencialmente a importação e exportação de mercadorias, movimentadas a partir do porto da cidade, impulsionando, assim, o comércio. Com a chegada do século XX, São Luís experimentou a diminuição do modelo agroexportador que tanto lhe deu prestígio no século anterior, saindo, então, da rota das cidades reconhecidas em nível nacional por esta atividade (SILVA, 2015).

Percebe-se, contudo, que São Luís herdou de seus tempos áureos uma arquitetura peculiar que lhe concedeu *status* de cidade histórica, possuindo centro histórico perfeitamente adequado à vida que lá se desenvolveu e, de certo modo, se modernizou. Os casarões construídos sob influência lusitana se mostraram de acordo com o tecido urbano e também com o clima da cidade.

O centro histórico de São Luís é assim delimitado:

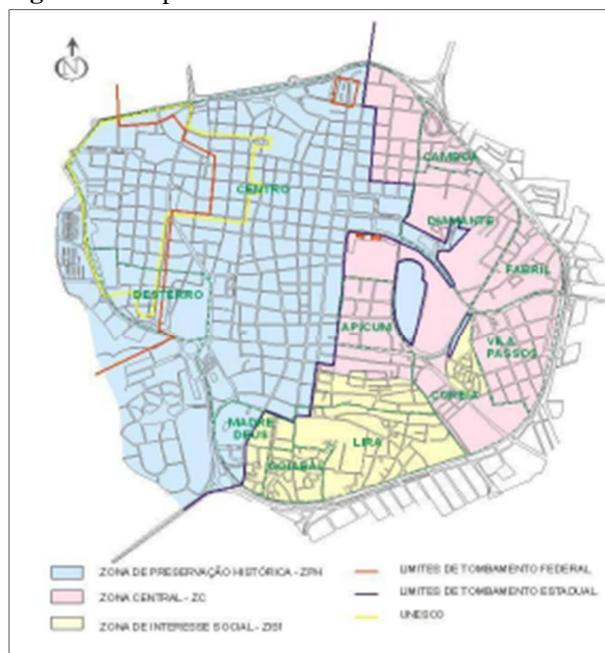
[...] situa-se na faixa costeira noroeste, na confluência dos rios denominados Anil e Bacanga. A área de abrangência desse Centro compreende o núcleo primitivo da cidade, no platô fronteiro à foz dos rios mencionados, datado do primeiro quartel do século XVII, bem como os espaços adjacentes da expansão urbana ocorrida nos séculos XVIII, XIX e início do século XX. Esse Centro, atualmente, é circundado por uma via arterial primária de cerca de 8 km de extensão, denominada de Anel Viário de São Luís, o qual se insere num quadrilátero de aproximadamente 2 x 2 km.

As suas zonas afetadas pelo tombamento federal e estadual, com cerca de 220 há, situam-se na porção oeste do promontório formado pela confluência dos rios Bacanga e Anil, limitado pelo Anel Viário, abrangendo uma área contínua que vai do Cais da Sagração/Palácio dos Leões à Praça Deodoro/Canto da Fabril (sentido oeste-leste) e da Praça Gonçalves Dias ao bairro da Madre Deus/São Pantaleão (sentido norte-sul). (ANDRÊS, 1998, p. 35).

Complementando a referida localização, pontua-se que o centro histórico de São Luís, de acordo com os dados do Dossiê de Candidatura a Patrimônio Mundial da UNESCO, é localizado a “2° 32’00” latitude S e 44° 17’05” longitude O”, sendo composto por aproximadamente 60 (sessenta) hectares protegidos e tombados pelo Governo Federal, denominado de “área federal tombada”, há ainda outros 190 (cento e noventa hectares) protegidos pelo Governo do Estado do Maranhão, tombados através do Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Maranhão (DPHAP/MA), denominada de “área estadual tombada”. No Plano Diretor da cidade de São Luís, o centro histórico aparece como Zona de Proteção Histórica (ZPH), o que reforça a sua importância e necessidade de proteção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1996, p. 4).

Fazem parte do centro histórico de São Luís o total de 11 (onze) bairros, sendo eles: Desterro, Centro, Camboa, Diamante, Fabril, Vila Passos, Coréia, Apicum, Lira, Goiabal e Madre Deus, conforme mostra figura abaixo:

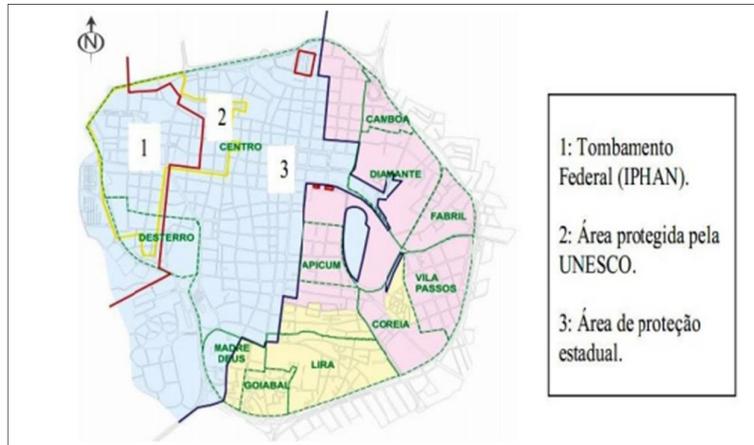
Figura 1 – Mapa dos bairros do centro histórico de São Luís



Fonte: Chaves (2012)

Assim, dentro da Zona de Proteção Histórica (ZPH), há que se distinguir entre as áreas que são de proteção federal e as que estão sob tutela do Governo do Estado do Maranhão, portanto, área estadual. Abaixo, o mapa se propõe a delinear exatamente os limites entre as referidas áreas, senão vejamos:

Figura 2 – Mapa das áreas protegidas do centro histórico de São Luís



Fonte: Chaves (2012)

O objeto do trabalho se concentra no espaço delimitado entre as áreas 01 e 02 indicadas no mapa acima que abrangem o tombamento federal e a área protegida pela UNESCO. Essa proteção é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que será devidamente caracterizado no próximo item.

4.2 O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

A institucionalização da proteção do patrimônio cultural no Brasil se desenhou como resultado de um longo caminho percorrido e iniciado na década de 1920. A influência do movimento modernista neste processo foi preponderante, já que coube a este grupo de intelectuais a tarefa de alertar constantemente, por meio de artigos e documentos direcionados ao poder público, sobre o perigo de perecimento dos bens históricos e artísticos (FONSECA, 2005).

As denúncias acerca do descaso do governo brasileiro com sua história e memória se davam principalmente no tocante aos centros históricos espalhados por algumas das cidades do país. As investidas dos intelectuais foram, aos poucos, surtindo efeito e inserindo a discussão sobre o perecimento dos referidos bens nas pautas políticas.

Percebeu-se, então, em razão disso, algumas iniciativas pontuais. No que diz respeito às ações de proteção do patrimônio cultural em âmbito estadual, cite-se como exemplo, a criação de Inspetorias Estaduais de Monumentos Históricos em Minas Gerais em 1926, também no Estado da Bahia em 1927 e no de Pernambuco em 1928. Já em âmbito federal, destaca-se a “[...] elevação de Ouro Preto à categoria de monumento nacional, pelo decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933.” (FONSECA, 2005, p. 95).

O pano de fundo destas discussões se deu no período denominado de Estado Novo, presidido por Getúlio Vargas, então presidente do Brasil e ávido por firmar uma identidade nacional, e para isso, tratou de absorver as reiteradas demandas dos intelectuais modernistas. Primeiramente a proteção se destinou a monumentos e símbolos que pudessem retratar a identidade nacional do povo brasileiro, passando este a ser o critério histórico e o norte para a institucionalização da futura política preservacionista.

Outro movimento também importante que contribuiu para o processo de fixar na pauta brasileira o patrimônio cultural foi o denominado neocolonial que chamou a atenção para o interesse na arquitetura do Brasil dos primeiros séculos. Um dos nomes de referência foi do engenheiro português Ricardo Severo (PINHEIRO, 2017).

Sobre Ricardo Severo, Maria Lúcia Pinheiro, afirma que o “[...] seu objetivo era, claramente, demonstrar a qualidade e adequação ao meio físico da arquitetura brasileira do período colonial – que ele denomina Arte Tradicional – e, ao mesmo tempo, ressaltar suas origens portuguesas.” (PINHEIRO, 2017, p. 14).

Ainda que não estivesse organizada e também oficialmente inserida na agenda do governo brasileiro, a pauta da proteção dos bens culturais emergiu neste período. Estes desdobramentos foram importantes para o processo de construção de uma política preservacionista que pudesse garantir ao Estado uma identidade nacional e ainda preservar a memória que, aos poucos, parecia em nome da modernização das construções e desenvolvimento das cidades.

A década de 1930 foi marcada por uma série de mudanças político-estruturais, destacando-se a criação do Ministério da Educação e da Saúde Pública (MESP), chefiado inicialmente por Francisco Campos, que todavia, permaneceu por pouco tempo no comando do Ministério, cedendo lugar a Gustavo Capanema² em 1934 (CALABRE, 2017).

²² Gustavo Capanema entrou para a vida política aos 30 anos como secretário do Interior no governo de Olegário Maciel, onde permaneceria por bastante tempo. Mineiro de Belo Horizonte, frequentava as rodas de intelectuais como Carlos Drummond de Andrade, João Pinheiro Filho, Afonso Arinos de Melo Franco, Milton Campos, entre outros que se preparavam desde cedo para ingressar na vida política (BOMENY; COSTA; SCHWARTZMAN, 2000).

A convite do ministro Gustavo Capanema, Mário de Andrade preparou um “[...] projeto de criação de um órgão especificamente voltado para a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (FONSECA, 2005, p. 97). O referido órgão, a partir deste projeto, seria incumbido de tombar e organizar o tombamento atuando na conservação e defesa do patrimônio cultural, sugerindo também a aquisição de bens, ou seja, cuidando de toda a gestão dos bens que entrariam no rol de bens culturais do país.

Desde o início dos anos de 1920, Mario de Andrade se debruçava sobre as questões culturais brasileiras, buscando catalogar de norte a sul do país as principais manifestações históricas e artísticas, bem como conhecer sua multiplicidade cultural. Segundo Freitas (1999, p. 77), “[...] ao desenvolver essas tarefas de mapeamento dos bens culturais, Mário de Andrade buscou dar substância àquela ideia de brasilidade contida nos anos 20.”

Toda essa bagagem de Mário de Andrade rendeu um anteprojeto bastante amplo, contemplando áreas e segmentos diversos da proteção ao patrimônio histórico e artístico brasileiro. Já se percebia, na sua concepção de patrimônio, as noções de bens materiais e imateriais. Tratava-se de fato de um anteprojeto completo, mas que não traduzia exatamente o que as aspirações do momento de fixar uma identidade nacional³, uniforme e específica. Além de ir de encontro, em certa medida, com o que se esperava com a política preservacionista, o projeto de Mário de Andrade dispunha de mecanismos considerados inviáveis para uma efetivação imediata dessas políticas.

Nesse passo, as políticas culturais no Brasil foram se desenvolvendo. Ressalta-se, no entanto, que esse processo de desenvolvimento da política preservacionista foi de certo modo construído sob a forte ideia de que a cultura estava diretamente ligada à erudição, à educação nos moldes europeus. Segundo Calabre (2017, p. 33-34):

[...] naquele momento, a ideia de cultura estava muito vinculada à de educação, ao conhecimento erudito e aos “hábitos culturais cultivados”, tais como ler clássicos da literatura canônica, conhecer a dramaturgia universal (ocidental e especialmente europeia), ouvir música erudita, enfim, o projeto era o de aumentar o nível “civilizatório” do país. Ainda que houvesse correntes intelectuais trabalhando na consolidação da ideia da valorização de uma cultura nacional, enaltecendo saberes e fazeres populares.

Se por um lado havia esta “necessidade” civilizatória pautada nos parâmetros europeus, por outro lado, movimentos como os modernistas e neocoloniais chamavam a atenção das autoridades ligadas à cultura sobre a urgência de se resgatar a memória brasileira

³ Frise-se, por oportuno, que não constitui objeto da presente pesquisa a discussão acerca da identidade nacional em razão de sua amplitude e complexidade. Todavia, caso haja interesse, pode-se revisar o tema a partir de autores como Renato Ortiz, Eni Puccinelli Orlandi e Manuel Castells.

através da preservação dos monumentos e obras de artes da cultura nacional. Todavia, percebeu-se também que mesmo esses movimentos que criticavam a extrema erudição cultural utilizavam o critério europeu para a valoração e escolha dos monumentos que seriam eleitos como patrimônio histórico e artístico, mostrando uma evidente contradição e notória influência europeia.

De acordo com Fonseca (2005, p. 107):

[...] a descoberta do barroco pelos modernistas e a prioridade dada aos monumentos e objetos da arte colonial na constituição do patrimônio naquele momento não se identificavam com o tom triunfalista da história oficial, embora significassem a concentração na vertente luso-brasileira da cultura nacional. O conceito de civilização material, tal como o elaborou Afonso Arinos de Melo Franco em uma série de conferências preparadas para os funcionários do Sphan, em 1941 (Franco, 1944), possibilitava uma leitura dos bens e conjuntos tombados a partir de sua relação com o processo histórico de ocupação das diferentes regiões brasileiras. Desse ponto de vista – da civilização material que se desenvolveu no Brasil – Afonso Arinos considerava que a presença portuguesa predominava sobre as influências negra e indígena, que praticamente não haviam deixado vestígios materiais significativos.

Assim, a gestão de Gustavo Capanema durou aproximadamente 11 (onze) anos e além do apoio integral de Mário de Andrade, outros intelectuais ligados a cultura também estiveram ao lado de Capanema como: Carlos Drummond de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Anísio Teixeira, Fernando Azevedo, Heitor Villa Lobos, Manuel Bandeira, entre outros. Os traços institucionais da proteção do patrimônio histórico e artístico no Brasil começaram a ser criados efetivamente a partir da gestão Capanema, tornando esse período um marco para as políticas culturais.

O anteprojeto encomendado a Mario de Andrade não foi editado em sua íntegra, sofreu algumas modificações no sentido de dar uma maior efetividade e celeridade da implantação nacional da proteção ao patrimônio histórico e artístico.

Em 13 de janeiro de 1937 foi editada a Lei nº 378, que tratava da reestruturação do MESP e em novembro do mesmo ano, o anteprojeto pensado por Mário de Andrade foi publicado, o Decreto-Lei nº 25 de 1937, que previa a criação e organização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN.

O artigo 46 da Lei nº 378 previa:

Art. 46. Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio historico e artístico nacional.

§ 1º O Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessarios ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas

historicas ou artisticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 3º O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas historicas ou artisticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do PatrimonioHistorico e Artístico Nacional, pela fórmula que fôr estabelecida em regulamento. (BRASIL, 1937, n.p.).

Além deste artigo, o texto normativo designou outras providências objetivando viabilizar a criação do órgão responsável pela gestão e fiscalização do patrimônio histórico e artístico nacional. No mesmo ano também foi editado o Decreto-Lei nº 25, em vigência até hoje com pontuais modificações. Identifica-se o referido Decreto-Lei como verdadeiro marco normativo na regulamentação das políticas de preservação do patrimônio brasileiro.

A consolidação do SPHAN, segundo Sandra Pelegrini (2006), se deu a partir da colaboração direta dos intelectuais que compunham as mais diversas áreas de conhecimento e que possuíam formação políticas e teóricas diferentes.

A gestão do SPHAN compreendida entre os anos de 1938 a 1960 destinou especial atenção aos sítios urbanos com a utilização substancial do instituto do tombamento. As cidades históricas como, por exemplo, Ouro Preto, Tiradentes, Mariana, Diamantina, São João del Rey, foram rapidamente consideradas expressões do período colonial luso-brasileiro, além de todo o conjunto arquitetônico das cidades, cita-se a proteção das obras de Aleijadinho como exemplo da urgência em proteger o referido patrimônio logo na primeira fase de gestão do órgão federal (SANT'ANNA, 2017).

Sant'Anna afirma ainda, sobre a preservação dos centros históricos, objetos de proteção na primeira fase de atuação do SPHAN, que:

É importante ressaltar que a cidade patrimônio surgiu no Brasil com uma função, ao mesmo tempo, educativa e de representação, atendendo à demanda política dos anos 1930 de afirmação de uma identidade nacional e de construção de uma ideia de arte e arquitetura brasileira. As cidades tombadas assinalavam o momento de construção da brasilidade como forma de ser, viver e construir, e funcionavam, ainda, como testemunhos vivos desse momento, destinados a propiciar aos cidadãos brasileiros o entendimento da formação da sua própria cultura, arte e história. (SANT'ANNA, 2017, p. 140).

O escolhido para ficar à frente do SPHAN foi Rodrigo Melo Franco de Andrade, nome mais indicado para comandar o órgão, pois além de sua trajetória intelectual, possuía ainda uma afinidade com a construção dos processos de salvaguarda dos bens de natureza cultural; amigo de Mario de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade era figura frequente nas rodas de discussões dos intelectuais mineiros e paulistas desde o início do movimento modernista na década de 1920.

Rodrigo Melo Franco de Andrade permaneceu na direção do SPHAN por aproximadamente 30 anos e foi responsável pela implementação dos pilares da política preservacionista nacional; deixou a direção do órgão em 1968.

O nome escolhido para suceder Rodrigo Melo Franco de Andrade foi Renato de Azevedo Duarte Soeiro, “um dos pioneiros da arquitetura modernista brasileira” e também um dos mais qualificados para o exercício do cargo⁴. No rol de sua trajetória profissional, destaca-se a direção da Divisão de Conservação e Restauração da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (AZEVEDO, 2017, p. 45).

De acordo com Azevedo (2017), um dos destaques da administração de Renato Soeiro foi o seu protagonismo em âmbito internacional, haja vista sua participação:

[...] na reunião preparatória da Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural em Evento de Conflito Armado, Unesco 1952, o Simpósio de Preparação (1965) e a Reunião sobre a Conservação e a Utilização do Patrimônio e Lugares de Interesse Histórico e Artístico, que aprovou as Normas de Quito, OEA, 1967. Em relatório desse evento, ele assinala a contribuição ao documento e a reivindicação de inclusão de Portugal e criação de um Centro Interamericano de Investigação e Estudos, no Brasil, para ampliar a assistência que o Iphan já dava à parte meridional do continente (Soeiro, 1967b). No mesmo ano de 1967, Soeiro foi eleito para o Conselho do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e o Restauo de Bens Culturais – ICCROM, Roma, e participa de reunião conjunta do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios – Icomos, e Institut Royal du Patrimoine Belgique para a organização do Centro de Documentação do Icomos (Soeiro, ca. 1967d). (AZEVEDO, 2017, p. 45-46).

Nesse sentido, Azevedo (2017) critica os intelectuais que se debruçam atualmente sobre as questões do patrimônio cultural por não dedicarem à administração de Renato Soeiro a devida importância, principalmente no tocante ao protagonismo internacional do IPHAN no referido período. Para alguns estudiosos, como Fonseca (2005), o período da gestão de Renato Soeiro foi discreto e sem muita relevância para as políticas preservacionistas.

Em 1979 tem início a “fase moderna” do SPHAN. Com a direção de Aloísio Magalhães o órgão sofreu significativa reestruturação, na qual se destaca a divisão entre duas instituições: o SPHAN e a Fundação Nacional Pró-Memória (FNPM)⁵. O nome de Aloísio Magalhães foi levantado para a direção do órgão em razão de sua importância no cenário

⁴ Renato de Azevedo Duarte Soeiro era arquiteto e um dos nomes de referência da arquitetura moderna brasileira. Por mais de 20 anos ele foi o braço direito do então diretor do SPHAN, Rodrigo Melo Franco de Andrade. Dirigiu a Divisão de Conservação e Restauração da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) (AZEVEDO, 2017).

⁵ Aloísio Magalhães era pernambucano, formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), frequentou, em Paris, um centro de divulgação de técnicas de gravuras e estudou museologia na Escola do Museu do Louvre. Aloísio Magalhães se insere na política cultural do país em 1975 com a coordenação do Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC) (IPHAN, 2018).

político cultural do país desde que passou a coordenar o Centro Nacional de Referência Cultural (CNRC).

Uma das diretrizes pretendidas por Aloísio Magalhães foi a ampliação democrática da noção de patrimônio, ou seja, inserir tanto no seu conceito como também na agenda das políticas preservacionistas dos órgãos vinculados à cultura a pluralidade cultural do país. Afirma Zoy Anastassaki (2017, p. 69-70) que:

[...] Aloisio propôs a absorção, dentro das políticas públicas de preservação, das manifestações culturais ligadas às matrizes africana e indígena, bem como a consideração das colocações das comunidades habitantes das cidades históricas contempladas por políticas de preservação.

Além desta perspectiva de alargamento da noção de patrimônio histórico e artístico, atribui-se também à gestão de Aloísio Magalhães a sedimentação para, anos depois, regulamentar-se a proteção do patrimônio imaterial.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 foi o marco da mudança de paradigma da visão de patrimônio histórico e artístico que passou a ser denominado de patrimônio cultural, denotando assim uma perspectiva ampliada da ideia de patrimônio. Além disso, a Carta Constitucional de 1988 aumenta os instrumentos capazes de salvaguarda os bens culturais (artigo 216 da CF/88) (BRASIL, 1988).

Essa ampliação, de ordem constitucional, da ideia de patrimônio cultural foi resultado de críticas que o IPHAN recebeu ao longo de sua trajetória política por ter negligenciado por muito tempo outras manifestações culturais que fugiam ao que se entendia por patrimônio histórico, artístico e paisagístico, como as manifestações relacionadas às matrizes de origem africana e também indígena. Sobre isso, Pelegrini (2006, p. 64) destaca que:

[...] embora se admita a importância do fomento de políticas de preservação dos monumentos históricos não se pode negligenciar o fato de que a legislação inicialmente ocupada dessa matéria no Brasil, alicerçou-se na observância da função social da propriedade, aspecto que, por sua vez, acabou implicando a conservação de bens móveis e imóveis considerados memoráveis para história do país e relegou outros bens culturais ao esquecimento.

Críticas como a de Pelegrini (2006) e de outros intelectuais ligados à temática do patrimônio cultural contribuíram e contribuem até os dias atuais para o aperfeiçoamento da ideia de patrimônio cultural. Sendo assim, o entendimento sobre a aplicação da legislação responsável pela salvaguarda do patrimônio cultural vem sendo adaptada às novas demandas, uma vez que o Decreto-Lei nº 25/37 que regulamenta o tombamento, por exemplo, possui mudanças pontuais. Por outro lado, destaca-se o artigo 216 da Constituição Federal de 1988

cuja conceituação do patrimônio cultural visa a proteção democrática da pluralidade cultural brasileira.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) atualmente se enquadra como uma autarquia federal – dirigida por Kátia Bogéa, que tem vasta experiência profissional sobre a temática do patrimônio cultural e gestão do órgão – vinculada ao Ministério da Cultura que continua com seu objetivo princípio: a gestão do patrimônio cultural brasileiro⁶. A estrutura é composta por 27 (vinte e sete) Superintendências – uma em cada Estado do país; 28 (vinte e oito) Escritórios Técnicos, sendo em sua maioria localizados em cidades que possuem conjuntos urbanos tombados; 5 (cinco) Unidades Especiais, das quais 4 (quatro) estão situadas no Rio de Janeiro - Centro Lucio Costa, Sítio Roberto Burle Marx, Paço Imperial e Centro Nacional do Folclore e Cultura Popular – e 1 (uma) em Brasília - Centro Nacional de Arqueologia. A gestão do patrimônio cultural do país, compreende ações como conservação, fiscalização, monitoramento e salvaguarda dos bens culturais – sejam eles materiais ou imateriais (IPHAN, 2018).

Em relação ao aspecto estrutural do órgão, este constitui-se pela Presidência; Conselho Consultivo, Comitê Gestor; Gabinete da Presidência; Assessorias da Presidência; Procuradoria Federal; Auditoria Interna; Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização, composto ainda pelo Centro Nacional de Arqueologia e pelo Centro Cultural Sítio Roberto Burle Marx; Departamento de Planejamento e Administração; Departamento de Patrimônio Imaterial formado também pelo Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular; Diretoria do PAC Cidades Históricas; Departamento de Cooperação e Fomento constituído pelo Centro Cultural do Patrimônio – Paço Imperial e Centro Lúcio Costa (IPHAN, 2018).

Em recente entrevista concedida, Kátia Bogéa, presidente do IPHAN, fala sobre os 81 (oitenta e um) anos de atuação do órgão:

O Instituto tem atuado com excelência nessas últimas oito décadas, muitas vezes sobrevivendo a orçamentos restritivos, quadro de pessoal limitado e a incompreensão de gestões sobre o valor e importância de seu trabalho para que a construção histórica e cultural do Brasil não se perca. (LEMOS JÚNIOR; GOSCIOLA, 2018, p. 3).

Os entraves e desafios do IPHAN perduram até os dias de hoje, vez que a cultura, enquanto política pública, vem sofrendo ao longo dos anos significativos cortes orçamentários diante das crises que o Estado vem enfrentando.

⁶ Kátia Bogéa está há aproximadamente 30 anos nas discussões do patrimônio cultural. Esteve à frente da Superintendência do Iphan no Maranhão por mais de 25 anos e desde 2016 comanda a direção do órgão. É formada em História pela Universidade do Maranhão (UFMA) e se dedica à democratização das políticas preservacionistas no país a fim efetivar a salvaguarda do maior número de bens culturais possíveis.

O Maranhão acompanhou a onda preservacionista desencadeada no Brasil, mas somente em 1976 conseguiu o estabelecimento da Superintendência do IPHAN no Estado. Ao longo dos anos o órgão foi se estruturando e organizando a política preservacionista na região, uma vez que funcionava como 3ª Diretoria Regional, possuindo sob sua jurisdição outros dois Estados, sendo eles, Piauí e Ceará (IPHAN, 2018).

Este cenário permaneceu até o ano de 1990 quando a jurisdição da Superintendência passou a ser exclusiva do Estado do Maranhão. Em 1988, o IPHAN Maranhão estabeleceu sua sede no Sobrado da Baronesa de Anajatuba, onde se encontra até os dias atuais⁷(IPHAN, 2018).

Como destaques da atuação do IPHAN no Maranhão estão o tombamento do centro histórico de São Luís – MA e a intermediação para a candidatura e posterior concessão do título de Patrimônio Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Ciência, a Educação e a Cultura (UNESCO), objeto de estudo do próximo item.

4.3 A concessão do título de Patrimônio Mundial

Historicamente, a proteção do patrimônio cultural tem berço na França; no século XVIII, em meio à Revolução Francesa, emergiu um forte sentimento nacionalista e dele a necessidade de valorização dos monumentos franceses que sobreviveram aos conflitos desencadeados na França durante e após a Queda da Bastilha. A partir desse fato, inicia-se o processo de estabelecimento da identidade francesa pautada na identificação, catalogação e proteção dos símbolos nacionais (CHOAY, 2001).

Pode-se dizer, então, que a partir desse cenário, o discurso da perda se espalhou e influenciou parte da Europa, reverberando em toda comunidade internacional e dando início às discussões sobre a salvaguarda do patrimônio cultural pelos Estados nacionais.

A comunidade internacional se debruçou sobre as questões do patrimônio cultural desde então, todavia, a inclusão formal no Direito Internacional positivado de disposições que compreendessem uma proteção para além dos limites territoriais dos Estados Modernos é datada da década de 1950. Fernando Fernandes da Silva (2012, p. 46) dispõe que:

A Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (Convenção de Haia de 1954), aprovada sob o patrocínio da Unesco e concebida para disciplinar a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, foi a

⁷ O referido sobrado, do século XIX, abrigou a casa da família da Baronesa de Anajatuba, importante no cenário comercial e detentora de terras da cidade de São Luís – MA (SOUZA, 2002).

primeira a introduzir no Direito Internacional Positivo a expressão “patrimônio cultural de toda a humanidade”.

Trata-se, então, da primeira Convenção exclusivamente dirigida a salvaguarda do patrimônio cultural. A concepção de patrimônio cultural adotada na Convenção é considerada verdadeira inovação conceitual, uma vez que ela rompe com a antiga concepção mais restritiva do patrimônio anteriormente denominado de histórico e artístico.

Isso significa dizer, nas palavras de Maria Pilar García Cuetos (2011, p. 28), “[...] aunque, en un principio, se pudiera pensar que en esta definición se continúan los planteamientos vigentes de las décadas anteriores, es su referencia a la cultura de los pueblos la que marca su novedad[...].”⁸.

O vocábulo “povos” traduz a inovação trazida com a Convenção de Haia, entendida de maneira ampla. Fala-se então em um direito a proteção dos bens culturais em nível transnacional cujo interesse se faz presente para todos os povos de todas as nações, ou seja, um patrimônio mundial que toma proporções muito maior e se não está mais adstrito a interesses meramente locais.

Nesse sentido, até a década de 1970, o conceito de patrimônio da humanidade foi amadurecendo e se consolidando na comunidade internacional. Os Estados foram estabelecendo suas normas internas também levando em consideração as orientações das Convenções para a proteção dos bens culturais. Reforçando a referida ideia, Pelegrini (2006, p. 57) afirma que “[...] a partir de meados da década de sessenta e setenta, novas convenções, compromissos, cartas e declarações resultaram na adoção de normas internacionais de proteção [...].”

Destaca-se, pois, em todo esse contexto o papel fundamental das organizações internacionais para a promoção da conscientização da importância da proteção dos bens culturais. As organizações internacionais são sujeitos de Direito Internacional criados a partir da necessidade de cooperação entre os entes estatais, elas se mostram como elemento característico das relações entre os Estados no século XX.

Elas são entidades criadas e compostas por Estados, concluindo-se, então, que elas são “[...] sujeitos mediatos ou secundários do direito internacional, porque dependem de vontade de seus Estados-Membros para a sua existência e para a concretude e eficácia dos objetivos por ela perseguidos [...]” (SEINTENFUS, 2005, p. 62).

⁸ Tradução: “Ainda que, em princípio, se pudesse pensar que esta definição continua a traduzir os pensamentos vigentes nas décadas anteriores, é a sua referência a cultura dos povos a marca de sua novidade.” (CUENTOS, 2011, p. 28).

A exemplo de organizações internacionais, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU) que surgiu em 1945. A ONU possui caráter universal, ou seja, é aberta para que qualquer Estado participe e também é aberta a qualquer tema de relevância internacional. Ao contrário do que possa parecer, entidades como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) não são órgãos que compõem a ONU, mas organizações internacionais independentes, com personalidade jurídica própria. No entanto, cabe ressaltar que elas compartilham com a ONU alguns princípios, valores e objetivos, compondo o chamado Sistema das Nações Unidas (PORTELA, 2017).

A pesquisa se ocupará sobre as atividades específicas que a UNESCO vem desenvolvendo na área da proteção do patrimônio cultural, mais detidamente o que diz respeito à regulamentação do Patrimônio Mundial.

A UNESCO tem sede em Paris, na França e sua finalidade é a cooperação nas áreas da educação, ciência e cultura objetivando a paz e a promoção dos direitos humanos. Entre seus temas de interesse estão a erradicação do analfabetismo, a proteção do patrimônio cultural e também o desenvolvimento do ensino básico. Logo, “[...] ao promover o patrimônio cultural e a igual dignidade de todas as culturas, a UNESCO fortalece os laços entre as nações.” (UNESCO, 2018, p. 1).

Segundo João Batista Lanari Bo (2003), desde a criação da Organização, em 1946, ela:

[...] vem dedicando boa parte de sua energia e tempo a promover uma ampla discussão sobre meios e ações de proteção ao patrimônio cultural e natural de todas as nações. É preciso criar condições não apenas para que as Igrejas sejam preservadas, mas também diversas outras manifestações e tradições. (BO, 2003, p. 9)

No viés da proteção do patrimônio cultural, a UNESCO se propôs a atuar em duas frentes principais: a primeira delas consiste em promover, na comunidade internacional, a adoção de convenções e recomendações aos Estados participantes; a segunda, consiste na organização de campanhas internacionais para a proteção dos monumentos, como por exemplo, os templos da Núbia (1960-1980) (SILVA, 2012).

As contribuições da UNESCO para a tutela do patrimônio cultural foram, de certo modo, fundamentais para o estímulo de criação de instrumentos jurídicos capazes de efetivar a proteção dos bens culturais que anteriormente se limitavam apenas ao período de guerra e não no período de paz. Segundo Silva:

Em relação a todas as ações da Unesco, sem dúvida, as campanhas internacionais para a salvaguarda dos monumentos foram as que mais contribuíram para que aflorasse a necessidade de adoção de uma convenção que protegesse os bens culturais imóveis em tempos de paz. Exigiram participação da comunidade internacional, advertiram a opinião pública dos perigos que afetam seu patrimônio, demonstraram as falhas do sistema internacional de proteção então vigente, a exemplo da falta de recursos financeiros, e serviram, com base nas experiências de salvaguarda de sítios e monumentos, de subsídio para estruturação do sistema de assistência internacional adotado pela Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. (SILVA, 2012, p. 67).

A trajetória percorrida, em âmbito internacional, a partir da mediação e realização de campanhas da UNESCO se mostrou de fundamental importância para a edição da Convenção, em 1972, que tratava exclusivamente da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

Assim, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 é, portanto, um marco nas políticas internacionais de preservação do patrimônio cultural. Sobre ela merece destaque ainda o fato de que serão considerados bens conhecidos como Patrimônio Mundial da Humanidade aqueles que possuem valor universal excepcional⁹. Frise-se, com isso, que a inscrição dos referidos bens dos Estados não é de iniciativa da UNESCO, sob pena de invadir seara que não lhe pertence, mas cabe aos Estados membros identificar e solicitar ao Comitê Intergovernamental de Proteção do Patrimônio Cultural – órgão criado pela Convenção para avaliar a pertinência das solicitações dos Estados membros – a inscrição dos bens que compõem a Lista do Patrimônio Mundial e gozarão da proteção internacional (SOUZA FILHO, 2010).

Inúmeros foram os bens devidamente inscritos na Lista do Patrimônio Mundial, lista esta que concretizou a importância transnacional dos bens culturais protegidos, ou seja, àqueles que são inscritos interessam não mais ao Estado membro da Convenção apenas, mas se reveste de interesse para toda a humanidade.

Em 01.09.1977 o Brasil ratificou a Convenção e entre os bens inscritos na Lista do Patrimônio Mundial estão: as Missões Jesuíticas dos Guaranis (RS), o Plano Piloto de

⁹A qualidade “valor universal excepcional” aparece em todas as definições, para a Convenção, do que deveria ser considerado como patrimônio cultural e natural. Assim dispõe o artigo 1º da Convenção: Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural: Os monumentos. – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. (UNESCO, 1972, p. 2).

Brasília (DF), o Centro histórico de Salvador (BA), o Centro Histórico de Olinda (PE), a cidade de Ouro Preto (MG), o Centro Histórico de São Luís (MA), entre outros.

A pesquisa se aterá, no entanto, ao processo de candidatura e de concessão do título de Patrimônio Mundial do conjunto arquitetônico do centro histórico da cidade de São Luís – MA.

O processo que compreende a candidatura de São Luís ao título de Patrimônio Mundial foi se costurando por muito tempo. Isso porque desde a década de 1960 que a cidade trabalhou junto à comunidade internacional para alcançar o reconhecimento de seu patrimônio cultural. Segundo Andrès, remonta ao ano de 1966 quando o Governo do Estado solicitou à UNESCO o envio de algum especialista a fim de que o conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís fosse devidamente avaliado para a concessão de uma futura proteção mundial. Na ocasião, foi enviado à cidade o arquiteto francês Michel Parent que tratou de elaborar uma série de recomendações para o Governo do Estado que fossem eficientes para a concretização, em nível nacional, da proteção do centro histórico. Ocorre que essas recomendações jamais foram atendidas. Já nos anos 1970, a UNESCO enviou novo representante, desta vez um arquiteto português chamado Viana de Lima que desenvolveu um relatório minucioso “[...] e detalhado conjunto de diretrizes para a preservação de São Luís e Alcântara.” (ANDRÈS, 1998, p. 56).

Depreende-se daí que o conjunto do centro histórico, desde a década de 1940 vem passando por um processo crescente de valorização, seja pelo Poder Público – através dos tombamentos federais – seja por parte de vários outros segmentos da sociedade ludovicense, como por exemplo, a imprensa em seu papel de alertar e dar publicidade ao tema do patrimônio cultural. Tudo isso contribuiu para que o espaço fosse devidamente protegido.

Entre o início do processo de candidatura – que teve como marco a solicitação de avaliação técnica para a UNESCO e o envio do arquiteto francês Michel Parent – até a concessão do título de Patrimônio Mundial, com a conseqüente inscrição do centro histórico de São Luís na Lista de Patrimônio Mundial, passaram-se aproximadamente 30 (trinta) anos. Ao longo desses anos, o centro histórico passou por uma série de mudanças a fim de implementar uma política preservacionista eficiente e compatível com a realidade ludovicense.

Entre as medidas a serem adotadas para a efetiva proteção do centro histórico de São Luís e sua adequação ao modelo de preservação estavam: a promoção social e habitação, restauração do patrimônio artístico e arquitetônico, recuperação da infraestrutura e serviços públicos, incentivo às atividades de turismo cultural, revitalização das atividades portuárias,

recuperação do patrimônio ambiental urbano, recuperação da arquitetura industrial, promoção de parcerias e captação de investimentos, pesquisa e documentação.

Em 1997, o centro histórico de São Luís recebeu o título de Patrimônio Mundial com base nos critérios (iii), (iv) e (v). É um exemplar excepcional de cidade colonial portuguesa adaptada às condições climáticas do Brasil equatorial.

Segundo Jurema Machado e Sylvia Braga (2010, p. 37):

A arquitetura de São Luís prima pela adequação ao clima equatorial, ao aproveitar a sombra e a ventilação e utilizar azulejos em toda a extensão das fachadas, cuja variedade de padrões e emprego particularizam a imagem da cidade. Predominam sobrados de até quatro pavimentos, grandes telhados cerâmicos e janelas com venezianas, presença de balcões corridos e mirante de onde se controla a chegada das embarcações. Destacam-se o Palácio dos Leões, hoje com feição neoclássica, e o conjunto do antigo colégio e Igreja jesuítica, hoje a Catedral.

Nesta perspectiva, o IPHAN é o responsável pela proteção do espaço que compreende a área federal já tombada desde a década de 1970 até a expansão concedida pela UNESCO para a proteção. Além da esfera federal, também trabalham em conjunto o Município e o Estado cada um com sua competência de atuação e estimulados a partir do princípio de cooperação entre os entes públicos.

A inscrição do centro histórico na Lista de Patrimônio Mundial serviu também para que o poder público e a sociedade civil em geral se organizassem no sentido de estimular a preservação do espaço. Coube ao poder público o desenvolvimento de políticas que visassem incentivar a promoção do turismo e a cooperação da sociedade para a preservação dos bens culturais.

As ações do poder público federal, mais detidamente do IPHAN, serão objeto de análise do próximo item.

4.4 As ações do IPHAN para a proteção do centro histórico da cidade de São Luís – MA

A lei de criação do IPHAN e o Decreto-Lei nº 25/37 lhe atribui uma série de responsabilidades. A principal delas, sem dúvidas, é a de salvaguarda do patrimônio cultural do Brasil. Para garantir esta proteção, o IPHAN:

[...] desenvolve iniciativas, junto aos poderes públicos e à iniciativa privada, a fim de promover a salvaguarda e recuperação dos bens culturais brasileiros. Essas ações vão além do financiamento de obras, e visam à integração da sociedade nas ações que possibilitem valorizar e disseminar o conhecimento sobre o Patrimônio Cultural Brasileiro. Dentre as atividades de promoção e fomento voltadas à difusão e salvaguarda do patrimônio cultural, destacam-se prêmios e editais que trazem ao conhecimento do poder público e da sociedade a intensa e criativa produção cultural

do País, no campo do patrimônio. O Instituto também possui linhas de fomento que, por meio de premiações, dão visibilidade às iniciativas da sociedade civil e organizações governamentais, abrindo espaço para divulgação e destaque dos trabalhos de pesquisa realizados no âmbito das universidades. Além disso, busca formar e aperfeiçoar gestores e agentes na área do patrimônio cultural, para que possam ser referência na rede de valorização e compromissos com o patrimônio. O objetivo é habilitar um número maior de profissionais que possam atuar nesse segmento e sejam multiplicadores de conhecimento em cada unidade da federação. (IPHAN, 2018, p. 1).

Nesse sentido, percebe-se a abrangência das ações do IPHAN que visam efetivar a tutela dos bens culturais do país. A fim de delimitar o objeto de estudo da presente pesquisa, ao se referir às ações do Instituto para proteção do patrimônio cultural, está especificamente mencionando as ações de tombamento. É importante reforçar que as ações do IPHAN não se limitam aos tombamentos; há outras formas de acautelamento, tais como o registro, o inventário, etc.

O tombamento é um dos principais instrumentos de salvaguarda destes bens, sobretudo dos bens imóveis como é o caso do conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís – MA. Segundo Fonseca (2005), é o instrumento mais utilizado, senão o mais importante instrumento do ordenamento jurídico brasileiro para a tutela dos bens culturais.

Trata-se, pois, de uma intervenção ordinatória e concreta do Estado na propriedade privada, limitando assim o exercício de direitos de utilização e de disposição, é também gratuita, permanente e indelegável. Destina-se à preservação, sob regime especial, dos bens de valor cultural, histórico, arqueológico, científico, folclórico, artístico, turístico ou paisagístico (MOREIRA NETO, 2014).

Sua previsão legal – Decreto-Lei nº 25/37 – é concomitante ao início das políticas preservacionistas no país. As ações de tombamento no Brasil tiveram seu ápice na década de 1930, quando foi vastamente utilizado para a proteção dos monumentos do país. Por isso, não se pode olvidar que seja uma das ações mais comuns realizadas pelo órgão federal, o IPHAN, na salvaguarda do patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 216, reforça a sua importância elencando-o como um dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural brasileiro, juntamente com instrumentos como o inventário, o registro, as ações civis públicas e tantos outros meios que sejam capazes de efetivar a proteção pretendida.

Alvarenga (2017) afirma que quando o tombamento passou a configurar o principal instrumento legal para a preservação do patrimônio cultural, principalmente dos bens imóveis, seu uso indiscriminado acarretou graves efeitos colaterais, ao contrário do seu objetivo precípuo. O jurista critica ainda a postura intervencionista do poder público que, ao

utilizar demasiadamente o instituto do tombamento, acaba “[...] por afastá-lo da missão de promover adequadamente a proteção do patrimônio cultural brasileiro, transferindo este ônus apenas para o proprietário do imóvel tombado, tolhendo-lhe demasiadamente sua liberdade quanto ao seu direito de propriedade.” (ALVARENGA, 2017, p. 250).

Isso porque como se trata de instrumento que pressupõe limitações aos proprietários em seu exercício do direito de propriedade, resulta na oneração demasiada para manutenção de sua originalidade e atualmente é comum, nos centros históricos tombados, que proprietários abandonem os seus bens por impossibilidade financeira de mantê-los preservados dada a rigidez da norma que regulamenta o instituto. Desse modo, Aragão (2013, p. 524) afirma que “[...] o tombamento não visa à manutenção da destinação do bem, mas apenas das suas características físicas [...]” e é nesse ponto, na manutenção das características físicas dos imóveis o aspecto mais dispendioso do tombamento.

É importante ressaltar que o tombamento é um recurso utilizado nas políticas públicas preservacionistas há bastante tempo e com ele se desdobram outros tantos impactos que podem ser positivos e negativos, todos avaliados sob a perspectiva de benefícios para o espaço e sociedade em questão. Como impactos positivos do tombamento, há a valorização dos imóveis do espaço tombado associada à promoção de atividades turísticas, estimulando, sobretudo, o consumismo cultural, assim como a implantação de políticas estruturais, econômicas e sociais.

Por outro lado, o tombamento de uma área como o centro histórico de São Luís também traz alguns impactos negativos, a exemplo, a exploração turística inadequada, com alto investimento econômico e consequente aumento da desigualdade de distribuição de renda, uma vez que ela circula, mas não necessariamente beneficia a população local. Paulo Fernando Soares Pereira chama atenção para o fato de que o consumismo cultural não pode ser o único objetivo das políticas culturais e:

O turismo, evidentemente, traz rendas (desenvolvimento econômico), mas não pressupõe que as populações locais terão acesso aos benefícios que uma distribuição de renda proporcionaria (acesso à educação, saúde, trabalho, etc. como forma de desenvolvimento social). (PEREIRA, 2015, p. 109).

No Maranhão, as primeiras ações de tombamento datam da década de 1930 e, especificamente o centro histórico da cidade de São Luís, teve a sua proteção efetivada com o tombamento realizado pelo governo federal nos anos 1970, pelo IPHAN. No ano de 1997, o tombamento da referida área foi devidamente reforçado com a inscrição do espaço tombado na Lista de Patrimônio Mundial.

Passados 21 (vinte e um) anos da concessão do título de Patrimônio Mundial da Humanidade da UNESCO, verifica-se que o centro histórico de São Luís – MA, é, na realidade, um espaço que merece ainda muitos cuidados por parte do Estado, e principalmente, da sociedade ludovicense.

Exemplo disso, no ano de 2017, especificamente na comemoração dos 20 (vinte) anos de concessão do título de Patrimônio Mundial, algumas reportagens sobre o centro histórico foram realizadas pela imprensa local e uma delas expôs a situação atual do espaço, afirmando que: “[...] muitas obras de revitalização foram realizadas no Centro Histórico, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. O abandono de diversos casarões históricos ainda é o maior problema encontrado para manter a beleza e originalidade nas construções.” (MIRANTE, 2017, p. 5).

A lamentável realidade convida à reflexão sobre a efetividade das ações de tombamento, assim como as políticas preservacionistas de um modo geral. Através do estudo do tombamento e da observação do estado dos bens tombados imóveis do centro histórico de São Luís, conclui-se que o *status* de bem tombado não é suficiente para garantir a sua conservação.

Como alternativa a esta situação, sugere-se, por exemplo, a revisitação da norma para que se edite um texto mais adequado à realidade pós-moderna. Ora, no centro histórico de São Luís, o elevado número de casarões abandonados é resultado atribuído ao alto custo de manutenção dos imóveis, muitas vezes relacionado a rigidez da norma no tocante à modificação e reforma dos mesmos. Frise-se que a legislação que regulamenta o instituto do tombamento é o Decreto-Lei nº 25 de 1937, ou seja, a legislação especial têm 81 (oitenta e um) anos e o que se percebe são modificações pontuais em texto.

O IPHAN tem caminhado, embora a passos lentos, no sentido de flexibilizar as políticas preservacionistas e adequando-as à realidade pós-moderna. Em documento intitulado *Normatização de Cidades Históricas: orientações para elaboração de diretrizes e normas de preservação para áreas urbanas tombadas* (2010) aduz que:

Portanto, conciliar o desenvolvimento sustentável à preservação do patrimônio cultural é um dos maiores desafios tanto para o IPHAN quanto para a administração pública local. E nesse momento o estabelecimento de diretrizes claras tanto para a preservação, quanto para a qualificação das áreas tombadas, torna-se estratégico. Se definidas de forma abrangente, pautada em uma clareza de critérios e incorporando aspectos contemporâneos – como a possibilidade e mesmo necessidade de renovação, o entendimento das dinâmicas urbanas, e o respeito aos anseios sociais – é possível estabelecer pactos onde todos saiam ganhando. (IPHAN, 2010, p. 9).

Todos esses esforços para uma mudança de paradigma são no intuito de adequar as políticas voltadas à conservação do patrimônio cultural às novas perspectivas e peculiaridades da sociedade pós-moderna, denominada por Ulrich Beck (2012) de sociedade de risco, que será melhor discutida no próximo item.

4.5 A teoria da sociedade de risco e a proteção do patrimônio cultural do centro histórico da cidade de São Luís – MA

O centro histórico de São Luís foi tombado pelo IPHAN e, posteriormente, recebeu o título de Patrimônio Mundial da UNESCO por ser um exemplar preservado de construções dos séculos XVIII e XIX, em estilo colonial e neocolonial, adequado ao clima, ao ambiente e, principalmente, à urbanização e desenvolvimento da cidade. Tais características são relevantes para a pesquisa, haja vista terem sido preponderantes para o tombamento federal e concessão do título recebido pela UNESCO. No entanto, uma delas merece ser destacada, qual seja, a adequação do centro histórico ao desenvolvimento urbano da cidade.

Este desenvolvimento urbano está diretamente ligado à modernidade e pós-modernidade. Percebe-se, pois, que o centro histórico de São Luís perpassou por essas duas eras e, na medida do possível, manteve as características de suas construções minimamente preservadas, a ponto de ter sido inscrito na Lista do Patrimônio Mundial como bem de interesse difuso mundial – Patrimônio Mundial, nos termos da Convenção sobre Patrimônio Cultural da UNESCO.

Para a realização da análise do espaço que a pesquisa se propõe a fazer, parte-se da ideia de modernidade e pós-modernidade, mais especificamente sob a perspectiva de Anthony Giddens e Ulrich Beck, dois sociólogos que fazem parte de uma corrente da Sociologia denominada de Sociologia Ambiental.

Beck (2012), a partir da teoria da sociedade de risco, se debruçou na análise da modernidade e pós-modernidade para desenvolver a sua percepção das mudanças estruturais que vem acontecendo desde a modernidade. O ponto central de toda a análise de Beck (2012) é alicerçado na ideia de risco.

Inegável, portanto, é a mudança das estruturas sociais. Nesta perspectiva, pode-se destacar a mudança da forma como o risco se perpetua nas sociedades. O risco é um elemento presente, segundo Beck (2012), mas não absorvido socialmente, uma vez que se trata de questão discutida somente após a sua concretização. Isso resta evidente, por exemplo, nas

questões de ordem ambiental quando se materializa uma enchente, chuva ácida, poluição do ar, dos mares, com as doenças decorrentes do uso exacerbado de agrotóxicos, entre outras externalidades negativas decorrentes da não absorção social dos riscos presentes atualmente na sociedade.

Além do risco, para o concatenamento de toda a sua teoria, Beck (2012) também utiliza um conceito desenvolvido por Giddens (2012), a reflexividade. Por isso, em sua análise das sociedades e suas estruturas, ele – Ulrich Beck – entende que elas “[...] são dominadas pela existência de ameaças ecológicas e pela forma como as entendemos e reagimos.” (GOLDBLATT, 2010, p. 228).

Ainda nessa perspectiva, a “existência de ameaças ecológicas” é argumento que fundamenta toda a teoria da sociedade de risco e dá subsídio teórico a noção de risco. Já a forma como o entendemos – o risco – e a maneira como reagimos a ele se desdobra no que Giddens (2012) trabalha como reflexividade. Isso significa dizer que a noção de reflexividade está diretamente ligada à conduta adotada pelos indivíduos da sociedade de risco, condutas estas que são, segundo Giddens (2012), conscientemente escolhidas.

Quando a pesquisa se propôs a analisar o centro histórico de São Luís tombado pelo governo federal e sob a gestão do IPHAN, algumas perspectivas necessariamente deveriam ser levadas em consideração, a exemplo dos aspectos sociais, aspectos políticos e também os aspectos ambientais.

Primeiramente surge a análise da questão ambiental do espaço protegido. Como se expôs no capítulo 3, os bens imóveis do centro histórico de São Luís fazem parte do meio ambiente cultural – e urbano também. Logo, são bens culturais, e, sobretudo, se constituem também como bens ambientais passíveis de proteção constitucional – sob a perspectiva dos artigos 216 e 225 da Constituição Federal de 1988, analisados sistematicamente.

Já sob a perspectiva social do centro histórico de São Luís, percebeu-se através do estudo que a população que ocupa e frequenta o espaço é constituída por sujeitos que: lá residem há muito tempo e têm com o local uma referência de sua identidade e sentimento de pertencimento; também ocupam o espaço instituições públicas; há ainda comerciantes e o desenvolvimento de atividades econômicas em geral; edificações que pertencem a famílias tradicionais da cidade e que em razão do deslocamento do Centro para outras áreas da Grande Ilha acabaram por abandonar os seus imóveis; proprietários que abandonaram seus imóveis em razão do ônus causado pelo instituto do tombamento e por ausência de condições financeiras não permaneceram no local; também há uma parcela da população carente que acabou invadindo os prédios abandonados; há famílias de baixa renda que por incentivo do

Poder Público também ocuparam àquele espaço por meio das habitações de interesses sociais, entre outros, que nos permite afirmar que se trata de um espaço composto de sujeitos diversos.

Socialmente, tais sujeitos pertencem ao mesmo espaço e estão expostos, de acordo com a teoria da sociedade de risco, aos mesmos riscos. Frise-se que no mesmo espaço – o centro histórico de São Luís – existem indivíduos que, segundo a Sociologia Clássica, são de classes sociais distintas, mas sob a perspectiva da sociedade de risco de Beck (2012), a diferença entre a clássica divisão de classes já não é suficiente para a análise dos moldes sociais atuais.

Nesse contexto, as relações sociais experimentadas no centro histórico de São Luís pressupõem também o exercício de direitos, entre eles, o direito à cidade que assim como o direito ao meio ambiente e também à cultura, trata-se de direito de essencialmente difuso. Segundo David Harvey(2014, p. 28):

O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização.

A percepção de Harvey (2014) coincide com o que dispõe a teoria da sociedade de risco, principalmente no tocante à necessidade de um olhar coletivo, que ultrapassa quaisquer tipos de barreiras. Guivant (2001, p. 2), então, esclarece que “[...] o conceito de sociedade de risco se cruza diretamente com o de globalização: os riscos são democráticos, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo.”

Sob o aspecto político, o centro histórico de São Luís é gerido pelo IPHAN, autarquia federal, com auxílio dos poderes Estaduais e Municipais. A pesquisa, no entanto, se ateve às ações de tombamento do IPHAN no referido espaço para fazer a análise das escolhas políticas que vem sendo aplicadas para a gestão e fiscalização do centro histórico de São Luís.

A partir da análise realizada pela pesquisa, observa-se que o tombamento não é suficiente para a proteção dos bens culturais imóveis do centro histórico de São Luís. Isso se dá porque, de acordo com a teoria da sociedade de risco, o modelo de gestão que é empregada há mais de 40 (quarenta) anos no Estado – período de criação do IPHAN no Maranhão – não é mais eficaz para os moldes da sociedade atual. Motivo pelo qual, a Sociologia de Beck (2012) e Giddens (2012) se faz pertinente para se repensar a gestão patrimonial.

Reitera-se, então, que as ações do IPHAN que se desenvolvem no centro histórico da cidade de São Luís se mostram insuficientes para a proteção do patrimônio cultural do referido espaço. Isso se justifica, de certo modo, pela inadequação do modelo atual de

sociedade à política adotada e implementada pelo órgão responsável pela gestão e fiscalização do patrimônio arquitetônico do centro histórico.

Sobre a gestão do IPHAN e a incompatibilidade do modelo de trabalho adotado sob a perspectiva da sociedade de risco, Wenderson Gagliano Alvarenga (2017, p. 253) afirma que:

Falta ao IPHAN um desprendimento do modelo tradicional que dificulta o atingimento de metas de preservação e, em certa medida, o protege do controle de resultados. O modelo que ainda persiste na Autarquia proporciona a repetição de programas ultrapassados, anacrônicos, em prejuízo do erário e do próprio patrimônio cultural, que se mantém sobre constante situação de risco.

A sociedade de risco chama atenção e evidencia que os parâmetros da sociedade atual foram se modificando ao longo dos séculos até chegar à configuração atual. Giddens (2012) e Beck (2012) se propuseram a desenvolver análises sociais da modernidade e pós-modernidade, suas obras “[...] não são descrições rigorosas e analíticas da modernidade, mas antes vistorias às bases institucionais dos medos e paradoxos das sociedades modernas – sociedades que já não correspondem às descrições sociológicas clássicas.” (GOLDBLATT, 1996, p. 227).

Ainda traçando-se um paralelo com a realidade encontrada no centro histórico da cidade de São Luís – MA, resta demonstrado que há a presença do risco suscitado e abordado por Beck (2016) e Giddens (2012) em suas teorias.

Além do quesito gestão, ou seja, mudança das estruturas políticas do Estado, a conduta adotada pela sociedade civil, que segundo Beck (2016) vem sofrendo metamorfoses em suas bases reflexivas, tais como, no casamento, no trabalho, no modo como se comportam diante dos novos problemas sociais impostos por este modelo.

Ora, um modelo que é marcado pela ruptura dos limites internacionais, em uma sociedade cada vez mais globalizada, pode-se desenvolver dois tipos de impactos: os impactos positivos e os negativos.

No centro histórico de São Luís, a partir da sociedade de risco, percebe-se a presença tanto do impacto positivo quanto do negativo. Há que discorrer, antes, em que perspectiva se fala de positiva e negativamente. Por impacto positivo, entende-se que o é para a espaço global quando se privilegia uma possível cultural homogênea, global, híbrida. E fala-se em impacto negativo quando o local é sobreposto pelo global, uma vez que os espaços que guardam verdadeiros espaços de memória de alguma cidade, como é o caso do centro histórico de São Luís, não consegue emplacar em seus moradores e sociedade em geral um sentimento de pertencimento.

Por fim, se constata que o centro histórico da cidade de São Luís é um espaço protegido pelo tombamento federal, sob a gestão e fiscalização do IPHAN. Sob a perspectiva da teoria da sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck, o risco, elemento central que alicerça a teoria, está presente nos mais variados desdobramentos estruturais de análise, sobretudo, nas áreas: social, política e ambiental. Restou demonstrado ainda que a crítica apresentada por Beck (2012) e também por Giddens em seus estudos sobre a Sociologia Ambiental, no caso específico do centro histórico de São Luís – MA, as estruturas clássicas de análise social não são mais suficientes para dar conta da complexa configuração social que atualmente se apresenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a atual sociedade é o resultado de uma série de transformações que vêm acontecendo desde a era da industrialização. Essas mudanças são perceptíveis sob as mais variadas perspectivas, seja de cunho social, econômico, político e até mesmo ambiental.

Na história da humanidade, os períodos que marcaram essas séries de transformações foram a modernidade e a pós-modernidade. Note-se, pois, que eles são objeto de reflexões, sobretudo, de áreas como a História, a Filosofia e a Sociologia. São períodos essencialmente caracterizados pelo aumento da circulação de informações, a ruptura das barreiras territoriais e a mudança significativa na estrutura social, principalmente no tocante às instituições tradicionais.

A modernidade e pós-modernidade são períodos que sucedem a sociedade industrial e embora possuam essa similaridade, são distintos entre si, sob a perspectiva de Anthony Giddens e Ulrich Beck – sociólogos que a pesquisa adota como referencial teórico para a análise da proteção do patrimônio cultural na sociedade de risco.

Em relação a modernidade, percebeu-se que ela, em suma, possui um caráter pós-tradicional, que rompeu ainda que gradativamente, com as instituições clássicas da sociedade industrial. Giddens (2000) elucida esse período como sendo sinônimo de sociedade moderna ou civilização industrial. Desse modo, esta a sociedade moderna ligada: a um conjunto de atitudes perante o mundo, destacando o papel da reflexividade; assim como também a um complexo de instituições econômicas, especialmente no tocante a produção industrial e a economia de mercado; e, ainda, destaca Giddens, a toda uma diversidade de instituições políticas, como, por exemplo, o Estado nacional e a democracia de massa. “Graças sobretudo a essas características, a modernidade é muitíssimo mais dinâmica do que qualquer tipo de ordem social preexistente. É uma sociedade – mais precisamente, um complexo de instituições – que, à diferença de todas as culturas anteriores, vive no futuro e não no passado”. (GIDDENS, 2000, p. 73).

Já a pós-modernidade se caracteriza por um momento em que se dá especialmente conta dos impactos da expansão do capitalismo. Segundo Giddens (2000), Marx entendia que a expansão do capitalismo culminaria no socialismo, mas o que tem se percebido com o passar dos anos é que o projeto capitalista tem desenvolvido um poder de adaptação às novas realidades sociais.

Essa expansão, então, refletiu-se em uma sociedade ainda mais complexa que a moderna. Beck e Giddens, desde o início de seus estudos chamam a atenção para as novas

demandas advindas com a modernidade e pós-modernidades e que, conseqüentemente, haveria a necessidade do desenvolvimento de novos mecanismos para o enfrentamento das questões sociais, econômicas, políticas, ambientais que estavam surgindo. Tais questões, no entanto, pressupunham novos métodos epistemológicos de estudo da sociedade, uma metodologia sociológica que fosse capaz de compreender essa nova dinâmica social na medida em que ela foi se apresentando.

A partir dessas reflexões é que se desenvolve a teoria da sociedade de risco, do sociólogo Ulrich Beck cujo objetivo consiste em refletir acerca da Sociologia Clássica. A perspectiva dele é substancialmente ecológica. A teoria da sociedade de risco inicia as suas reflexões a partir da noção de risco. Percebeu-se, ao longo da pesquisa, que os conceitos utilizados por Beck dialogam com os desenvolvidos por Giddens, como por exemplo, a noção de reflexividade, individualidade.

A teoria da sociedade de risco, leva em consideração as externalidades negativas absorvidas a partir do advento da era moderna e pós-moderna, com especial atenção aos impactos ambientais trazidos com a expansão do capitalismo e o aumento da complexidade social. A edição de seu livro – que tem o mesmo nome da teoria – coincidentemente foi lançado no mesmo ano (1986) do desastre de Chernobyl, um dos maiores desastres ambientais que escancarou para o mundo o potencial do risco ao qual a sociedade pós-moderna estava exposta. De acordo com Giddens (2000, p. 141), “[...] sociedade de risco é a sociedade onde cada vez mais se vive numa fronteira tecnológica que ninguém compreende inteiramente e que gera uma diversidade de futuros possíveis.”

É importante ressaltar que os estudos de Anthony Giddens e Ulrich Beck contribuíram para a consolidação da Sociologia Ambiental, um ramo da Sociologia que se propôs a analisar a relação entre o meio ambiente e a sociedade. Uma das principais críticas dessa vertente da Sociologia se pauta em chamar a atenção do meio acadêmico das Ciências Sociais, sugerindo um novo olhar epistemológico para a Sociologia.

Outro viés abordado pela a teoria da sociedade de risco é a noção de reflexividade, trabalhada por Anthony Giddens. Beck a utiliza como fundamento no que concerne a individualização reflexiva, diretamente ligada a uma consciência prática, ou seja, a capacidade do sujeito refletir e fazer uma tomada de decisão consciente, com base em aspectos concretos.

Frise-se que nesta perspectiva, reiterada é a crítica de Giddens (2009) às Ciências Sociais. Afirma o sociólogo que a Sociologia Clássica leva em consideração padrões unitários na análise sociológica e sugere que ao invés disso, deveriam levar em consideração outros

elementos, como por exemplo, o estudo do contexto, a individualização de determinados nichos sociais, do papel social que determinado agente desempenha em dada situação, etc.

Um dos pontos que permeia todo o período da modernidade e pós-modernidade é a dicotomia existente entre o tradicional *versus* o moderno que é reiteradamente levantada. A tradição nestes períodos passa por uma forte onda de ressignificação e de reflexão, como por exemplo, o porquê de se reproduzir determinada conduta tradicionalmente imposta sem que haja antes uma análise sobre essa ação.

A pesquisa utilizou a dicotomia entre o tradicional e o moderno para levantar a discussão no desenvolvimento das cidades, mais especificamente no centro histórico de São Luís – MA. Também essa dicotomia permeia a discussão sobre a proteção do patrimônio cultural, uma vez que recorrentes são os discursos de modernização em detrimento do que é culturalmente importante para determinada sociedade, ou seja, a tradição.

Nesse contexto, tanto a teoria da sociedade de risco de Beck quanto as ideias sobre a reflexividade de Giddens foram preponderantes para a compreensão da aplicação da referida teoria no centro histórico de São Luís. Nota-se, então, que a teoria de Ulrich Beck coloca a disposição uma relevante base teórica para a realização de uma análise mais crítica dos aspectos da proteção do centro histórico de São Luís, possibilitando acesso a uma visão global dos problemas enfrentados e também refletindo sobre soluções possíveis.

Dada a análise da teoria da sociedade de risco, a proteção do patrimônio cultural se mostrou discussão relevante para o desenvolvimento das reflexões da pesquisa, com destaque para o instituto do tombamento que é um dos principais instrumentos de proteção dos bens culturais desde o início das políticas preservacionistas do Estado, datadas dos anos 1930 com o início do Estado Novo de Getúlio Vargas.

Desde a inclusão da proteção ao patrimônio cultural na agenda das políticas públicas do Estado, o tema aos poucos conquistou relevância e passou a constituir os textos constitucionais e legais no país.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 prevê em seus artigos 216 e 225 a proteção ampla dos bens culturais. Frise-se, por oportuno, que a referida tutela se dá sob a perspectiva cultural – de acordo com o artigo 216 – e também sob a perspectiva ambiental – a partir do artigo 225. As duas visões são fruto de uma análise sistemática da doutrina do Direito Ambiental brasileiro que entende que os bens culturais são também bens ambientais, sob o fundamento da existência do meio ambiente cultural, igualmente detentor de proteção, tanto quanto o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho.

Para a fiscalização e gestão do patrimônio cultural, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) foi criado – ainda na década de 1930 – e permanece até os dias de hoje com suas competências devidamente delimitadas pela legislação constitucional e infraconstitucional.

O centro histórico de São Luís é um exemplo fidedigno de meio ambiente cultural, uma vez que se trata de espaço cujos bens imóveis são bens culturais e também bens ambientais. É forçoso ressaltar ainda que o conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís preserva o traçado colonial e neocolonial lusitano adequado ao desenvolvimento da cidade de São Luís, bem como adequado aos fatores climáticos e ao fenômeno da urbanização sofrido ao longo dos últimos séculos.

Nessa perspectiva, o centro histórico possui, então, interesse coletivo, e os bens culturais que o compõem são classificados como bens difusos. Tal é a importância do conjunto arquitetônico do centro histórico de São Luís que ultrapassa a barreira nacional, tomando proporções mundiais. Isso significa dizer que o referido espaço é reconhecidamente importante para toda a humanidade, motivo pelo qual recebeu em 1997 o título de Patrimônio Mundial, sendo assim devidamente inscrito na Lista de Patrimônio Mundial da UNESCO.

A história do desenvolvimento da cidade de São Luís coincide com a do seu centro histórico. O fato de ter sido a única capital fundada por franceses é devidamente contestada por alguns historiadores, evidenciando a difícil tarefa de estabelecer a história verdadeira de determinado local. Fato incontroverso, no entanto, é que o espaço hoje delimitado como centro histórico de São Luís, devidamente protegido pelo Poder Público, foi o primeiro centro urbano da cidade e a partir dele se desenvolveu toda a Grande São Luís.

Para a gestão e fiscalização de todo esse espaço protegido, o Poder Público, em nível federal, é representado pelo IPHAN, autarquia federal e de suma importância na história das políticas preservacionistas do país, logo, também de São Luís.

Em razão de sua relevância para o Estado do Maranhão, para o país e também para todo mundo é que a pesquisa se propôs a analisar a aplicabilidade da teoria da sociedade de risco a fim de compreendê-la a partir da realidade do centro histórico de São Luís.

Embora a pesquisa tenha se debruçado no estudo da modernidade, da pós-modernidade, nos trabalhos de Anthony Giddens e Ulrich Beck, no estudo de temas como patrimônio cultural sob a perspectiva constitucional e legal brasileira, também sobre o centro histórico de São Luís e sua proteção, não pretendeu exaurir todas as discussões, ficando em aberto para ser abordado por outros colegas acadêmicos, questões como a revisitação do instituto do tombamento para uma análise mais profunda e proposições de mudanças no

Decreto-Lei nº 25 de 1937 que serviriam como uma ruptura de paradigma nas políticas preservacionistas. Além disso, também poderia ser abordado o aspecto dos direitos culturais na perspectiva das políticas preservacionistas e na sociedade de risco, entre outras discussões que o tema futuramente pode abranger por sua importância para a preservação da memória e identidade do país.

Demonstrou-se, então, a plausibilidade da aplicação da teoria da sociedade de risco para a compreensão das questões relacionadas ao conjunto arquitetônico do centro histórico tombado de São Luís, especificamente no que tange ao tombamento e a consequente proteção dos bens culturais imóveis. A discussão serviu ainda para elucidar a problemática que emergiu com a modernidade e pós-modernidade acerca da dicotomia existente entre a noção do tradicional e moderno.

Ainda no tocante ao centro histórico de São Luís, uma das discussões que tangenciam a proteção do conjunto arquitetônico tombado gira em torno da conduta dos cidadãos, dos sujeitos ligados direta ou indiretamente àquele espaço na medida em que suas ações influenciam na proteção do patrimônio cultural os colocando em uma posição mais ou menos vulnerável diante dos riscos – podendo-se, inclusive, fazer um paralelo com a ideia de reflexividade de Giddens. Na pesquisa em tela, percebe-se, certa omissão na conduta dos sujeitos ligados àquele espaço, seja por um distanciamento, seja pela tomada de decisões que não levam em consideração a relevância do conjunto arquitetônico protegido. Isso resta evidente para apontar o que Beck quis chamar atenção com a elaboração de sua teoria da sociedade de risco e como esta pode ser aplicada para a análise do centro histórico de São Luís.

Corroborando para a compreensão da aplicação da teoria da sociedade de risco na análise da proteção do patrimônio cultural de São Luís, a pesquisa buscou a apresentação do seu conceito legal, sendo mais adequado adotar o conceito trazido pela Constituição Federal de 1988. Constatou-se, então, que a Carta Magna atual consagrou a diversidade cultural e seu texto é claro na tentativa de abranger a maioria dos grupos de relevância para a formação da sociedade brasileira. Assim como também restou evidente que ela atribui ao cidadão a incumbência de auxiliar o Poder Público na proteção desse patrimônio cultural, contemplando, por conseguinte, a importância da cidadania nessa conservação.

Além da proteção constitucional, um dos marcos legislativos infraconstitucionais para a política preservacionista do patrimônio cultural foi a edição do Decreto-Lei nº 25 de 1937 que regulamenta o instituto do tombamento até os dias de hoje. Ocorre que o que se percebeu com a análise desse mecanismo de proteção foi a defasagem no tocante às suas

ideias de patrimônio, à natureza jurídica dos bens culturais, entre outros aspectos. Isso se dá especialmente pelo fato de ter sido o Decreto-Lei editado ainda quando a ordem constitucional era outra.

Percebe-se no Decreto-Lei nº 25 de 1937 um caráter essencialmente administrativista, contemplando a tutela dos bens culturais como se fossem bens públicos quando esse paradigma caminha no sentido de mudança para admitir a natureza jurídica do bem cultural como um bem difuso, de interesse coletivo. Esse entendimento tem sido desenvolvido principalmente pela doutrina do Direito Ambiental. O Decreto-Lei nº 25 de 1937, a partir da perspectiva da pesquisa, merece ser revisado e devidamente adequado ao entendimento atual de patrimônio cultural compatível à Constituição Federal de 1988 que abrangeu de modo significativo a sua importância e necessidade de proteção efetiva.

No tocante à atuação do IPHAN na proteção do patrimônio cultural, notou-se que o órgão concentra toda a gestão dos bens culturais federais do país, bem dos bens inscritos na Lista de Patrimônio Mundial. A partir da análise de seu histórico e atuação, percebeu-se que a política perpetrada pelo IPHAN ainda é arraigada no modelo social tradicional. Isso expressa a necessidade do órgão de adequar a sua atuação na proteção do patrimônio cultural às novas configurações da estrutura sócio-política da sociedade de risco na qual não cabe mais a utilização de meios tradicionais para o enfrentamento do desenvolvimento complexo e singular apresentado na atual sociedade.

Além disso, percebeu-se também que mesmo sendo objeto de críticas na gestão do patrimônio cultural, o IPHAN enfrenta problemas estruturais e financeiros que são sentidos em toda a área da cultura no país.

Assim, verificou-se a partir de toda a evolução histórica da política preservacionista no Brasil a relevância do tema da proteção do patrimônio cultural na sociedade de risco e como os mecanismos jurídicos com suas perspectivas dão suporte a essa proteção, no entanto, a política adotada tanto pelo órgão gestor quanto pela legislação não se mostraram suficientes para a realização da proteção efetiva dos bens culturais. A proteção do patrimônio cultural imóvel do centro histórico de São Luís merece atenção do Poder Público, mas também merece atenção da população e de seus moradores.

Para isso, sugere-se uma releitura do modelo de gestão adotado pelo IPHAN especificamente quanto a proteção dos bens culturais. No tocante ao Decreto-Lei nº 25 de 1937, que regulamenta o instituto do tombamento, este merece uma revisitação objetivando a adequação de suas normas à ordem constitucional vigente. Tudo isso somente será viável quando de fato for estabelecido um equilíbrio entre as políticas públicas de proteção

adequadas aos bens culturais e também quando for desenvolvido pela sociedade uma relação identidade e pertencimento aos bens culturais, perseguidos desde a idealização destas políticas, que sejam capazes de incentivar também a sociedade civil a auxiliar o Poder Público nesta proteção.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia. Globalização dos riscos ambientais. In: LOUREIRO, Patrícia; SOUSA, Mônica Teresa Costa. (Org.). **Cidadania novos temas velhos desafios**. Ijuí: Unijuí, 2009.

ALVARENGA, Wenderson Gagliano. O tombamento e a preservação do patrimônio cultural edificado na atualidade. **Publicações da Escola da AGU: Direitos Culturais, a Questão Patrimonial Brasileira e a AGU – Escola da Advocacia-Geral da União** Ministro Victor Nunes Leal, v. 9, n. 3, jul./set. 2017, p.241-260.

ANASTASSAKI, Zoy. A cultura como projeto: Aloísio Magalhães e suas ideias para o Iphan. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 35, 2017, p. 65-77.

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

ANDRÈS, Luiz Phelipe de Carvalho Castro. **Centro Histórico de São Luís – Maranhão. Patrimônio Mundial**. São Paulo: Audichromo, 1998.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARRUDA FILHO, Emílio J. M.; FARIAS FILHO, Milton Cordeiro. **Planejamento da pesquisa científica**. São Paulo: Atlas, 2013.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

AZEVEDO, Paulo Ormino. Patrimônio cultural e natural como fator de desenvolvimento: a revolução silenciosa de Renato Soeiro, 1967-1979. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 35, 2017, p. 45-63.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução Magda Lopes, Revisão Técnica Cibele Saliba Rizek. 2.ed. São Paulo: Unesp, 2012.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms**. Tradução Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade**. Tradução Pedro Elói Duarte. Revisão Teresa Antunes. Lisboa, Portugal: 70, 2017.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; LEITE, José Rubens Morato. Riscos e danos ambientais na jurisprudência brasileira do STJ: um exame sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n. 22, ano 11, p. 75-102, 2008.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2006.

BERVIAN, Pedro Alcino; CERVO, Amado Luiz; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BO, João Batista Lanari. **Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasília: UNESCO, 2003.

BOMENY, Helena Maria Bousquet; COSTA, Vanda Maria Ribeiro; SCHWARTZMAN, Simon. **Tempos de Capanema**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOSCO, Estevão Mota Gomes Ribas. **Ulrich Beck: a teoria da sociedade de risco mundial**. Campinas, 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Estadual de Campinas, 2011.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 42, ano 18, mai./ago. 2016, p. 232-264.

BRAGA, Sylvia; MACHADO, Jurema. **Comunicação e cidades Patrimônio Mundial no Brasil**. Brasília: UNESCO; IPHAN, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm#art189>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1. De 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937**. Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública. 1937. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1937. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-378-13-janeiro-1937-398059-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CALABRE, Lia. O Serviço do Patrimônio Artístico Nacional dentro do contexto da construção das políticas públicas de cultura no Brasil. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 35, 2017, p. 33-43.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19.ed. rev., ampl. e atual. até 13/12/2007. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 17.ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CHAVES, César Roberto Castro. **Educação Patrimonial no bairro do Desterro**: estudos sobre os projetos de patrimonialização do Centro Histórico de São Luís – MA. 2012. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2012.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução Luciano Vieira Machado. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

COSTA, Sérgio. **Dois Atlânticos**: Teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo. 1.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

CUENTOS, Maria Pilar García. **El patrimonio cultural**: conceptos básicos. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2011.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Patrimônio Cultural**: Proteção legal e Constitucional. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A mutação do *locus* jurídico do tombamento: do direito administrativo para os direitos culturais. **Publicações da Escola da AGU: Direitos Culturais, a Questão Patrimonial Brasileira e a AGU – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal**, v. 9, n. 3, jul./set. 2017, p. 180-194.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DOMINGUES, José Maurício. Reflexividade, individualismo e modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 49, jun. 2002, p. 55-70.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Tradução: Sandra Castello Branco. Revisão técnica: César Mortari. 2 ed. São Paulo: UNESP, 2011.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 26.ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Leila da Costa. Ideias para uma sociologia da questão ambiental – teoria social, sociologia ambiental e interdisciplinaridade. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 10, 2004, p. 77-89.

FERREIRA, Leila da Costa. **Ideias para uma sociologia da questão ambiental no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. rev., atual e ampl. Saraiva: São Paulo, 2010.

FORREST, Graig. **Internacional Law and the Protection of Cultural Heritage**. London: Routledge, 2012. Disponível em: <<https://www.taylorfrancis.com/books/9781135224516>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

FREITAG, Bárbara. **Teorias da cidade**. Campinas, SP: Papyrus, 2006.

FREITAS, Marcelo de Brito Albuquerque Pontes. Mário de Andrade e Aloísio Magalhães: dois personagens e a questão do patrimônio cultural brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAUUSP**, n. 7, set. 1999, p. 71-93.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6.ed., Tradução Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução Claudia Freire. São Paulo: UNESP, 2016.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Tradução Álvaro Cabral. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6.ed. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Revisão técnica Fernando Coutinho Cotanda. Porto Alegre: Penso, 2012.

GIDDENS, Anthony; PIERSON, Christopher. **Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade**. Tradução Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **A retórica da perda: os discursos do patrimônio cultural no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ; IPHAN, 1996.

GOSCIOLA, Vicente; LEMOS JR., Urbano. Desafios e possibilidades na preservação do patrimônio cultural brasileiro: uma conversa com Kátia Bogéa. **Revista de Arqueologia Pública**, Campinas, São Paulo, v. 12, ano 1, jul.2018

GUIVANT, Julia Silvia. O legado de Ulrich Beck. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, jan./mar. 2016, p. 229-240.

GUIVANT, Julia Silvia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos Sociedade e Agricultura**, abr. 2001, p. 95-112.

GUIVANT, Juliana Silvia. Apresentação do dossiê mapeando os caminhos da Sociologia Ambiental. **Política & Sociedade**, n. 7, out. 2005, p. 09-25.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

HALL, Stuart. **A identidade na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Organização Liv Sovik. Tradução Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: UFMG; Brasília: UNESCO, 2003.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Patrimônio Mundial – MA**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2018. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/ma/pagina/detalhes/545>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. **Centro histórico de São Luís – Patrimônio Mundial**. São Luís: IPHAN, 2005.

_____. **Normatização de Cidades Históricas: orientações para a elaboração de diretrizes e Normas de Preservação para áreas urbanas tombadas**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2010.

Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/normatizacao_areas_tombadas_cidades_historicas_2011.pdf> Acesso em: 9out. 2018.

LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. A criação de um mito. **Revista Virtual Outros Tempos – Pesquisa em foco – História**, São Luís, v. 2, ano 2, 2005, p. 54-80. Disponível em:

<http://www.outrostempos.uema.br/OJS/index.php/outros_tempos_uema/article/view/381/316> Acesso em: 31 out. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LE GOFF, Jacques. **Por amor às cidades**: conversações com Jean Lebrun. Tradução Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: UNESP, 1998.

LOPES, José Antonio Vieira. **São Luís, capital moderna e cidade colonial: Antonio Lopes da Cunha e a preservação do patrimônio cultural ludovicense**. São Luís: Fundação Municipal de Cultura, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 12.651/2012 e 12.727/2012 e com o Decreto 7.830/2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARIZ, Vasco. Personagens da França Equinocial. *In*: _____. **França Equinocial**: uma história de 400 anos, em textos, imagens, transcrições e comentários. São Luís: Editora, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MENDES, José Manuel. Obituário Ulrich Beck: a imanência do social e da sociedade de risco. **Análise Social**, v. 214, L (1º), p. 211-215.

MIRANTE. TV. São Luís completa 20 anos como cidade Patrimônio da Humanidade. **Portal G1**, dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/sao-luis-completa-20-anos-como-cidade-patrimonio-da-humanidade.ghtml>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Parte introdutória, parte geral e parte especial. 16.ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental municipal**: abordagens teóricas e práticas. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NORBERTO, Antônio. (Org.). **França Equinocial**: uma história de 400 anos, em textos, imagens, transcrições e comentários. São Luís: Editora, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2015.

OLIVEIRA, Luciano Martins de. A proteção efetiva ao patrimônio cultural brasileiro como um direito fundamental à identidade cultural e à memória coletiva. **Publicações da Escola da AGU: Direitos Culturais, a Questão Patrimonial Brasileira e a AGU – Escola da**

Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, v. 9, n. 3, jul./set. 2017, p. 180-194.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 1972. Brasília, DF: UNESCO, 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

_____. **Dossiê da Proposta de inclusão do Centro Histórico de São Luís na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO**. Brasília, DF: UNESCO, 1996. 48 p. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie%20SAO%20LUIS_pt.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PELEGRINI, Sandra C. A. O patrimônio cultural no discurso e na lei: trajetórias do debate sobre a preservação no Brasil. **Patrimônio e Memória**, v. 2, n. 2, 2006, p. 54-77.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **O direito ao desenvolvimento cultural e as políticas de proteção ao patrimônio cultural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PINHEIRO, Maria Lúcia Bressan. Trajetória das ideias preservacionistas no Brasil: as décadas de 20 e 30. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 35, 2017, p. 13-31.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a natureza jurídica do tombamento. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.8, n. 8, 2003.

SANT'ANNA, Márcia. A cidade-patrimônio no Brasil: lições do passado e desafios contemporâneos. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 35, 2017, p. 139-155.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos avançados**, v. 2, n. 2, 1988, p. 46-71.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 4 ed., rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIEMENS, George. **Conectivismo: uma teoria de aprendizagem para a idade digital**. [Curitiba]: UFPR, 2004. Disponível em: <<http://usuarios.upf.br/~teixeira/livros/conectivismo%5Bsiemens%5D.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2018.

SILVA, João Ricardo Costa. A Construção Institucional do Centro Histórico de São Luís. In: BARBOSA. et al. (Org.). **Histórias do Maranhão em tempos de República**. São Luís: EDUFMA; Jundiá: Paço Editorial, 2015.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. 2. ed. São Paulo: Peirópolis; Universidade de São Paulo, 2012.

SOUZA, Sanadja de Medeiros. **“Rua do Giz”**: uma Análise das Transformações dos Edifícios e Seus Efeitos na Conservação Urbana. 2002. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens Culturais e sua proteção jurídica**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TOURAINÉ, Alain. Os novos conflitos sociais para evitar mal-entendidos. Tradução Marili da Cunha Bezerra. **Lua Nova**, São Paulo, n. 17, jun. 1989. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n17/a02n17.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2018.

VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. **DO SILÊNCIO À CRISE: uma perspectiva do Direito Ambiental a partir da Teoria da Sociedade de Risco**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.